

▪ Coleção Formação Contínua ▪

Psicologia Judiciária

- Família e Crianças -

Jurisdição da Família e das Crianças

março 2020

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Tabora Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Bancos no edifício do CEJ

Foto

Paulo Rainho - CEJ



É já o segundo e-book CEJ especificamente dedicado à Psicologia Judiciária*.

Desta vez a incidência é na área da Família e das Crianças onde é absolutamente essencial.

O esforço formativo feito pelo Centro de Estudos Judiciários, na formação inicial e na formação contínua, tem aqui mais um fruto que a toda a Comunidade Jurídica fica disponibilizado

Em tempos difíceis, mas com a certeza de que a formação não pára.

(ETL)

* Consulte [aqui](#).

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Psicologia Judiciária – Família e Crianças

Jurisdição

Jurisdição da Família e das Crianças

Coleção:

Formação Contínua

Conceção e organização:

Edgar Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Plano de Formação 2018/2019:

Psicologia Judiciária – 22 de março de 2019 ([programa](#))

Intervenientes:

Paulo Guerra – Juiz Desembargador o e Diretor-Adjunto do CEJ

Joana Baptista – Professora auxiliar no Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE)

Ricardo Barroso – Investigador e Professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 30/03/2020	

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

– FAMÍLIA E CRIANÇAS –

Índice

- | | |
|---|-----|
| 1. O que faz correr David? (o princípio da audição da criança em sede judiciária) | 9 |
| Paulo Guerra | |
| 2. A avaliação psicológica no contexto dos processos relativos à família e às crianças | 83 |
| Joana Baptista | |
| 3. O processo cognitivo: como facilitar a fluidez no discurso da criança (1.ª parte) | 117 |
| Ricardo Barroso | |
| 4. O processo de avaliação, a motivação, e a intervenção na delinquência infanto-juvenil (2.ª parte) | 137 |
| Ricardo Barroso | |

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. O que faz correr David?

(o princípio da audiência da criança em sede judiciária)

Paulo Guerra

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O QUE FAZ CORRER DAVID? (O PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA EM SEDE JUDICIÁRIA)

Paulo Guerra*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação
Artigo “AUDIÇÃO DA CRIANÇA”

Apresentação *Power Point*

The slide features a title in red: "PSICOLOGIA JUDICIÁRIA" and "O QUE FAZ CORRER DAVID?". Below the title is the subtitle in black: "(o princípio da audição da criança em sede judiciária)". A central image shows a young child with curly hair pointing upwards. In the bottom left corner, there is a small portrait of Paulo Guerra, a man in a suit and tie. To the right of the portrait, his name "Paulo Guerra" is written in bold, followed by his title "Juiz Desembargador e Director-Adjunto do CEJ". In the bottom right corner, the date "Lisboa, 22.3.2019" is displayed.

* Juiz Desembargador o e Diretor-Adjunto do CEJ.

1.

INTRÓITO



DEPRESIÓN: EXCESO DE PASADO.

ESTRÉS: EXCESO DE PRESENTE.

ANSIEDAD: EXCESO DE FUTURO.

O que faz correr David?



*Ou se tem chuva e não se tem sol,
ou se tem sol e não se tem chuva!*

*Ou se calça a luva e não se põe o anel,
ou se põe o anel e não se calça a luva!*

*Quem sobe nos ares não fica no chão,
quem fica no chão não sobe nos ares.*

*É uma grande pena que não se possa
estar ao mesmo tempo nos dois lugares!*

*Ou guardo o dinheiro e não compro o doce,
ou compro o doce e gasto o dinheiro.*

*Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo...
e vivo escolhendo o dia inteiro!*

*Não sei se brinco, não sei se estudo,
se saio correndo ou fico tranquilo.*

*Mas não consegui entender ainda
qual é melhor: se é isto ou aquilo.*

(Cecília Meireles)

Extraído de «A Criança na Justiça» de Catarina Ribeiro

- *Nos tribunais, há uns senhores que nos defendem e também nos fazem muitas perguntas e depois contamos tudo outra vez e assim estamos sempre, sempre a lembrar das coisas más.*

- Sara, 9 anos

- *Eu contei a dois polícias e eles foram simpáticos mas depois tive de dizer no hospital e depois os polícias foram a minha casa e perguntaram outra vez e agora estou aqui... e a primeira vez que contei já foi há muito tempo... A Dr^a não sabe?*

- Mariana, 11 anos

2.

A CRIANÇA QUER FALAR – O DIREITO DA CRIANÇA À PALAVRA E À PARTICIPAÇÃO



*Começo a conhecer-me. Não existo.
Sou o intervalo entre o que desejo ser e os outros me
fizeram,
ou metade desse intervalo, porque também há vida...*

INFANS – INFANTE (CRIANÇA)



A palavra infante trata-se de um substantivo masculino que, quando apresentada com sentido de infância, tem a sua origem no latim “infans, antis”, que significa aquele que tem pouca idade, novo, criança, pequeno ou ainda aquele que não fala, aquele que não diz...

CAPACIDADE-REGRA DE GOZO DE DIREITOS
INCAPACIDADE-REGRA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS

Mas DIZ.....



SÉCULO XX: O SÉCULO DA CRIANÇA

ETAPAS

- ▶ **PRIMÓRDIOS** → [até à 1ª metade do século XX]
- ▶ **CONCRETIZAÇÃO** → [até aos anos 90]
- ▶ **CONSOLIDAÇÃO - AGORA**

(a criança é um SUJEITO titular e autónomo de DIREITOS e não apenas um sujeito protegido pelo Direito)

NO PRINCÍPIO ERA O VERBO...

- A **audição da criança ou do jovem** nos processos que lhe dizem respeito é uma decorrência do princípio fundamental do superior interesse da criança e é também uma imposição do direito internacional, que o direito interno tem vindo a acompanhar, designadamente:
 - o art.º 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança;
 - os art.ºs 3.º e 6.º da Convenção Europeia Sobre o Exercício dos Direitos da Criança;
 - o art.º 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - as Directrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças (Comité de Ministros do Conselho da Europa – 17/11/2010);
 - Recomendação do Conselho da Europa n.º 1864 (2009) da Assembleia Parlamentar;
 - Recomendação CM/Rec. (2012) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptada em 28/3/2012
 - e os art.ºs 23.º, alínea b), 41.º e 42.º do Regulamento Bruxelas II *bis* (n.º 2201/2003), este último com maior relevância prática na temática que agora nos ocupa ao excepcionar do reconhecimento e exequibilidade as decisões relativas a processos em que tal audição não tenha sido assegurada

1º ponto cardeal CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (AGNU- 20 de Novembro de 1989)

- Assinada em Nova Iorque em 26.01.1990
- Ratificada por Portugal 12.09.1990
- **Reconhece criança como sujeito autónomo de direitos**
- Consubstanciou uma transformação normativa - concedeu força jurídica internacional ao seu texto
- Torna os Estados-parte **juridicamente responsáveis** pela realização dos direitos da criança e pelas medidas que adoptem na sua concretização
- Integrou a problemática dos direitos da criança num quadro de reflexão universal irremediavelmente ligado aos direitos humanos
- **Elege família como suporte afectivo, emocional e socializador da criança**



OS PILARES DA CONVENÇÃO

- **1. Não-discriminação (Artigo 2.º):**

Os direitos da criança aplicam-se a todas as crianças sem discriminação de qualquer natureza. Todos os direitos devem ser concedidos sem discriminação alguma, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento, orientação sexual, identidade de género ou outra situação.

- **2. Superior interesse da criança (Artigo 3.º):**

O superior interesse da criança – o seu MELHOR interesse - deve constituir uma consideração primordial em todas as ações que afetem a criança.

Apesar de os textos legais falarem em SIC, talvez fosse melhor investigar ao nível da procura do «melhor» interesse da criança em cada processo. O termo «superior» apenas nos diz que esse interesse sobrepõe-se aos dos outros intervenientes processuais mas não define qual a tua textura e espessura – o melhor caminho para esta criança é o regresso à casa parental ou a entrega para a adoção? Vale a pena insistir no acolhimento residencial ou será mais benéfica a entrega da confiança da criança à avó materna?

- **3. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º):**

As crianças têm o direito inerente à vida e à proteção contra a violência e o suicídio - o desenvolvimento deve ser interpretado no seu sentido mais lato, englobando o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança.

- **4. O direito a ser ouvido (artigo 12.º):**

Fala-se aqui da participação da criança e do seu envolvimento na tomada de decisões a nível individual, da família, das políticas e organizações na sociedade (abordagem participativa dos direitos da criança)

RESPEITO PELAS OPINIÕES DA CRIANÇA E DIREITO A SER OUVIDA

Artigo 12º, n.ºs 1 e 2 da CDC



Direito a ser ouvida e a participar nas decisões que lhe dizem respeito (**processos judiciais ou administrativos**), de acordo com a sua idade e maturidade.

VERDADE INSOFISMÁVEL

- Se o superior – MELHOR - interesse da criança se apresenta como o princípio norteador de todas as decisões que lhe digam respeito, então, o princípio da participação e audição da criança **constitui-se como um dos melhores meios para o concretizar.**

Outro ponto cardeal...

- Necessidade de aplicação imediata aos nossos procedimentos administrativos e judiciais das **Directrizes do Conselho da Europa sobre uma Justiça adaptada às crianças (Comité de Ministros do Conselho da Europa – 17/11/2010)** (nomeadamente, as n.ºs 23 e 33 para o «antes da decisão judicial», as n.ºs 37 a 47 para o «aquando da decisão judicial» e as n.ºs 75 a 83 para o «após a decisão judicial»).

- O ponto de partida destas Directrizes é o de uma **justiça amiga da criança**, i.e. uma justiça apropriada à sua idade, célere, baseada nos princípios da participação, do interesse da criança, da dignidade, da igualdade de tratamento, do primado do direito e do respeito pela vida privada, sendo as linhas orientadores de todo o tipo de procedimentos, judiciais e não judiciais, envolvendo todas as crianças, qualquer que seja o seu estatuto ou condição, sem discriminação de qualquer espécie e dando-lhe voz na realização dos seus direitos.

Os Direitos das crianças...

- I. **Garantia dos Direitos da Criança envolvida em *procedimentos administrativos de protecção***
- II. **Estratégias e mecanismos de garantia dos Direitos da Criança envolvida em *procedimentos judiciais, cíveis e penais***
- III. **Garantia dos Direitos da Criança *na execução das decisões judiciais***

I. O antes...

- Deve ser reforçado o princípio da participação, havendo uma assunção de que, nem sempre, crianças, jovens e famílias, dispõem de meios adequados de acesso à justiça, não sendo devidamente consultadas e ouvidas. Esta consulta e audição tem de levar em conta a idade e maturidade das pessoas implicadas, sabendo-se que uma linguagem inacessível compromete a compreensão e integração dos direitos.
- É importante transmitir à criança que o ónus da decisão não é dela.
- Consciencialização de que, ao dispor de todos quantos trabalham nesta área, existem novos estudos científicos apelando-se à sua consulta, nomeadamente no âmbito das melhores técnicas de entrevistar crianças.
- Consciencialização de que a criança/jovem deve ser ouvida individualmente, dando-se especial atenção ao espaço envolvente e apelando-se à aplicação destes procedimentos na nossa prática pré-judicial.

II. O durante...

- Apelo à boa prática de adopção da audição da criança com ajuda de técnicos especializados, quer em acto judicial designado para o efeito, quer aproveitando a audição que eventualmente tenha sido realizada mediante perícia ou Audição Técnica Especializada.
- Apelo à prática da prestação de declarações/audição com ajuda e presença de um psicólogo, para que sejam criadas condições emocionais adequadas para que a criança se sinta bem, com a mais-valia de poder ainda constituir um esclarecedor sujeito dos envolvidos pois pode vir a ser chamada à audiência ou conferência.

III. O depois...

- Necessidade de perspectivar a interacção efectiva de criança no seu processo ao nível do seu direito de recurso, com representação adequada e legal, independentemente do recurso dos outros intervenientes processuais.
- Apelo à necessidade de se dar uma explicação à criança sobre o teor e alcance da decisão tomada a seu favor, explicação dada, não necessariamente pelos seus pais, mas antes pelo Ministério Público, pelo advogado que a representa ao nível do patrocínio judiciário ou do mandato judiciário, ou por um assessor judiciário, enumerando os passos possíveis a dar após a prolação da decisão e explicitando os seus direitos ao nível da execução das decisões.
- Toda a criança deve ter o direito a falar em confidencial com o juiz e com o Ministério Público, devendo estes visitar e contactar com as crianças acolhidas em casas de acolhimento ou internadas em Centros Educativos, sem que esperem convite.

Falar de acesso ao Direito é falar de **representação adequada da criança em juízo**, uma das suas condições mais relevantes;

Ora, não tendo a criança capacidade jurídica nem legitimidade processual activa para defender os seus direitos, é indispensável que lhes seja assegurada uma adequada **representação cívica** que actue em seu nome e com respeito pelos seus interesses e necessidades.

PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO DA CRIANÇA

- **O princípio da audição da criança traduz-se:**
 - (1) na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade;
 - (2) no direito à participação activa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração;
 - (3) numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos.

3.

A audição de crianças Regime legal português

A. PARA AS PROVIDÊNCIAS TUTELARES CÍVEIS

A.1. TODAS AS PTC EM GERAL (REGULAÇÕES, ALTERAÇÕES DA REGULAÇÃO, LIMITAÇÕES – QUANTO À PESSOA E AOS BENS DO FILHO - E INIBIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS RP, INCUMPRIMENTOS EM SEDE DE RP, ENTREGAS JUDICIAIS DE CRIANÇAS, ALIMENTOS DEVIDOS A CRIANÇA, FALTA DE ACORDO DOS PAIS EM QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA E EM ACÇÕES TUTELARES COMUNS):

- Artigo 1878º/2 CC – audição pelos pais (*princípio extra-processual*)
- Artigo 1901º/3 CC – audição pelo juiz em tribunal
- Artigo 4º/1 c) do RGPTC – princípio orientador de audição e participação da criança (*sem limite de idade*)
- Artigo 5º do RGPTC – Audição da criança pelas autoridades judiciárias em todas as PTC (*sem limite de idade*)
- Artigo 35º/3 (e 42º/5) do RGPTC – Audição da criança pelo juiz em RERP e AERP (*com 12 ou mais anos, podendo ser ouvida com idade inferior desde que tenha maturidade - capacidade para compreender os assuntos em discussão - para este acto*).

Nos Processos Tutelares Cíveis (em geral)

- Note-se que a lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade da audição da criança, tendo passado a prever – *onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe* – que a criança **deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade”**.
- Caberá ao juiz aferir, casuisticamente **e por despacho**, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica – cfr. n.º 2 do artigo 4.º.

A.2. Nas RERP e ARERP (de forma especial):

- Obrigatória a audição com 12 ou mais anos;
- Quanto às crianças com menos de 12 anos, “*impõe-se que o decisor ajuíze, casuisticamente o estágio de desenvolvimento natural da criança em relação àquele assunto concreto – se o habilita ou não a compreender o assunto em discussão e se, naquelas circunstâncias, o interesse da criança desaconselha a audição da criança*” – *cfr. Alcina Costa Ribeiro, “O Direito de Participação e audição da Criança nos processos de promoção e protecção e nos processos tutelares cíveis”, revista do CEJ, n.º 2, 2015.*

- A audição e a participação da criança são direitos que devem ser observados por todas as autoridades envolvidas quando haja que resolver questões que lhe digam respeito, em especial questões relativas ao exercício das responsabilidades, **independentemente de esses direitos deverem ser assegurados no âmbito de um processo judicial ou de um processo desjudicializado (ou seja, perante uma conservatória do registo civil ou perante o Ministério Público)**

Discutível mas para mim certo...

O legislador pretendeu atribuir ao **Ministério Público** – e não aos CRC – a competência para a audição das crianças nos processos desprovidos de litígio que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil.

- A concretização deste direito à participação activa da criança tinha já expressão em diversas normas do direito interno, tendo a Lei n.º 5/2017, de 2/3, alargado a sua aplicação às situações desprovidas de conflito, designadamente aos acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais homologadas pelo Conservador do Registo Civil.
- Concretamente, diz-se no n.º 4 do art.º 274.º-B do Código do Registo Civil que o Ministério Público “*promove a audição do menor para recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos art.ºs 4.º e 5.º do RGPTC*”.

A.3. ADOÇÃO

- Artigo 1981º/1 a) do CC – **consentimento** presencial e pessoal do adoptando com 12 ou mais anos
- Artigo 1984º CC – audição dos filhos do adoptante com 12 ou mais anos
- Artigo 54º/1 c) do RJPA – **audição** do adoptando, **independentemente da idade**

A.4. APADRINHAMENTO CIVIL

- Artigo 14º da Lei n.º 103/2009, de 11/9 – consentimento do apadrinhado com 12 ou mais anos
- Artigo 66º do RGPTC – aplicável por expressa remissão ao ApadCivil (audição da criança)

B. PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO (previsão na LPCJP)

- Artigo 4º, j) – princípio orientador – audição obrigatória e participação da criança (sem limite etário)
- Artigo 10º – possível oposição (vinculativa) da criança com 12 ou mais idade à intervenção protectora das CPCJ, *ab initio* ou posteriormente [art. 11º/1,e)], podendo ser relevante a oposição de criança com idade abaixo dos 12 anos
- Artigo 58º/1, d) e h) – audição da criança acolhida em casa de acolhimento ou em família de acolhimento ou contacto confidencial com a CPCJ, juiz, MP ou advogado
- Artigo 84º - audição da criança pela CPCJ e pelo juiz (sem limite etário) nos termos dos artigos 4º e 5º do RGPTC (sobre a situação que motivou a abertura do PPP e em caso de aplicação, revisão ou cessação de MPP) – cfr. ainda artigo 86º (processo que deve decorrer de forma compreensível para a criança, podendo esta audição ter a **intervenção** ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança) – em lado nenhum se exclui a possibilidade de esta audição ser só levada a efeito por psicólogo, desde que o juiz esteja a assistir...
- Artigo 94º/1 - audição da criança na CPCJ
- Artigo 107º/1, a) – audição obrigatória da criança pelo Juiz em tribunal (sem limite etário)
- Artigo 114º/1 – direito de alegar para debate judicial

**Acórdão da Relação de Coimbra de 27/4/2017
(Pº n.º 316/12.3 TBFND-B.CI)**

- 35º/1 g) LPCJP -

- **1. (...)**
- **2. Encontrando-se em causa a aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção, tendo o menor seis anos de idade e demonstrando um desapego relativamente à família de origem, tal audição afigura-se-nos como dispensável, por se entender que da mesma dificilmente se retiraria algum elemento útil à decisão em apreço.**

- Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para audição obrigatória da criança ou do jovem (cfr. art.107º, nº1, al. a) da L.P.C.J.P.), nos termos do qual, a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, é sempre ouvida, também aqui não há qualquer limite de idade, e o critério é a capacidade de compreensão, **pelo que o juiz deverá fazer alguma diligência prévia, ou recorrer ao apoio da sua assessoria técnica.**
- Pelo que, quando a criança não é ouvida, **terá sempre de existir um despacho a reflectir a necessidade ou não da audição da criança, devidamente fundamentado, excepto nos casos flagrantes.**

Acórdão do STJ de 5/4/2018 Pº 17/14.8T8FAR.EI.S2

- 35º/1 g) LPCJP -

- Muito tempo é passado desde o início das intervenções que os factos provados atestam e hoje a criança tem 11 anos, idade em que é natural possuir já, não só um considerável grau de discernimento, mas ainda uma vontade própria que necessariamente terão de ser considerados e sopesados, a par dos demais fatores, na aferição do que será o “seu superior interesse”.
- A consideração e tutela deste discernimento e vontade dita que para a adoção se exija o consentimento do adotando, quando este tenha mais de 12 anos de idade – art. 198º, nº 1, alínea a) do C. Civil.
- É certo que AA foi oficiosamente ouvido em sede de debate judicial, mas a este respeito nada se consignou na matéria de facto apurada, apenas constando na fundamentação da decisão proferida sobre os factos, lavrada no acórdão de 1ª instância, o seguinte:
 - “(...) de um forma espontânea e sincera respondeu às questões do Tribunal colocadas pelo Juiz social (psicólogo) corroborando o teor dos relatos trazidos ao processo pela técnica da associação das verdades escondidas, da comissão, da segurança social e da instituição refúgio BB.”
- Fica-se, assim, sem saber o que será o “*seu querer*”, “*o seu sentir*” em relação à vida no futuro, ao corte de relações com a única família que conheceu e à sua disponibilidade interior para aceitar e se deixar acolher no seio de uma nova família que, não obstante poder vir a dar-lhe as condições de vida, segurança e proteção que naquela outra, por incapacidade dos progenitores, lhe foram negadas, para ele representa o desconhecido, com a insegurança e carga negativa que este encerra, bem mais acentuada quando se tem 11 anos de idade.

1. O que faz correr David? (o princípio da audição da criança em sede judiciária)

- E a dúvida avoluma-se perante o que consta no facto n.º 156, segundo o qual, “a criança refere gostar mais de estar no espaço Refúgio em comparação com a casa onde habitava com os pais, embora refira pretender regressar para a família (declarações da técnica EE).”
 - Ou, ainda, em face do descrito sob o n.º 155, onde se diz que “a criança oscila entre a angústia de reviver o passado e de trair a aliança com os pais, embora tenha sido orientado para em Tribunal dizer só a verdade (declarações da técnica EE)”, a revelar uma **ambivalência** que necessariamente lhe traz grande sofrimento e que gera inquietude quanto às repercussões que poderá ter, na sua idade, o corte com a família biológica, na qual se integra a irmã DD, com quem, sabidamente, mantém vínculo afetivo – facto n.º 167 -, tanto mais que, como a experiência dita, essa mesma idade funciona já como fator de acrescida dificuldade no projeto da sua adoção; impõe-se então ponderar também a pior das hipóteses em que a criança verá cortados os únicos laços familiares que conhece, sem que, atingida a idade máxima para a adoção, esse projeto se concretizado.
 - De tudo isto resulta que, **com vista à indispensável aferição de qual será o “superior interesse” de AA, necessário se torna conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida que implicará a medida de confiança com vista à sua futura adoção** e, bem assim, as consequências que para uma criança com o seu passado e já com **11 anos de idade** poderão advir da total rotura com os elementos que compõem a sua família biológica.
 - Factualidade que poderá ser colhida, em termos práticos, através da audição da criança e com a realização de pericia psicológica à sua pessoa.
 - **VEREDICTO** - ordena-se a descida dos autos ao tribunal recorrido, a fim de providenciar pela ampliação da matéria de facto nos termos sobreditos e **novo julgamento** em conformidade
- (VOTO DE VENCIDO – CONFIRMARIA A DECISÃO, pois assim o exige o tempo útil para a criança...**

C. PROCESSOS TUTELARES EDUCATIVOS (previsão na LTE)

- Artigo 6º/1 – critério de escolha das Medidas Tutelares Educativas (prevalência às que obtiverem maior adesão do jovem) – e para isso tem de ser ouvido
- Artigos 45º/2, a) e 47º – direito a ser ouvido pela autoridade judiciária (pelo MP, pessoalmente – e não por um OPC ou um funcionário judicial – ou pelo Juiz)
- Artigo 77º - audição do jovem pelo MP em sede de inquérito tutelar educativo
- Artigo 82º- audição em sede de sessão conjunta de prova
- Artigos 104º/2, a) e 107º/1 – interrogatório do jovem em sede de audiência prévia (pelo Juiz ou, com autorização do Juiz, pelo MP e defensor) ou em sede de audiência final (por expressa remissão do artigo 120º)
- Artigo 136º/7 – audição do jovem em caso de revisão de medidas tutelares educativas
- Artigo 157º - pedidos ou reclamações do jovem internado em CE (dirigidos à DGRSP)
- Artigo 171º/3, m) – direito do jovem internado a ser ouvido antes da imposição de uma qualquer medida disciplinar

Em suma:

- **RERP ou ARERP** - É obrigatório ouvir a criança com 12 ou mais anos, podendo ouvir-se com menos idade se tiver maturidade para o efeito (**eu diria que esta norma é desnecessária e quase letra morta pois todo o sistema jurídico supranacional e nacional ditam a necessidade de se ouvir a criança, sem estabelecimento legal de balizas etárias, bastando que se conclua que ela vai compreender os assuntos em discussão**);
 - Há quem opine que a razão de ser deste normativo é obrigar a ouvir crianças com 12 ou mais anos, mesmo que não tenham capacidade para compreender os assuntos em discussão (**DISCORDO**)
- **Nas outras PTC** - É obrigatório ouvir a criança, a não ser que ela não tenha discernimento para o efeito
 - Obrigatório justificar a razão pela qual não se ouve a criança
- **PPP**- É obrigatório ouvir a criança, a não ser que ela não tenha discernimento para o efeito
 - Obrigatório justificar a razão pela qual não se ouve a criança
- **PTE**- É obrigatório ouvir o jovem

Consequências da não audição:

- I- A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.
- II - O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- III - A lei portuguesa actual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (art. 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).
- IV - A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- V - **A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.**

(Ac. do STJ de 14/12/2016 – P.º 268/12.0TBMGLCI.S1)

«Assim sendo, anula-se o acórdão recorrido e determina-se que o processo baixe a fim de, ou serem ouvidos os menores, se a sua capacidade de compreensão assim o determinar, ou ser justificada a sua não audição».

No RGPTC e na LPCJP

A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, com o qual se pretende fazer prova de um facto relevante no processo.

É muito mais vasta a finalidade da audição.

Trata-se antes de mais de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

Os artigos 4.º e 5.º, do RGPTC regulam o direito de participação e audição da criança - que possuam capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade - nos processos tutelares cíveis e de promoção e protecção.

Prevêem estes preceitos duas modalidades de audição da criança, conforme a finalidade a que se destinam:

- a) uma para exprimir a opinião da criança (diligência que não carece de ser gravada, podendo-o ser para uso exclusivo do juiz) – artigo 5.º, n.ºs 1 a 5
- b) outra para tomada de declarações como meio de prova – normalmente, esta diligência é gravada – artigo 5.º, n.º 6 e 7 (**não é o meio adequado para que a criança possa livremente exprimir a sua opinião**).
- **PORTANTO**, a audição da criança para ser ouvida com vista a emitir a sua opinião (art. 5.º, n.ºs 1 e 2) não se confunde com a audição para tomada de declarações para efeitos probatórios (art. 5.º, n.º 6 e 7).

PRESENÇA DE ADVOGADO

O advogado tem que obrigatoriamente estar presente no momento da audição da criança – da alínea a) do slide anterior - e no espaço físico onde está a ser ouvida?

NÃO.

PORQUE...

- Artigo 4.º, al. c), RGPTC - princípios orientadores;
- Artigo 4.º, al. j), da LPCJP: a criança tem direito a ser ouvida em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida – que pode ser um advogado (seu, não dos pais);
- Artigo 5.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;
- Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças: “As crianças devem ser consultadas quanto à forma como desejam ser ouvidas”.

- Do que precede pode concluir-se, que as declarações a que respeitam os n.ºs 6 e 7, do preceito em análise, *constituem um meio de prova legalmente admitido*, a produzir, quando o superior interesse da criança o exija, devendo ser atendido, nos termos do art. 413.º do Código de Processo Civil (*ex vi* art. 33.º) e *não o meio adequado para que a criança possa livremente exprimir a sua opinião*.
- Recorde-se, que um dos elementos do direito de participação, é o da «liberdade» de exprimir uma opinião, expressão que, muito embora não conste na letra da lei, não pode, de todo, ser olvidado, seja, por resultar da natureza pessoal do direito de exprimir uma opinião, seja, por ter consagração em instrumentos internacionais e constitucionais.
- Ora, como se disse, liberdade significa, também, que a criança tem o direito de escolher entre falar ou não falar sobre o assunto em questão.
- Além de que, não podemos, ainda, olvidar, que a criança tem, ainda, o direito de contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o Juiz e o seu advogado, nos termos do art. 58.º, n.º 1, al. g) da Lei de Protecção de Crianças de Jovens em Perigo.
- Direito que, embora, especialmente, previsto para a criança em acolhimento, deve, em nosso entender, ser estendido a todas as crianças sujeitas à intervenção, nos termos dos arts 4.º, n.º 1 e 33.º, do RGPTC.
- Tal direito não se coaduna com as regras dos n.ºs 6 e 7 do art. 5.º, pensadas para a obtenção de um depoimento probatório.
- Vale isto para dizer que a audição da criança para livremente exprimir a sua opinião (n.º 1, do art. 5.º), não está sujeita às regras enunciadas no n.º 6 e 7, do mesmo art. 5.º, do RGPTC, designadamente, a uma inquirição - pelo Juiz, com perguntas adicionais pelo Ministério Público e advogados – gravada mediante registo áudio ou áudio visual.

E se for para efeitos probatórios? Um aresto interessante...

- P.º 26748/15.7T8SNT-B.LI-7
- Relator: CARLA CÂMARA
- Data - 25-09-2018

1) Em processo judicial de promoção e protecção, o carácter reservado do processo não impede a presença dos progenitores ou seus mandatários em diligências de audição de técnicos, progenitores, familiares ou menores.

2) Vedar tal presença bule com os princípios vigentes no processo civil, diploma a que cabe lançar mão por via da natureza de tal processo, que é de jurisdição voluntária, cuja disciplina se mostra prevista no Código de Processo Civil.

3) Não se afasta que a presença de advogados na audição da criança seja passível de ponderação casuística, em nome do princípio geral do interesse superior da criança consagrado no art. 4.º, n.º 1, al. a) da LPCJP ex vi do art. 4.º, n.º 1 do RGPTC, quando tal for susceptível de afectar as declarações a tomar, que se pretendem o mais espontâneas e livres de qualquer pressão externa, sem prejuízo de ser facultado, de seguida, o contraditório.

4) A não sujeição a critérios de legalidade estrita subjacente aos processos de jurisdição voluntária não comporta a possibilidade de disciplinar o processo sem obediência aos elementares princípios do processo civil, a menos que outros devam prevalecer – como o superior interesse da criança – e, então, caberá densificar tal «superior interesse» que faça claudicar tais princípios pela supremacia de outros.

E ainda outro (a melhor forma de cumprir o contraditório legal)...

- I - Nas declarações de menor, em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, poderá estar presente um adulto da sua confiança, desde que aquela nisso manifeste interesse.
- II - Na ausência de tal manifestação perante o Juiz, **carece pois o advogado** constituído por um dos progenitores, em aberto conflito quanto às visitas à menor, **de legitimidade para requerer a presença no acto de um adulto de sua confiança bem como da avó paterna.**
- III - Indeferindo o Tribunal a presença dos Advogados no acto das declarações da criança, por razões de salvaguarda desta, no plano emocional, mas tendo sido gravadas tais declarações e desde logo garantida pelo Sr. Juiz a subsequente audição das mesmas pelos Advogados constituídos, para que pudessem formular de seguida as perguntas adicionais que julgassem adequadas, **mostra-se assegurado o contraditório.**
 - **ACRL de 01-06-2017 (relator – EZAGUY MARTINS)**

Setting da audição

- A audição da criança deveria **apenas** ser efectuada por quem tem conhecimentos científicos e técnicos para o efeito: o psicólogo ou pedopsiquiatra quando o justificar (os operadores judiciários apenas devem **propor perguntas sobre factos** mas não **sobre a rigorosa forma de as fazer**).
- Em espaço fora do tribunal - o espaço dos tribunais não é o adequado. O número de pessoas presentes (juiz, MP, funcionário, psicólogo do ISS) é excessivo...
- Com prévia indicação do objecto por juiz, MP e advogados e eventual esclarecimento posterior, mas fundamentado.
- Não é a maior ou menor intuição do juiz, o maior ou menor empenho na leitura de alguns textos sobre a problemática que deve bastar..

O que aí vem...

- Partilho a resolução legislativa do Parlamento Europeu relativa à revisão do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental:
 - **Sublinho nesta revisão em curso a proposta de aditamento do artigo 20.º - Audição da Criança (alteração 44) -:**
 - "A audição de uma criança com vista ao exercício por esta do direito à **expressão da sua opinião** deve ser realizada por um juiz **ou** por um perito com formação adequada, em conformidade com as disposições nacionais, sem qualquer pressão, em particular parental, num espaço próprio adaptado à idade da criança, tanto em termos de linguagem, como de conteúdo, e deve oferecer todas as garantias que permitam preservar a sua integridade emocional e o seu superior interesse.
 - A audição da criança **não deve ser realizada na presença das partes no processo, nem dos respectivos representantes legais**, mas deve ser gravada e acrescentada à documentação para que as partes e os seus representantes legais possam ter a oportunidade de ver o registo da audição."

As referidas autoridades devem ter devidamente em conta as opiniões da criança, em função da sua idade e maturidade, tendo em conta o superior interesse da criança, devendo documentar na decisão as considerações tecidas.

https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2F%2FEP%2F%2FTEXT+TA+P8-TA-2018-0017+0+DOC+XML+V0%2F%2F%2F&fclid=1eAR1MKPrG47h29noWE7kOmetbJY4luGOR-3cRP-rzS0ev3M-uDC_QYzs3A0

Em resumo:

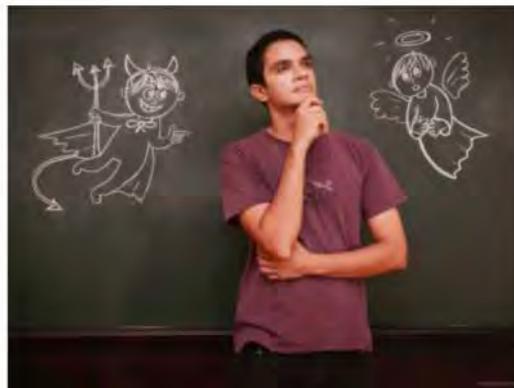


- O direito de participação da criança e audição pode ser encarado num sentido amplo, enquanto direito a participar em todos os actos processuais (nomeação de patrono à criança) e num sentido restrito, abrangendo a sua audição propriamente dita (o que abrange não só a tomada de declarações para efeitos probatórios, como o direito da criança a emitir a sua opinião).
- A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.
- A audição da criança, enquanto meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.
- A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual audição quando for por demais evidente que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- A falta de audição da criança afecta a validade das decisões finais dos correspondentes processos **por corresponder a um princípio geral de cariz substantivo.**

Em princípio, a criança deve sempre ser ouvida e tem direito a que a sua opinião seja valorada pelo adulto

Contudo, em cada caso dever-se-á aferir qual a sua:

- idade – **qual?**
- Maturidade – **tem discernimento?**



E o que é isso de *discernimento*?

- É a utilização da inteligência e do poder discriminatório do que é certo ou errado para tomar uma posição perante uma circunstância ou facto, de acordo com a nossa consciência.
- O discernimento é um processo constante de refinamento do intelecto para atingir maior poder de percepção e conclusão a respeito de factos, coisas e pessoas, distinguindo um estágio de um objectivo.
- A nossa capacidade de discernimento cresce na medida em que exploramos as regiões mais subtis da mente e ampliamos o poder de captação e percepção da verdade, reconhecendo o ser interno como guia.
- **É a conexão entre a lógica e o sentimento.**

- Para identificar a **capacidade de compreensão e discernimento de uma criança**, os juristas precisarão buscar a solução noutras disciplinas, sendo imprescindível recorrer à transdisciplinariedade, não mais se restringindo ao isolamento jurídico que ainda grassa.
- Exemplo da LTE (Portugal):
 - **Artigo 49.º**
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica
 - 1 - Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica **que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar**, o processo é arquivado.

Discernir...

- O Comité das Nações Unidas para os Direitos da Criança sugere que os Estados partes não olhem para a capacidade de discernimento, «*como uma limitação, mas um dever das autoridades avaliarem, da forma mais completa possível, a capacidade da criança. Em vez de partir do princípio demasiado simplista, de que a criança é incapaz de exprimir uma opinião, os Estados devem presumir que uma criança tem, de facto, essa capacidade.*»
- *Não cabe à criança provar que tem essa capacidade»*

4.

A Valoração das declarações da CRIANÇA

Como valorar as declarações da criança?
Qual a força probatória destas declarações?



- É normal a vítima revelar grandes inibições e dificuldades em relatar os factos, quer pelo esforço que, certamente, fez ao longo do tempo para arredar da memória os abusos de que foi vítima, quer pelas reacções emocionais que sua memória lhe provocava, quer pelo prejuízo que dos mesmos resulta para a sua auto-imagem.
- Todas estas condicionantes contribuem de forma decisiva para que as referidas declarações contenham as imprecisões, contradições, omissões e inconsistências apontadas pelo arguido, de tal forma que estranho seria que não padecessem dessas características.
- Como tal, concluímos que de tais imprecisões, contradições, omissões e inconsistências não resulta, por si só, que a criança mentiu.

- É certo que essas imprecisões, contradições, omissões e inconsistências fragilizam o valor indiciário de tais depoimentos, como se afirmou no Ac. da Relação de Lisboa de 08/10/2003, in www.dgsi.pt, processo 7002/2003-3, **mas não mais do que isso.**

Com cerca de 5 anos, a criança começa a ter capacidade para diferenciar conceitos de realidade e fantasia (Hewitt, 1999), ou seja, distinguir a origem dos seus pensamentos (internos/externos).

Aos 7/8 anos essa capacidade está completamente desenvolvida (Piaget, 1977).

A existência de fantasia por si só não descredibiliza o relato, cabe ao profissional avaliar a situação em concreto.

«SE MENTIU UMA VEZ, MENTE SEMPRE...» - não

Audição V. decisão

- Não podemos olvidar a diferença entre a obrigação de ouvir a criança e a obrigação da decisão (devo ouvir a criança mas não tenho necessariamente que seguir a sua opinião).
- Esta, a da decisão, recai *apenas* sobre o julgador.
- A decisão é um processo mental que deve ser dado a conhecer às partes, através de palavras muitas vezes inexistentes para descrever o pensamento, a convicção...

E na decisão...



Mostra e explica a sua Convicção: convencimento (o juiz deve passar de convencido a convincente)

O juiz não é o perito dos peritos, sendo apenas o DECISOR que decide a final, apoiado no acervo probatório dos autos

- Neste convencimento e para que o mesmo seja correcto, e tanto mais próximo quanto possível da realidade, há um conjunto de provas a ponderar: os testemunhos, os documentos, as declarações, perícias ... e *as motivações ajurídicas* do julgar.

Esquece os teus ódios e amores. Quando saíres para o tribunal deixa-os no jarrão da entrada. Quando regressares, ainda lá os encontrarás.

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Apoio-me nestes slides na tese de doutoramento de CATARINA RIBEIRO, Docente da Faculdade de Educação e Psicologia da Universidade Católica Portuguesa e nos dados publicados no e-book do CEJ:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PsicologiaJud_2018.pdf

Emoções e decisão (Damásio, 1994)

O processo de decisão envolve, não apenas a racionalidade, mas também um núcleo emocional, sendo este último perspectivado como complementar à racionalidade: emoções e razão estão envolvidas nos processos de decisão (e.g., Bechara, 2004; Bechara, Damásio, & Damásio, 2000; Bechara, Tranel, & Damásio, 2002; Damásio, 1994).

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Perspectiva da Regulação Emocional dos Magistrados (Maroney & Gross, 2014).

"A New Ideal: The Emotionally Well-Regulated Judge" (Maroney & Gross, 2014, p. 148)

- Os magistrados são emocionalmente condicionados nas suas decisões.
- Perceber como regulam essas emoções no sentido de tomarem decisões adaptativas.
- Os autores propõem um esquema compreensivo, no qual incluem vários processos emocionais em contexto de decisão judicial e o respectivo grau de adequação e adaptabilidade.

Como se forma a convicção?

Como se explica o processo de decisão?

Na origem da formação da convicção está um conjunto de factores cognitivos, de elementos do pensamento lógico-dedutivo, mas, também, a intuição, factores de ordem emocional e afectiva, social, mnésica, entre outros, que deverão ser enquadrados num modelo compreensivo (Hastie, 2001).

Atenção aos nossos pré-juízos...

- Há DOIS aspectos particularmente importantes dos chamados **viés de confirmação** (considerados como a tendência das pessoas preferirem informações que confirmem suas crenças ou hipóteses, independentemente de serem ou não verdadeiras) que **se aplicam aos juízes que conduzem as inquirições de crianças**:
 - 1. Buscam activamente evidências que se ajustem ao que já acreditam.
 - 2. Interpretam as evidências a si apresentadas de uma forma tendenciosa de acordo com suas visões iniciais.
 - Heurísticas - são processos cognitivos empregados em decisões não racionais, sendo definidas como estratégias que ignoram parte da informação com o objectivo de tornar a escolha mais fácil e rápida.

O que se faz habitualmente?

- Recorremos a um conjunto de **heurísticas**:

Pistas que nos ajudam a organizar e a simplificar a informação disponível com base numa quantidade menor de informação, usadas de forma muitas vezes inconsciente ou automática.

- Vantagens: ajudam a organizar e a simplificar informação, mas tornam os processos de tomada de decisão menos fidedignos



Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

62

O que se faz habitualmente?

Probabilidade de erro associado às decisões, apesar da experiência, treino, e conduta ética.

De quem? De diferentes profissionais

Psicólogos, juízes, mediadores ou outros profissionais, não fogem desta questão

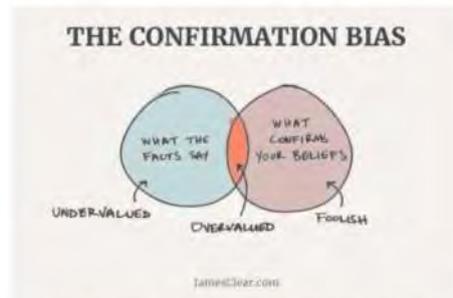


Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

63

Enviesamento confirmatório

- Após uma primeira impressão a tendência é para procurar e reter informação de forma seletiva, coerente com a impressão já construída.
- Confiança excessiva – Risco: desvalorizar aspetos que não correspondem às nossas expectativas.



Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

64

Correlações ilusórias

- Associação de dois aspetos que podem não ter necessariamente uma relação (p. ex., chorar e sofrimento).



'Está tão calma e sorridente, deve estar a mentir.'

'Chora tanto e treme quando fala disso... deve mesmo ser verdade'

"Tribunal absolve acusado de violação porque vítima não gritou"

Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

65

Heurística da disponibilidade

- Uma tomada de decisão pode ter na sua base argumentos que se relacionam com o facto de a situação em causa fazer lembrar outros casos anteriores aos quais se acede mais facilmente em termos de memória.

'Já vi muitos casos como este, sei o que sentem'.

Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

66

Heurística da representatividade

- O comportamento da criança numa dada ocasião é considerado representativo do seu comportamento em geral.
- O comportamento de uma criança é classificado com base na semelhança com um caso típico. Algumas pistas fazem lembrar esse caso (típico), mas, na verdade, pode não haver essa semelhança.

'Já percebi que é um miúdo manipulador'.

Slide de Rute Agulhas, Joana Alexandre e Alexandra Anciães, Psicólogas

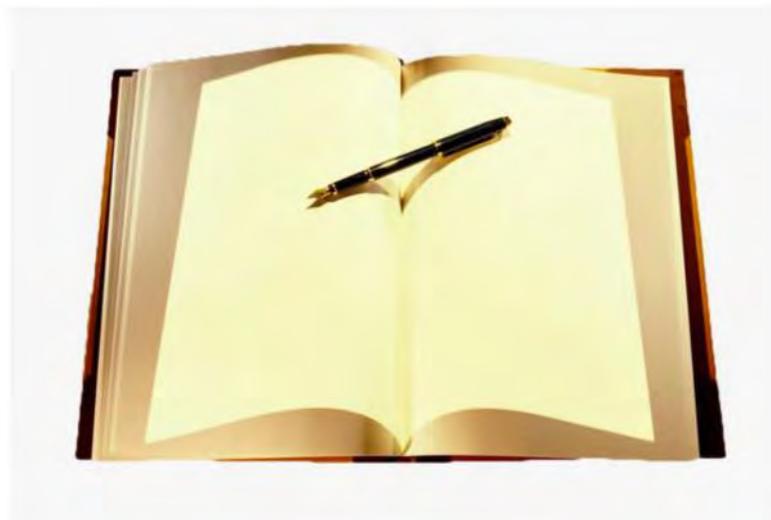
67

Esteréotipos, preconceitos, expectativas...

- **Crenças e expectativas**
- **Expectativas auto-confirmatórias**
- **Preconceitos e Esteréotipos**

68

Livros brancos...



5.

O QUE SABEMOS SOBRE AS TÉCNICAS DE AUDIÇÃO DA CRIANÇA?

- Preparação da criança para ser ouvida
- Princípios gerais orientadores da entrevista
- Modelos/guiões de entrevista



A situação em PORTUGAL

- Há tribunais portugueses que, no último ano, fizeram um esforço em criar uma sala para ouvir crianças. Agora não chega ter uma sala, é preciso saber ouvi-las, saber conduzir uma entrevista. Quando pergunta se o tribunal está mais preocupado, está. Cada vez mais crianças mais novas estão a ser chamadas a tribunal, com 4, 5 e 6 anos de idade.
- Há juízes que chamam crianças de 4 anos e é preciso ter competências muito específicas para entrevistar crianças de 4, 5, 6, 7 e 8 anos — para desmontar as expectativas, para explicar o papel que ali desempenham, para desmontar a ideia errada de que vão a tribunal para decidir. Isto implica competências do próprio entrevistador.
- O tribunal está mais preocupado, o CEJ está mais preocupado — providencia formação [adequada] para juízes e procuradores em geral. A lei diz que a criança tem o direito de ser ouvida e de se expressar em processos que lhe dizem respeito. E os tribunais estão a procurar informação e ajuda.

A audição da criança

As crianças querem ser ouvidas porque sentem necessidade de ser reconhecidas, de ter uma oportunidade de dizer algo sobre assuntos importantes das suas vidas e que a sua opinião seja tida em conta nas decisões que são tomadas (Quas, Wallin, et al., 2009; Cashmore & Parkinson, 2009; Parkinson, et al., 2007)



72

A audição da criança

Alguns estudos indicam que as crianças que foram ouvidas nas audiências apresentam sentimentos mais positivos sobre os procedimentos dos tribunais, expressam níveis mais elevados de confiança no juiz, mais apreciações positivas da equidade da decisão do mesmo e mais conhecimento e compreensão sobre o seu caso (Weisz, Wingrove, Beal & Faith-Staker, 2011; ver Melo & Sani, 2015), quando o **processo é bem conduzido**.



73

A audição da criança

Audição mal conduzida

→

Vitimização secundária

Por **vitimização secundária** ou **sobrevitimização**, entende-se aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de investigação do crime



74

Como deve ser a sala de espera?

- Independente da sala de audição
- Tranquila e amigável:
- Presença de materiais lúdicos ou outros elementos que ajudem a diminuir a ansiedade da criança.
- A criança deve ser encaminhada para esta sala e aguardar na companhia de uma pessoa de confiança.
- Tempo de espera: o mais breve possível (redução do risco de aumentar níveis de ansiedade).
- Informar a criança sobre tempo de espera.







(e.g., UNICEF, 2010)

1. O que faz correr David? (o princípio da audição da criança em sede judiciária)



Como deve ser o espaço onde decorre a audição?

Não interpretar os desenhos/brincadeiras.
Análise da narrativa da criança, mais do que o desenho ou a brincadeira em si, que devem ser tidos em conta, de forma contextualizada.

Espaço informal, privado e tranquilo

- Poucos elementos distractores



- Transmissão de segurança e confiança à criança
- Brinquedos adequados (p. ex., legos, material de desenho, bonecos famílias) – facilitadores da comunicação



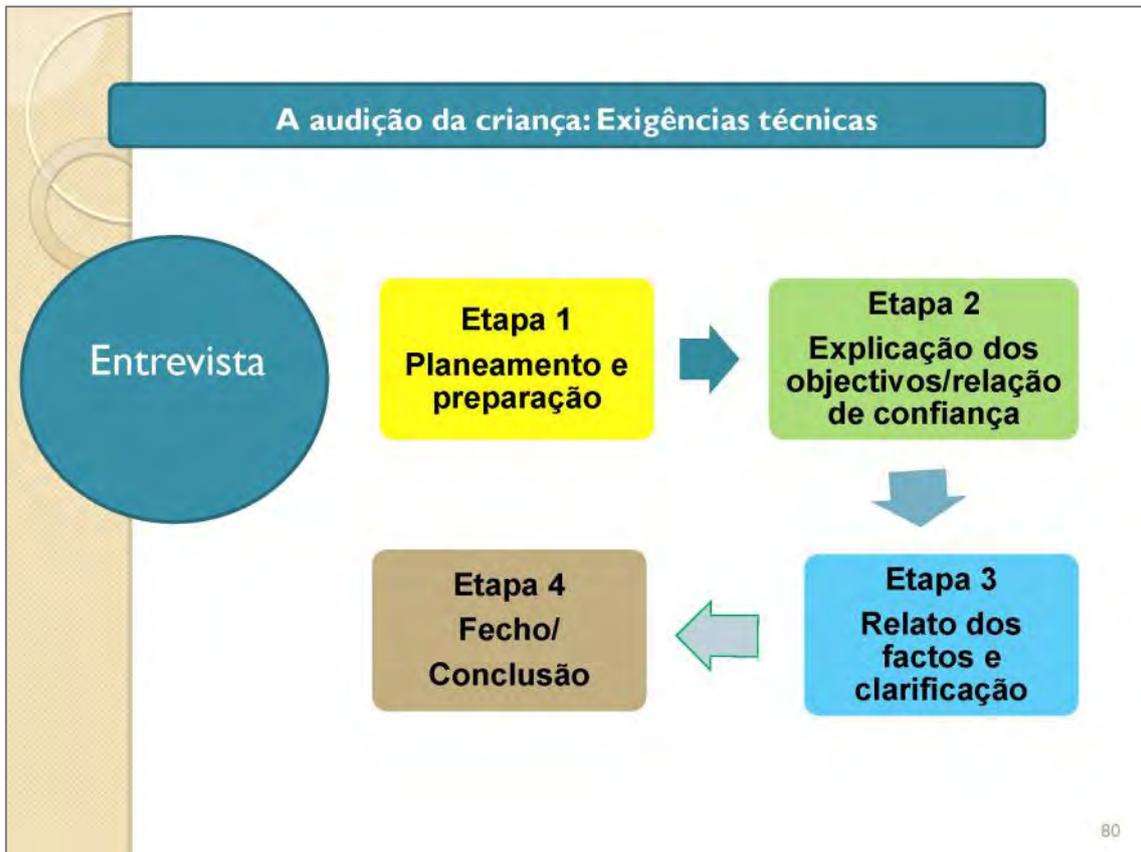
Quantos adultos podem estar presentes? Que materiais?

Deve estar o menor número de adultos possível e, preferencialmente, sem traje profissional. O entrevistador não deve estar sentado atrás de uma mesa, mas sim ao lado da criança, respeitando o espaço pessoal desta. Deve manter o contacto visual com a criança.

Materiais lúdicos



empatia



Como entrevistar?

- Remissão para os conteúdos que irão apresentar os profissionais – da Psicologia - que se seguem nesta acção de formação:

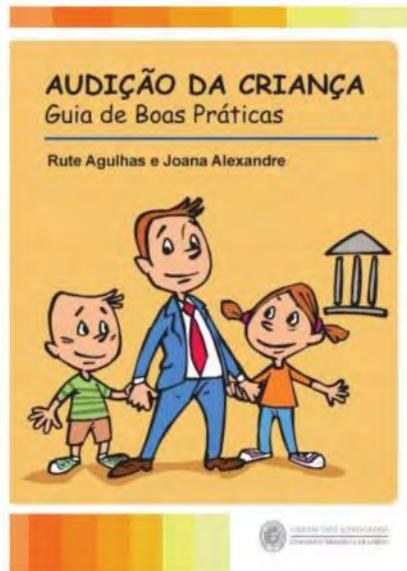
- **Dr^a Joana Baptista**
- **Dr. Ricardo Barroso**




O contacto da criança com o tribunal (evocação dos trabalhos de Rute Aguilhas e Joana Alexandre)



A audição da criança: Exigências técnicas (boas práticas)



7.

FINALIZANDO...



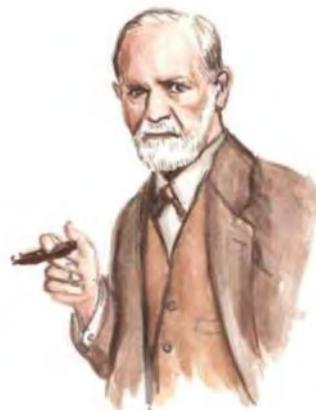
ALBERT CAMUS DISSE...

Não caminhes à minha frente; posso não saber seguir-te.

Não caminhes atrás de mim; posso não saber guiar-te.

Caminha ao meu lado e sê meu amigo.





DON'T BE
A FREUD OF LOVE

Obrigado pela vossa atenção...



Vídeo da apresentação

Direito

DATAJURIS JUSTIÇA

Supremo manda ouvir crianças em adoções

22:18

Psicologia Judiciária

O que faz correr David? (o princípio ...

Paulo Guerra, Juiz Desembargador e Dir...

→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/1nrvz13kmz/streaming.html?locale=pt>

AUDIÇÃO DA CRIANÇA¹

Quando deve ter lugar a audição da criança e em que moldes?

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, al. c), do RGPTC «a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito...».

O princípio da audição da criança, aqui consagrado, concretiza o direito da criança em participar ativamente nos processos que lhe digam respeito, assim se afirmando aquela como sujeito de direitos.

Este mesmo direito está consagrado em vários diplomas internacionais, destacando:

- A Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida na nossa ordem jurídica pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8/6/90, que, no seu artigo 12.º, estipula: «Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. Para este fim é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente seja através de representante ou organismo adequado ...»;
- A Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos da Criança, adotada em Estrasburgo em 25/1/96, acolhida na nossa ordem jurídica pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 13/12/2013, que determina «À criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial que lhe digam respeito, os seguintes direitos, cujo exercício ela pode solicitar: b) ser consultada e exprimir a sua opinião; Nos processos que digam respeito a uma Criança, a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá: c) ter devidamente em conta as opiniões expressas da Criança»;
- O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27/11/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental: conjugando os artigos 11.º, n.º 2, 23.º, al. b) e 41.º, n.º 2, al. c), conclui-se que o princípio da audição da Criança é um dos seus alicerces jurídicos;
- O artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7/12/2000, prevê que as crianças podem exprimir livremente a sua opinião, que será

¹ Artigo previamente publicado no e-book: “Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_QRGTPC.pdf.

tomada em consideração nos assuntos que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

Também no nosso ordenamento jurídico a audição da criança é uma exigência:

– O artigo 84.º da LPCJP dispõe que «As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção»;

– A Lei Tutelar Educativa, no seu artigo 47.º, estabelece que «A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária...».

– O artigo 3.º, al. c), do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Lei n.º 143/2015, de 8/10) consagra o princípio da audição da criança.

Por último, importa trazer à colação as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotada em 17/11/2010:

– Ponto D, 47: «Uma criança não deve ser impedida de ser ouvida apenas em razão da idade. Sempre que uma criança tome a iniciativa de depor num caso que lhe diga respeito, o juiz não deve, a não ser no interesse superior da criança, recusar-se a ouvi-la, devendo ouvir os seus pontos de vista e a sua opinião sobre as matérias que lhe digam respeito»;

– Ponto 35 da exposição de motivos: «Nos litígios de natureza familiar, as crianças devem ser incluídas nas discussões que antecedem qualquer decisão que afete o seu bem-estar presente e/ou futuro. Todas as medidas necessárias para garantir que as crianças participem no processo judicial devem ser da responsabilidade do juiz, que deve verificar se as crianças participam efetivamente no processo e só estão ausentes quando elas próprias se recusam a participar ou quando a sua maturidade ou nível de compreensão não lhes permite participar».

O artigo 5.º do RGPTC consagra duas formas distintas de audição da criança?

a) Uma para que o tribunal possa formar a sua convicção, numa fase inicial do processo, relativamente a factos participados por algum dos progenitores, procedendo para o efeito à audição do menor, sem observância das formalidades prescritas no n.º 7 do citado artigo e, por força dessa audição, vir a aplicar inicialmente uma decisão provisória?

b) Outra, uma audição com as formalidades prescritas no n.º 7 com o objetivo específico de que o depoimento do menor possa ser utilizado em sede de audiência de julgamento?

Entendo que o artigo 5.º do RGPTC consagra duas formas diferentes de audição da criança, mas não no sentido questionado.

A diferença de regime não depende da fase em que a audição da criança ocorre, se na fase inicial, se na fase de julgamento, mas antes do objetivo visado com tal audição.

Assim, as formalidades serão diferentes, consoante se procura auscultar a opinião da criança, ou se se visa que as declarações da criança sejam utilizadas como meio probatório, nomeadamente em sede de julgamento.

Esta diferença resulta, quer da letra, quer do espírito do artigo 5.º.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 5.º refere-se à audição da criança, «sendo a sua opinião tida em consideração ... na determinação do seu superior interesse», enquanto o n.º 6 do preceito reporta-se ao depoimento da criança para que «possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento».

Esta distinção constava da Proposta de Lei que deu origem à Lei n.º 141/2015, de 8/9, aí se fazendo já menção ao aproveitamento das declarações para memória futura prestadas no processo penal.

Em suma, as formalidades previstas no n.º 7 do preceito são obrigatórias quando as declarações da criança são tomadas como meio de prova, enquanto que quando se ausculta a opinião da criança apenas tem de ser respeitado o prescrito no n.º 4 do artigo 5.º.

Ou seja, na fase inicial do processo, para aplicar um regime provisório tal como prevê o artigo 38.º do RGPTC, por exemplo, se as declarações da criança foram valoradas como meio de prova, tem de ser cumprido o formalismo do n.º 7 do preceito.

Equacionar a audição da criança logo no despacho que designa data para a conferência do artigo 35.º do RGPTC?

Olhando apenas para a letra da lei – o n.º 3 do artigo em causa –, parece que é obrigatória a presença da criança (com mais de 12 anos ou com idade inferior, mas com capacidade para compreender os assuntos em discussão) na primeira conferência de pais, dado que o preceito afirma que a criança «é ouvida».

Contudo, não me parece que tal expressão aponte para a obrigatoriedade de convocar a criança no primeiro despacho, até porque, lendo apenas o requerimento inicial, como pode o juiz avaliar se a criança com idade inferior a 12 anos tem maturidade para ser ouvida?

Tenho optado por não convocar a criança no primeiro despacho.

Se na conferência os pais chegarem a acordo, convoco a criança para outra data, para auscultar a sua posição e só nessa altura homologo o acordo.

De notar que opto por ouvir, por regra, apenas as crianças com 12 anos ou mais (não com mais de 12 anos como prescreve o artigo 35.º, n.º 3), fazendo um paralelismo com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – cf. os artigos 5.º, al. f), 10.º, n.º 1, 105.º, n.º 2, 114.º, n.º 1, entre outros.

Há quem defenda que a audição das crianças deve ocorrer sempre que as mesmas tenham atingido os 8 anos de idade, com base no prescrito pelo artigo 488.º, n.º 2 do C.C., que presume a falta de imputabilidade aos menores de sete anos de idade.

Contudo, entendo que não deve ser seguido este critério, pois uma coisa é a presumível inimputabilidade em termos de responsabilidade civil, outra é a (presumível) imaturidade dos menores de 7 anos para serem ouvidos em Tribunal neste tipo de matérias.

Se na conferência os pais não chegarem a acordo, fixo um regime provisório, para o qual nem sempre necessito de auscultar a criança, atento o seu caráter temporário e a remessa dos pais para Audição Técnica Especializada (ATE), no decurso da qual pode tal regime provisório ser alterado.

Ou seja, no meu entender, convocar desde logo a criança para a conferência prevista no artigo 35.º do RGPTC pode ser penalizante para a mesma, na medida em que não a poupamos nada ao conflito entre os progenitores, em especial num espaço formal como sempre é um tribunal!

Mais, ao marcar uma sessão apenas destinada a ouvir a criança, audição esta que decorre sem a presença dos advogados dos pais e destes, atenuo um pouco o confronto da criança com a «disputa» de que pode estar a ser alvo.

Audição da criança mesmo em caso de acordo dos pais?

Perante o RGPTC é difícil defender a não audição das crianças, ao menos das que têm mais de 12 anos de idade.

Aliás, tal audição é imposta por alguns diplomas, como condição de executoriedade das nossas decisões, como sucede com o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27/11, nos seus artigos 41.º, n.º 2, al. c), e 42.º, n.º 2, al. a).

Porém, há questões em relação às quais não ouço as crianças, mesmo que tenham mais de 12 anos, em nome do seu superior interesse – cf. a parte final do n.º 3 do artigo 35.º do RGPTC.

Assim, se estiver em causa apenas a redução/aumento da pensão de alimentos não procedo à audição da criança. Apenas o farei se necessitar de perceber, por exemplo, se a catividade extracurricular cuja frequência está na base do pedido de aumento da pensão de alimentos corresponde ou não à vontade e interesse da criança em questão.

Equacionar se o depoimento da criança pode vir a ser meio de prova e nomear técnico especialmente habilitado para o acompanhar?

No caso de não existir acordo dos pais na conferência prevista no artigo 35.º do RGPTC e caso não necessite de ouvir a criança para efeitos de fixar o regime provisório, tenho optado por ouvi-la na fase de julgamento, mas numa sessão especialmente destinada a esse fim, cumprindo então o formalismo do n.º 7 do artigo 5.º.

Ou seja, se ouvir a sua opinião numa fase inicial do processo, até para efeitos de fixação do regime provisório, não costumo ponderar utilizar as suas declarações como meio de prova, na medida em que entendo que – sem prejuízo daquelas situações em que somente as declarações da criança podem esclarecer determinados pontos de facto –, o seu superior interesse não passa por «depor» a favor de um ou de outro dos seus progenitores. Considero ser preferível não pôr nos ombros da criança o peso de passar por ela a prova dos factos alegados por um dos seus pais.

Seja como for, dependendo das situações concretas, mesmo na auscultação da criança para apurar a sua opinião tenho por vezes nomeado um técnico para o acompanhar, nomeadamente quando ouço crianças mais pequenas, com menos de 12 anos de idade.

A escolha do técnico passa muitas vezes pelo psicólogo que acompanha a criança, ou na escola, ou no Hospital Pediátrico de Coimbra, ou em consulta privada. Também já sucedeu nomear como tal a professora primária que me foi indicada como sendo uma referência para a criança ou o psicólogo da Casa Residencial onde se encontra acolhida.

A EMAT de Coimbra tem dois psicólogos na sua equipa que estão disponíveis para esta função, mas também já chamei para acompanhar a criança na diligência o psicólogo da equipa que me está afeta para a realização da ATE, que tem a vantagem de conhecer ambos os progenitores e as causas do conflito.

Cabe aqui abrir um parêntesis para explicar de que forma é realizada a Audição Técnica Especializada (ATE) no juízo de família e menores de Coimbra:

Desde janeiro de 2017, por acordo celebrado com a EMAT, o início das ATE ocorre em dia fixo da semana, consoante o juiz titular do processo, no edifício do Tribunal. Para o efeito, a EMAT afetou dois técnicos, tendo o cuidado de afetar um homem e uma mulher a cada juiz, com valências distintas, um psicólogo e um assistente social.

Deste modo, no final da conferência, designo logo data para se iniciar a ATE, notificando os pais para comparecerem no Tribunal. Uma das vantagens sentidas desde logo foi a celeridade da marcação, em confronto com o sistema anterior, em que se oficiava à Segurança Social solicitando que procedessem à ATE. Por outro lado, é reconfortante para os pais saírem da conferência, com um regime provisório, é certo, e ainda com o agendamento de uma data para um ato processual.

No dia apurado, apresento os pais e os técnicos, convidando-os a reunirem numa sala destinada para o efeito no edifício do tribunal, sendo que apenas designo um caso para cada parte do dia, um de manhã e outro à tarde.

Caso logre obter acordo entre os progenitores em sede de ATE, o mesmo fica a constar da ata, a fim de ser homologado.

Caso tal acordo não seja alcançado naquele dia, a ATE prosseguirá noutros data e local e nos moldes definidos pelos técnicos.

Em consequência da implementação deste método de trabalho reduziu-se grandemente o número de processos que prosseguem para julgamento e, mesmo nas situações em que não se alcança qualquer acordo (ainda que parcial) em sede de ATE, constato que se verifica uma melhoria do relacionamento e da comunicação entre os progenitores.

Consequências da audição da criança para efeitos probatórios sem a presença do técnico especializado:

Como marco uma sessão diferente para ouvir a criança, depois da produção da demais prova, «combino» com os advogados a forma como a mesma vai ter lugar, nomeadamente, se for o caso, a prestação de depoimento sem a presença do técnico.

A não ser feito deste modo, parece-me que o legislador pretendeu que a criança seja ouvida, para estes efeitos, por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, pelo que não sendo cumprida tal formalidade, estaremos perante uma nulidade sujeita ao regime dos artigos 195.º, 197.º, n.º 2 e 199.º, n.º 1 do C.P.C. (*ex vi* o artigo 33.º, n.º 1 do RGPTC), pois pode influir na decisão da causa.

Porém, a parte que concordou com a audição sem acompanhamento técnico não a pode arguir depois, deve argui-la no decurso do depoimento, sob pena de tal nulidade ficar sanada – cf. o artigo 199.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.C. .

Audição na presença dos advogados?

No juízo de família e menores de Coimbra existe uma sala de audição das crianças, convenientemente mobilada e apetrechada com brinquedos. A mesma dispõe de um vidro unidirecional, de forma que se pode visionar o que se lá passa sem se ser visto, a partir de uma pequena sala anexa. Contudo, quem se encontrar na dita sala anexa não consegue ouvir o que é dito pelas crianças ou por quem as questiona.

De forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º, n.º 7, als. b) e c), do RGPTC, os Advogados ficam na sala de audiências a assistir à tomada de declarações através do sistema de videoconferência. Simultaneamente a diligência fica gravada no Citius.

Em determinada altura, próxima do final da diligência, a funcionária, a um gesto meu, dirige-se à sala de audiências, de forma a tomar nota das perguntas adicionais que os Advogados queiram colocar, que serão por mim dirigidas à criança, se for caso disso.

Trata-se de uma forma de dar cumprimento a todas as imposições legais e, ao mesmo tempo, garantir que o ambiente em que a tomada de declarações às crianças decorre, é efetivamente reservado e propiciador da espontaneidade e sinceridade das respostas, na medida em que a criança não está perante demasiadas pessoas e, em especial, não estão presentes as pessoas que ela identificará como representando cada um dos seus progenitores em litígio.

Ora, este formalismo garante o exercício do contraditório no decurso do próprio ato, sendo que, por exemplo, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 1/6/2017 (processo n.º 653/14.2tbptm-J.L1), entendeu que o contraditório foi observado, ainda que sem o imediatismo resultante da presença física dos advogados, dado que lhes foi facultada a gravação da diligência e puderam formular perguntas adicionais.

Audição sem a presença do Ministério Público?

Além de o artigo 17.º, n.º 3, do RGPTC estipular que o Ministério Público está presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz, não me parece defensável a sua ausência na audição da pessoa cuja defesa lhe incumbe: o artigo 5.º, n.º 1, al. c), do Estatuto do Ministério Público refere que este tem intervenção principal nos processos quando representa incapazes.

Confidencialidade das declarações da criança?

Mais uma vez, há que distinguir consoante estamos perante o auscultar da opinião da criança, ou se estamos em face de um depoimento para efeitos probatórios.

No primeiro caso é possível manter a confidencialidade das declarações da criança, não consignando em ata o que ela disser, determinando que a ata não pode ser consultada (só ficando acessível aos magistrados e funcionários) ou, no caso de se proceder à gravação áudio das declarações, negando o acesso à mesma pelas partes.

Na segunda hipótese já não me parece possível, sob pena de as declarações não poderem ser consideradas meio de prova. Por outro lado, estando as mesmas a ser visionadas pelos advogados, em tempo real, não vejo como se poderia efetivar tal confidencialidade, de modo a salvaguardar o segredo pretendido pela criança em pleno (pelo menos os pais saberiam que o filho confidenciou algo ao juiz!).

Advogados e Ministério Público podem colocar diretamente questões à criança?

Pensando no processo tutelar cível como um processo de jurisdição voluntária – cf. os artigos 12.º do RGPTC e 986.º, n.º 2 do C.P.C. –, entendo que tal é possível.

Procedendo às audições como eu as realizo, apenas o Ministério Público pode questionar diretamente a criança, mas esta diferença encontra fundamento no artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público, atrás mencionado.

Nunca fui confrontada com a necessidade de nomear advogado à criança nos termos do artigo 18º, n.º 2 do RGPTC, mas defendo que, quando tal ocorra, o seu advogado tem de estar presente na audição, fazendo perguntas diretamente ou através do juiz, dependendo das circunstâncias concretas do caso.

Audição da criança nos divórcios convolados para divórcios por mútuo consentimento?

Sim, nos mesmos termos em que a opinião da criança é tida em conta nos processos de regulação das responsabilidades parentais: marco data para ouvir a criança e decreto o divórcio nessa altura.

Helena Lamas

A quem devemos recorrer quando é necessário ouvir uma criança ou jovem na presença de psicólogo, se a criança não está a ser acompanhada a esse nível? Deveremos nesse caso recorrer a serviços privados, externos (no âmbito do artigo 22.º do RGPTC)?

No caso da questão colocada, trata-se desde logo à partida da necessidade da criança ter de ser acompanhada por um psicólogo no ato processual que irá ter lugar.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. c), do RGPTC em caso de audição e participação da criança é dada preferência ao apoio da assessoria técnica ao Tribunal.

Do mesmo modo, prevê-se no artigo 20.º, n.º 2, do RGPTC que “compete às equipas multidisciplinares apoiar as crianças que intervenham nos processos (...)”.

Também resulta da alínea d) do artigo 21º que o juiz pode solicitar informações a duas equipas: as multidisciplinares de assessoria técnica e as entidades externas. Porém, também aqui ponderado o princípio da economia processual e aproveitamento de atos, o legislador deu preferência a que fossem solicitadas às equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou, quando necessário e útil, a entidades externas, com as finalidades previstas no RGPTC.

A assessoria técnica aos tribunais enquadrada em termos legislativos pelo Decreto-Lei 83/2012, de 30 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Segurança Social, I.P., referindo na alínea p) do artigo 3.º, “Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível”. Também a Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, que aprova os Estatutos do Instituto da Segurança Social, I.P., menciona na alínea u) do artigo 7.º “Apoiar, qualificar tecnicamente e

monitorizar a assessoria técnica aos tribunais, em matéria de promoção e proteção e tutelar cível”.

Ora, ponderada a preferência legalmente referida, tenderia a primeiro solicitar à Equipa de Assessoria Técnica do ISS se dispunha de psicólogo para poder acompanhar a criança na diligência, caso isso não fosse viável, então sim seria de recorrer a psicólogo de uma entidade externa ao abrigo do disposto no artigo 22.º do RGPTC.

Rogério Pereira

Em que termos concretos se recomenda que seja feita a audição da criança/jovem nos processos provenientes da Conservatória do Registo Civil – agora também nos casos que não de divórcio (Lei n.º 5/2017, de 02-03): direta e pessoalmente pelo magistrado do Ministério Público ficando o depoimento lavrado em ata; através de declaração escrita da criança/jovem; por intermédio de técnicos da Segurança Social, ou outro meio?

A audição quanto às questões que afetam a estrutura da sua vida, como é claramente o caso das decisões relativas ao exercício das responsabilidades parentais, constitui o exercício de um direito fundamental da própria criança.

Uma decisão justa, que verdadeiramente pondere a dimensão complexa daquilo a que chamamos o “interesse superior da criança”, tem que considerar a perspetiva do seu centro de decisão.

Esta aspiração de atingir uma decisão que realize o mais plenamente possível os direitos da criança passa necessariamente pela consideração da sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade, como se refere no artigo 12.º, n.º 1, da Convenção dos Direitos da Criança.

É uma obrigação dos sistemas jurídicos encontrar meios para que essa opinião seja levada a quem decide.

Dever-se-á ter em consideração, desde logo, que o artigo 274.º-B, n.º 4, do Código do Registo Civil dispõe que o Ministério Público promove a «audição do menor» (sic) para a recolha dos elementos que assegurem a salvaguarda do «superior interesse da criança» (sic) aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral.

Note-se que a remissão não é apenas para o procedimento de audição mas também para o próprio artigo 4.º do Regime Geral, que afirma claramente a audição da criança como um princípio estruturante do processo decisório em matéria de fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais.

Note-se, também, nos termos dessa mesma norma, que a responsabilidade de ouvir a criança é expressamente atribuída ao Ministério Público, não estando previsto que o Conservador a possa ouvir, como decorre da leitura do artigo 274.º-A do Código do Registo Civil.

Na verdade, não parece ser de forma alguma indiferente que o n.º 3 do artigo 274.º-A preveja que o Conservador possa praticar atos e produzir prova para fazer um juízo de conformidade dos termos do acordo com os interesses dos filhos e que o artigo 274.º-B, n.º 4, atribua especificamente ao Ministério Público a responsabilidade de ouvir a criança para salvaguarda do seu superior interesse.

A redação das normas, a meu ver, encerra uma clara intencionalidade e apela a conceitos próximos mas diversos:

- Por um lado, a legalidade objetiva do acordo, à luz das normas do Código Civil que definem o conteúdo das responsabilidades parentais (respeito pelo disposto nos artigos 1877.º e seguintes do Código Civil) e regem as consequências que decorrem da separação dos pais (respeito pelo artigo 1906.º do Código Civil);
- Por outro lado, o interesse superior da criança, conceito altamente indeterminado que apela à ponderação de critérios mais amplos, como por exemplo, a relevância da ligação da criança a um determinado espaço geográfico ou a um contexto social onde se integram figuras de referência afetiva que são estruturantes.

Ao Ministério Público caberá fazer um controlo material do acordo, procurando determinar se os termos em que é proposto o exercício das responsabilidades parentais respeita formalmente a lei, mas se também realiza o interesse daquela particular criança ou daquele particular jovem, considerando as suas características, a sua integração no meio em que reside, a sua rede afetiva de referência, ou seja, todo o seu contexto de vida.

O que importa é conhecer a criança, aquele concreto indivíduo a que se refere o acordo, escutá-lo, compreende-lo, dar-lhe um espaço em que possa exprimir-se em liberdade e, finalmente, atender a tudo quanto transmitiu.

Nessa medida, apenas a audição presencial pelo magistrado do Ministério Público poderá permitir a realização da finalidade material de afirmar um determinado regime de exercício das responsabilidades parentais como bom para uma criança.

Esta audição, considerando o procedimento em que se enquadra e a sua finalidade deve ser informal, prescindindo da presença de técnicos e reduzida a escrito por súmula em que se alinhem os aspetos mais relevantes a atender no parecer do Ministério Público.

Pedro Faria

Nos processos que correm termos na Conservatória do Registo Civil a quem compete a audição da criança/jovem?

Reportam-se estes processos aos:

– **Acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Processos de Separação de Pessoas e Bens ou Divórcio por Mútuo Consentimento** – DL n.º 272/2001, de 13 de outubro; e

– **Acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais por Mútuo Acordo junto das Conservatórias do Registo Civil** – Lei n.º 5/2017, de 2 de maio.

Resposta: Ao Ministério Público.

Em ambos os processos compete ao Magistrado do Ministério Público a emissão de Parecer sobre o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais subscrito pelos pais. Para o efeito, a Conservatória do Registo Civil remete (atualmente via eletrónica) o processo (na prática peças processuais do processo) à Procuradoria da República competente.

A audição da criança deve ser prévia e com vista à emissão do parecer pelo Magistrado do Ministério Público.

O artigo 274.º-B, n.º 4, do Código do Registo Civil (CRC), aditado pelo artigo 3.º, da Lei 5/2017, de 2 março, diz claramente “O Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º e 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível”.

Quando aí se diz “promove” é no sentido corrente da palavra.

Tal como o é na redação dada ao artigo 5.º, n.º 2, do RGPTC, que também refere que o juiz *promove* a audição da criança, a qual pode ter lugar em audiência judicial para este efeito agendada.

A palavra “promove” não é aqui utilizada no sentido usual da prática judiciária em que o Magistrado do Ministério Público promove nos processos judiciais e o Magistrado Judicial decide.

De resto, o artigo 5.º, n.º 1, do RGPTC, para o qual remete, como vimos o artigo 274.º-B, n.º 4, do CRC, determina que a criança tem direito a ser ouvida pelas autoridades judiciárias. E estas autoridades são exclusivamente os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público.

E segue as regras do Regime Geral, concretamente dos arts. 4.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 5.º?

A resposta a esta questão é obviamente breve.

A audição da criança, nos processos referidos que correm termos na CRC, segue naturalmente as regras dos artigos 4.º e 5.º, do RGPTC, com as devidas adaptações conforme prevê o citado artigo 274.º-B, n.º 4, do CRC.

Nestes processos existe acordo entre os progenitores. A matéria das responsabilidades parentais nos seus diversos segmentos não é controvertida, ou se o foi, o litígio mostra-se ultrapassado com a celebração do acordo.

Daí que a matéria da audição da criança não visa a produção de prova, a que se reportam os n.ºs 6 e 7, do artigo 5.º. Não se aplicam os n.ºs 6 e 7, porque próprios das declarações para produção de prova.

Em minha opinião é, pois, apenas aplicável o disposto no artigo 4.º, n.º 2, al. c), e 5.º, n.ºs 1 a 5, do RGPTC.

Fátima Silveira

Nos processos de RERP que correm termos nas CRC é sempre obrigatória a audição da criança? Neste caso, quem deve proceder a tal audição, o Conservador, enquanto titular do processo ou o MP?

Sempre que entenda que as crianças, em razão da idade, não devem ser ouvidas, tem o MP no seu parecer e o Conservador, na decisão, de fundamentar as razões da não audição?

No domínio temporal de vigência da legislação anterior à entrada em vigor do novo Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, a audição das crianças e jovens pelo tribunal assentava essencialmente:

– No disposto no artigo 1901.º, do Código Civil, onde se dispõe da seguinte forma:

- 1) Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais;
- 2) Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal que tentará a conciliação;
- 3) Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselharem.

– No disposto no artigo 147.º-A da Organização Tutelar de Menores (“São aplicáveis aos processos tutelares cíveis os princípios orientadores da intervenção previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, com as devidas adaptações”) que remetia designadamente para o disposto nos artigos:

– 4.º, alínea i), da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, que dispunha o seguinte “Audição obrigatória e participação – a criança e o jovem em separado, ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representantes legal ou pessoa

que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”; e

– 10.º do mesmo diploma legal, que dispunha o seguinte:

“1. A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou o jovem com idade igual ou superior a 12 anos;

2. A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção”; e

– 84.º do mesmo diploma legal, que dispunha o seguinte:

“1 – As crianças e os jovens com mais de doze anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidas pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à situação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção;

2 – A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso, ou por pessoa da sua confiança”.

Fazendo apelo à minha experiência pessoal posso referir que, antes da entrada em vigor do novo Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, no Juízo onde tenho trabalhado nos últimos quinze anos, a regra era, nos processos tutelares cíveis e contrariamente ao que sucedia nos processos de promoção e proteção, a não audição da criança ou jovem, exceto se requerida por algum dos progenitores ou por quem tivesse a sua guarda ou, algo excepcionalmente, se oficiosamente o tribunal a considerasse imprescindível. Entendia-se que, havendo acordo entre os pais quanto aos termos da regulação das responsabilidades parentais do filho, se este fosse ouvido e discordasse do acordo dos pais poder-se-ia estar perante uma situação complicada e algo distorcida, pois ou o tribunal ignorava a opinião da criança ou do jovem (o que tornaria inútil a sua audição), ou a acatava e rejeitava o acordo dos pais, podendo assim dar azo à inviabilização de um desfecho consensual do processo, tendo este que seguir para julgamento; a opção poderia ainda gerar conflitos dos pais com o filho, ou ainda fazê-los simular que aceitavam a posição do filho para depois incumprirem e levaram à prática a sua própria posição coincidente (mas diferente da opinião do filho).

Entendia-se também que as crianças e os jovens devem tanto quanto possível ser mantidos à margem dos divórcios e das questões subjacentes à regulação das responsabilidades parentais, sendo a sua opinião, se tiverem idade e maturidade para ser averiguada, apenas sindicável se não houvesse de todo acordo entre os pais em alguma das vertentes da regulação das responsabilidades parentais, designadamente no que concerne à fixação da residência habitual da criança ou do jovem, ou no que respeita ao regime de visitas ao progenitor não residente,

sendo a discordância de tal ordem que exigisse, para uma correta apreciação e regulação do caso, obter do jovem esclarecimentos ou opiniões importantes.

Entretanto, em Recomendação da Procuradora-Geral Distrital do Porto, vinculativa para os Magistrados do Ministério Público colocados no Distrito Judicial do Porto e formulada na sequência do III Encontro de Magistrados do Ministério Público da Jurisdição de Família e Menores da área dos Tribunais da Relação do Porto e de Guimarães, realizado a 22/5/2015, em Mezio, Arcos de Valdevez, foi estatuído que:

- a) A audição e participação da criança constitui um dos princípios orientadores da intervenção em sede tutelar cível;
- b) Tal princípio deverá, todavia, ser temperado com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, no sentido de que a audição serve o propósito de melhor definir o quadro vivencial que permitirá que a criança cresça e se desenvolva em condições de harmonia e segurança, devendo, por isso, ser observada “se” e “na medida” em que se revele útil e vantajosa para ela;
- c) Em processo judicial é tendencialmente obrigatória a audição das crianças com idade igual ou superior a 12 anos ou, não os tendo, sempre que revelem maturidade e discernimento suficiente para o efeito, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar;
- d) No domínio dos acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais previstos no artigo 14.º do DL n.º 272/2001, de 17/10/2001, o Magistrado do Ministério Público deve proceder à audição das crianças sempre que tal seja possível, a sua idade e maturidade o aconselhem e as concretas circunstâncias do caso levantem dúvidas sobre a bondade do acordo, na perspetiva do seu superior interesse;
- e) A decisão de não proceder à audição da criança deve ser fundamentada com as razões de facto e de direito que a justificam e ficar processualmente documentada.

A partir de 8/10/2015, com a entrada em vigor do novo Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, é indubitável que algo mudou no paradigma anterior e que, pelo menos em relação aos jovens com mais de doze anos, a exceção terá de passar a ser a regra nos processos tutelares cíveis.

De facto, logo no capítulo das disposições gerais, o artigo 4.º, que fixa os princípios orientadores deste diploma legal, dispõe o seguinte, no seu n.º 1, alínea c): “Audição e participação da criança – a criança com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica do tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse”; e acrescenta o número 2 do mesmo preceito legal: “Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por

despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica”.

E o artigo 5.º do referido diploma legal regula pormenorizadamente os moldes de audição das crianças e jovens pelos tribunais. Especialmente importante são as estipulações do seu n.º 1, (que estipula que “a criança tem de ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse”), do seu n.º 2 (que estipula que “para efeitos do disposto no número anterior o Juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito”) e do seu n.º 6 (que estipula que “sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos posteriores, incluindo o julgamento”).

Por sua vez, o artigo 35.º, n.º 3, do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, que dispõe sobre a conferência de progenitores no âmbito das ações de regulação das responsabilidades parentais, dispõe que “A criança com idade superior a doze anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º, e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar”.

Sublinhe-se ainda o disposto no artigo 20.º, do mesmo diploma legal, que ao definir os termos da assessoria técnica a prestar aos tribunais pelas equipas da Segurança Social, consagra expressamente no seu n.º 2 que “Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC”.

Em 1/4/2017 entrou em vigor a Lei n.º 5/2017, de 2/3/2017, que estabeleceu o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias de Registo Civil. Por força do aditamento, pelo seu artigo 3.º, do artigo 274.º-B ao Código de Registo Civil, cujo n.º 4, estipula que o Ministério Público promove a audição do menor para a recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 4.º e 5.º do RGPTC (sendo a expressão “promove” entendida com o significado de “leva a cabo”), nesse tipo de processos passou a ser indiscutivelmente obrigatória, pelo Magistrado do Ministério Público e não pelo Conservador do Registo Civil, a audição das crianças nos termos em que o é pelo tribunal em sede de processos tutelares cíveis, quando a sua idade e maturidade o aconselhem e as concretas circunstâncias do caso levantem dúvidas sobre a bondade do acordo, na perspetiva do seu superior interesse.

Contudo, como o Magistrado do Ministério Público não pode tirar conclusões sobre o grau de maturidade da criança em questão, tem necessariamente de se limitar a analisar a sua idade e recorrer por analogia, ao disposto no artigo 35.º, n.º 3, do RGPTC, que fixa a idade de 12 anos como o limite etário mínimo para a audição obrigatória das crianças, prática que sigo. E se

excepcionalmente optar por não ouvir a criança maior de 12 anos, o Magistrado do Ministério Público terá de justificar porque o não fez.

José António Carvalho

É obrigatória a audição das crianças e jovens em todas as ações em que seja regulado o exercício das responsabilidades parentais, ainda que se trate de processo judicial em que os respetivos progenitores chegam a acordo aquando da conferência de pais?

A resposta tem de ser positiva. É obrigatória de acordo com a legislação supranacional e nacional atualmente em vigor e aplicável.

Consagra o artigo 4.º, n.º 1, c), do RGPTC, como **princípios orientadores a audição e a participação**, a “criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito”.

A idade para a sua audição situa-se nos 12 anos ou mesmo em idade inferior, relativamente à criança com capacidade para compreender a matéria em debate, tendo em atenção a idade e maturidade – artigo 35.º, n.º 3, do RGPTC.

Só não deve ser ouvida se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar – artigo 35.º, n.º 3, *in fine*, do RGPTC.

A idade de limite de 14 anos, imposta pelo artigo 1901.º, n.º 2, do Código Civil na redação dada pelo DL 496/77, de 25 de novembro foi eliminada com a alteração introduzida a este artigo pela Lei 61/2008, de 31 de outubro.

Mas nesta data já aos processos tutelares cíveis eram aplicados os princípios orientadores da audição e da participação, previstos no artigo 4.º, i), LPCJP, por força do artigo 147.º-A, introduzido na OTM, pela Lei 133/99, de 23 de agosto.

Toda a evolução legislativa e as disposições legais acima referidas do RGPTC mais não são que a transposição para a lei ordinária em matéria tutelar cível do já consagrado em instrumentos internacionais vinculativos.

A saber, designadamente:

- **A Convenção Sobre os Direitos da Criança**, adotada pelas Nações Unidas a 20 de novembro de 1989, assinada por Portugal a 26 de janeiro de 1990 e entrada em a 21 de outubro de 1990 – artigo 12.º, n.º 1 e n.º 2;

- **A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança**, adotada em Estrasburgo a 25 de janeiro de 1996, ratificada por Portugal apenas em 2014, com entrada em vigor a 1 de julho de 2014 – arts. 3.º, b) e c) e 6.º, a) e b);
- **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, publicada no jornal oficial das Comunidades Europeias de 18 de dezembro de 2000 – artigo 24.º, n.º 1; e o
- **Regulamento (CE) 2201/2003** do Conselho, de 27 de novembro de 2003 (**Regulamento Bruxelas II BIS**) relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de responsabilidade parental.

Importa alertar que a falta da audição da criança (ou a inexistência de despacho que fundamente a não audição) é fundamento do não reconhecimento e da não executoriedade de uma decisão de um tribunal português por um tribunal de outro Estado membro; e necessária para a emissão de certidão relativa ao direito de visita ou ao regresso se a criança tiver sido ouvida, exceto se a audição for inadequada, em função da idade ou grau de maturidade – artigos 23.º, b), 41.º, n.º 2, c) e 42.º, n.º 2, a), do Regulamento Bruxelas II (CE) 2201/2003.

Assim, a circunstância dos pais terem chegado a acordo durante a conferência de pais, ou mesmo, acrescento, de juntarem aos autos um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, não exclui a obrigatoriedade da audição da criança.

É sabido que nem sempre é esta a prática judiciária.

Tem, pois, de ser intensificado um novo olhar sobre a criança neste tipo de processos. A criança foi transposta para um outro patamar processual. Deixou já de ser como que apenas o “objeto” do processo, mas sim o centro do processo. Tem voz no processo. Não é uma testemunha dos seus progenitores. O seu ponto de vista deve ser levado em conta no processo de tomada de decisão, isto é, participa no processo de formação da decisão que a afeta.

Fátima Silveira

A AUDIÇÃO DE CRIANÇAS EM TRIBUNAL – e quando não se ouvem?

1. Está assente, no nosso subconsciente supranormativo, que, tendencialmente, toda a criança deve ser ouvida nos processos em que se discutem questões relacionadas com a sua existência.

Tal princípio da audição da criança traduz-se, como exemplarmente nos ensina Rui Alves Pereira:

(1) Na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade;

- (2) *No direito à participação activa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração;*
- (3) *Numa cultura da Criança enquanto sujeito de direitos.*

A REGRA é, pois, ouvir a criança, se for considerado conveniente tal audição.

A não audição da criança apenas se justificará em três situações, devendo sempre ser sempre motivada e fundamentada:

- 1.ª Se ela livremente manifestar interesse em não ser ouvida;
- 2.ª Se for considerado inconveniente ouvir a criança face ao assunto em discussão;
- 3.ª Se for reconhecido que ela não dispõe de capacidade de discernimento ou de maturidade para o efeito.

2. Quais as consequências processuais da não audição de uma criança?

2.1. Começaremos por considerar que a falta de audição, quando a audição é devida, ou a falta de justificação para a não audição das crianças **afetam a subsistência da decisão que não a admitiu.**

Mas qual o vício processual a invocar?

2.2. Vários arestos das nossas Relações e do Supremo se têm pronunciado sobre esta matéria, muito embora em termos algo enunciativos, sem desenvolver muito a questão do vício processual atendível².

Nos que caracterizam o vício, encontramos quem conceba o direito de audição como um mero direito processual e os que configuram o direito de audição como um princípio geral com relevância substantiva.

Aludo, em primeiro lugar, ao acórdão do STJ, proferido no Pº 17/14.8T8FAR.E1.S2, datado de 5/4/2018, cuja relatora foi a Juíza Conselheira Rosa Ribeiro Coelho, relativamente a um acórdão de 1ª instância – confirmado pela Relação – que aplicou a uma criança a medida da adotabilidade prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea g), da LPCJP.

Durante a fundamentação, escreve-se o seguinte:

- *«Muito tempo é passado desde o início das intervenções que os factos provados atestam e hoje a criança tem 11 anos, idade em que é natural possuir já, não só um considerável grau de discernimento, mas ainda uma vontade própria que necessariamente terão de ser considerados e sopesados, a par dos demais fatores, na aferição do que será o “seu superior interesse”.*

² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2007 (Pº 5221/2007-8); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02/05/2017 (Pº 897/12.1T2AMD-F.L1-1); Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/9/2014 (Pº 1869/11.9TMLSB.L1-2), Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25/05/2017 (Pº 805/12.0TMFAR-B.E1); Acórdão da Relação de Lisboa, de 05/07/2000 (CJ,2000-IV-79).

- *A consideração e tutela deste discernimento e vontade dita que para a adoção se exija o consentimento do adotando, quando este tenha mais de 12 anos de idade – artigo 1981.º, n.º 1, alínea a), do C. Civil.*
- *É certo que AA foi oficiosamente ouvido em sede de debate judicial, mas a este respeito nada se consignou na matéria de facto apurada, apenas constando na fundamentação da decisão proferida sobre os factos, lavrada no acórdão de 1ª instância, o seguinte: “(...) de um forma espontânea e sincera respondeu às questões do Tribunal colocadas pelo Juiz social (psicólogo) corroborando o teor dos relatos trazidos ao processo pela técnica da associação das verdades escondidas, da comissão, da segurança social e da instituição refúgio BB.”*
- ***Fica-se, assim, sem saber o que será o “seu querer”, “o seu sentir” em relação à vida no futuro, ao corte de relações com a única família que conheceu e à sua disponibilidade interior para aceitar e se deixar acolher no seio de uma nova família que, não obstante poder vir a dar-lhe as condições de vida, segurança e proteção que naquela outra, por incapacidade dos progenitores, lhe foram negadas, para ele representa o desconhecido, com a insegurança e carga negativa que este encerra, bem mais acentuada quando se tem 11 anos de idade.***
- *E a dúvida avoluma-se perante o que consta no facto n.º 156, segundo o qual, “a criança refere gostar mais de estar no espaço Refugio em comparação com a casa onde habitava com os pais, embora refira pretender regressar para a família (declarações da técnica EE).”*
- *Ou, ainda, em face do descrito sob o n.º 155, onde se diz que “a criança oscila entre a angústia de reviver o passado e de trair a aliança com os pais, embora tenha sido orientado para em Tribunal dizer só a verdade (declarações da técnica EE)”, a revelar uma **ambivalência** que necessariamente lhe traz grande sofrimento e que gera inquietude quanto às repercussões que poderá ter, na sua idade, o corte com a família biológica, na qual se integra a irmã DD, com quem, sabidamente, mantém vínculo afetivo – facto n.º 167 –, tanto mais que, como a experiência dita, essa mesma idade funciona já como fator de acrescida dificuldade no projeto da sua adoção; impõe-se então ponderar também a pior das hipóteses em que a criança verá cortados os únicos laços familiares que conhece, sem que, atingida a idade máxima para a adoção, esse projeto se tenha concretizado.*
- *De tudo isto resulta que, **com vista à indispensável aferição de qual será o “superior interesse” de AA, necessário se torna conhecer a sua vontade quanto ao projeto de vida que implicará a medida de confiança com vista à sua futura adoção** e, bem assim, as consequências que para uma criança com o seu passado e já com **11 anos de idade** poderão advir da total rotura com os elementos que compõem a sua família biológica.*
- *Factualidade que poderá ser colhida, em termos práticos, através da audição da criança e com a realização de perícia psicológica à sua pessoa».*

Perante isto, ordenou-se a descida dos autos ao tribunal recorrido, a fim de providenciar pela ampliação da matéria de facto nos termos sobreditos e **novu julgamento** em conformidade.

Como se atesta, nunca se fala aqui em nulidade ou outro vício processual – contudo, entendeu-se que deveria ser ampliada a matéria factual após a necessária audição de uma criança.

Outros existem que dispensam a audição da criança.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão da Relação de Coimbra datado de 27/4/2017 (Pº 316/12.3 TBFND-B.C1), no qual se decidiu:

«2. Encontrando-se em causa a aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção, tendo o menor seis anos de idade e demonstrando um desapego relativamente à família de origem, tal audição afigura-se-nos como dispensável, por se entender que da mesma dificilmente se retiraria algum elemento útil à decisão em apreço».

Tal decide, não obstante, depois de opinar que, declarada aberta a instrução, o juiz designa data para audição obrigatória da criança ou do jovem (cfr. artigo 107.º, n.º 1, al. a), da LPCJP), nos termos do qual a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, é sempre ouvida, também aqui não havendo qualquer limite de idade, sendo o critério a capacidade de compreensão – para tal aferir, **o juiz deverá fazer alguma diligência prévia, ou recorrer ao apoio da sua assessoria técnica.**

Termina dizendo que quando a criança não é ouvida, **terá sempre de existir um despacho a refletir a necessidade ou não da audição da criança, devidamente fundamentado.**

No caso em análise, a Relação acaba por decidir não ser determinante ouvir a criança sujeito do processo, mas não deixa de colocar o acento tónico na necessidade de a ouvir ou de justificar a razão pela qual não vai aquela concreta criança ser ouvida em juízo.

Também no Acórdão da Relação de Lisboa (Pº 3473/05.1TBSXL-D.L1-8), datado de 17/11/2011, se entendeu que:

«I – O direito de audição traduz uma das manifestações do interesse superior da criança, fator primordial na definição do seu estatuto.

II – Nas ações de alteração de regulação do poder paternal, cujas questões e decisões, afetam substancialmente a vida da criança/menor, este deve ser ouvido.

III – Devem ser tomadas em consideração pelo Tribunal as opiniões da criança/menor, atenta a sua idade e maturidade, nas questões que afetam substancialmente a sua vida».

O veredicto final foi:

«Anula-se a sentença recorrida, determinando-se, sem prejuízo das provas carreadas e já valoradas pelo Tribunal, que se proceda à audição do menor C..., audição essa efetuada pelo Tribunal ou por outra entidade de cariz social que o Tribunal repute de idónea, no que concerne à questão da guarda, após o que se proferirá sentença que deverá tomar em consideração a opinião do mesmo».

Mais uma vez se anula uma sentença sem se aludir ao específico vício processual de que ela padece.

Já o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 14/9/2010 (Pº 1169/08.1TBCSC-A.L1-1) entendeu que «a opinião dos menores torna-se relevante em diversas matérias que lhes dizem respeito inclusive no que toca à sua recusa em manterem inalterado o regime de visitas ao progenitor que não tem a sua guarda» (mais uma vez, estava em causa o incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais).

No dito caso, estava em apreciação a situação de duas crianças que se recusavam a ver o pai, decidindo a 1.ª instância que não tinha havido incumprimento maternal na alta de convívios dos filhos com o pai pois imperava a vontade destes, devidamente ouvida em juízo.

Foi escrito que:

«Assim, dos factos provados não podemos concluir por tal, não se vislumbrando que a mãe tenha criado intencionalmente qualquer situação para evitar as visitas dos menores ao pai, isto é, não há da parte daquela qualquer incumprimento reiterado e grave, culposo, que permita assacar-lhe um efetivo juízo de censura.

Qual a forma de contornar o supra referido “bloqueio”?
(...)

De qualquer modo, sempre diremos que não se pode colocar como opção a imposição de visitas, naturalmente propiciadora de forte perturbação emocional dos menores, suscetível de graves consequências, para além de inevitavelmente desencadeadora de reatividade contrária ao objetivo prosseguido com as visitas.
(...)

Estabelece a supracitada Convenção Sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 12.º n.º 1, o dever de os Estados Partes garantirem à “criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”.

Ora, os menores “in casu” já não são propriamente crianças, encontrando-se em fase de pré-adolescência, sendo a sua opinião relevante em diversas matérias que lhes dizem respeito, e no caso concreto, também no que toca ao regime de visitas.

Teve lugar a sua audição e a sua opinião e vontade foi veiculada perante o MP e o Juiz do processo.

Ora, esta situação, apesar de gerada ao arrepio, e em contrário do verdadeiro interesse dos menores, é de momento incontornável e outro caminho não se nos afigura exequível que não seja o da alteração do regime de visitas a fixar em sede processual própria.

Este distanciamento entre filhos e pai é, certamente, suscetível de ser ultrapassado a curto prazo, ainda que sem a imposição imediata de reatar o regime anteriormente acordado».

Lugar paralelo no Acórdão da Relação do Porto de 22/11/2016 (Pº 292/12.2TMMTS-A.P1):

«Assim, da conjugação destas disposições legais, a criança tem o direito de ser ouvida e a participar sobre as decisões que lhe digam respeito, sendo esta audição eventualmente acompanhada por assessoria técnica, não de modo obrigatório – até porque bem sabemos que na prática essa possibilidade surge, muitas vezes, de muito difícil, senão impossível, materialização.

(...)

No caso concreto, a argumentação do progenitor para justificar a recusa da presença da criança junto da mãe no período de férias de Natal entroncou, em muito, na recusa desta em viajar; essa vontade de não estar com a mãe, alegadamente porque os contactos telefónicos seriam escassos – apenas quinzenais – e por força de uma ansiedade do D... ao quebrar rotinas e hábitos diários, surgindo crises de angústia (citando o Relatório Médico da Dra. E... já referenciado), mais aconselhariam a audição do menor de modo a apurar dessas alegações e ouvir, de viva voz, da expressão da vontade deste.

Sublinhe-se que o menor foi, efetivamente, ouvido na Conferência de 15/05/2015, e foi, por força da sua manifestação de vontade em passar férias com a mãe designadamente em Inglaterra que assim se veio a determinar; donde, como bem refere o Ministério Público, essa circunstância importava que se procedesse à sua audição na Conferência de 19/02/2016 (cerca de 9 meses depois) para apurar se essa vontade se mantinha ou, em caso contrário, como afirmava o progenitor e o relatório médico indicava, quais as razões dessa mudança.

A decisão do Tribunal de não proceder a tal audição, sequer em sede de aferição das razões para um alegado incumprimento, explica a não prova dos factos acima relatados; **mas, por assentar na preterição de uma diligência que seria exigível quer à luz do caso concreto quer à luz do que são os ditames mais recentes da lei e da doutrina, teremos que atribuir a essa omissão consequências relevantes em sede de aferição do incumprimento pelo ora recorrente.**

(...)

O Apelante não aceita a imputação de incumprimento do regime provisoriamente fixado relativo às responsabilidades parentais **pois o seu comportamento norteou-se pelo respeito da vontade do menor, que contava já, à data, com 13 anos de idade** agindo de modo a evitar o agravamento do seu quadro clínico, sustentado no relatório médico subscrito pela Dr.ª E... e nas declarações que a mesma prestou na Conferência de Pais de 19.02.2016.

Admitimos, como resulta da fundamentação exposta, que a inexistência de uma diligência tida como relevante – a audição da criança – não permite concluir por uma conduta incumpridora do recorrente relativamente ao que se lhe impunha em termos da regulação das responsabilidades parentais.

Assim sendo, impõe-se decidir nos moldes constantes do que é petitionado no final das alegações do recurso quanto ao pagamento pelo apelante da multa e indemnização arbitradas.

Em síntese conclusiva, decidir-se-á pela revogação da sentença apelada, substituída por outra que julga improcedente o incidente de incumprimento e, por via disso, determina a absolvição do apelante da sua condenação em multa e indemnização a favor da progenitora».

A falta de uma diligência tida por relevante acarretou uma consequência substantiva de peso, como se viu.

Mas mais uma vez sem se etiquetar o vício.

2.3. Mas há quem fala em nulidade processual.

Não sendo uma nulidade tipicamente prevista na lei, resta a nulidades secundária que terá de ser relevante para ser atendível.

Nulidade de processo é a invalidade resultante da omissão de um ato de processo prescrito na lei ou a prática de um ato de processo contrário ao por ela estabelecido ou de uma irregularidade cometida no processo que possa influir no exame ou na decisão da causa (artigo 195.º, n.º 1, do CPC).

Manuel de Andrade (Noções elementares de Processo Civil, 2.ª edição, p. 164) define-a como o desvio do formalismo processual seguido, em relação ao que é prescrito na lei.

Já Antunes Varela (Manuel de Processo Civil, 1.ª edição, p. 373) entende que ela consiste num vício de natureza formal traduzido num de três tipos:

- a) Prática de um ato proibido;
- b) Omissão de um ato prescrito na lei;
- c) Realização de um ato imposto ou permitido por lei, mas sem as formalidades requeridas, consistindo sempre num desvio entre o formalismo prescrito na lei e o formalismo efetivamente seguido nos autos.

Já a nulidade da sentença é um vício intrínseco dela como tal tipificado na lei [artigo 615.º, n.º 1, als. a) a e), do CPC].

O Acórdão da Relação de Lisboa de 14/4/2005 (Pº 1634/2005-6), em processo tutelar cível, entendeu que os dois filhos mais velhos deveriam ter sido ouvidos, o que não aconteceu, razão pela qual opinou que existia a omissão de uma formalidade prevista na lei (audição dos filhos, nos termos do artigo 1901.º, n.º 2, CC).

Porém, e como tal omissão só constituiria nulidade se, em concreto, fosse suscetível de influir no exame e decisão da causa, foi entendido que, *in casu*, tal omissão não influía.

Já aqui se deu conta do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 20/11/2014 – Pº 43/13.4TMBRG.G1 – que determinou singelamente que:

«No caso em apreço não se procedeu a essa audição que reveste carácter obrigatório [alínea i) do artigo 4.º da LPCJP ex vi do art. º 147º-A OTM].

*A inobservância desta **formalidade** que tem reflexo na decisão da causa, determina a **nulidade da decisão**, pelo que se impõe a sua anulação para que se proceda à audição da menor e após deve ser proferida nova decisão, onde deverá ser tido em conta o resultado da diligência ora ordenada, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas».*

Esta decisão entendeu que estávamos perante uma mera formalidade obrigatória que gerava nulidade processual.

O artigo 411.º do CPC, ao instituir o princípio do inquisitório, determina que «incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição dos litígios, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer».

No fundo, entendeu-se que se estava perante uma omissão na violação de uma diligência probatória imposta imperativamente por lei.

Aluda-se ainda ao Acórdão da Relação de Coimbra de 28/10/2018 (Pº 537/08.3TBFND-G.C1) que determinou que não se deve rejeitar a audição de uma criança com mais de 12 anos de idade, mesmo quando se possa antecipadamente intuir, segundo os elementos disponíveis, a sua posição, desde logo porque a sua opinião não é vinculativa.

Tratava-se de uma providência tutelar cível e o tribunal de recurso acabou por anular a sentença recorrida, determinando que se proceda à audição da criança, colando-se ao vício da nulidade processual invocada explicitamente no já mencionado Acórdão da Relação de Guimarães, de 20/11/2014.

Muito recentemente, o aresto da Relação de Coimbra, datado de 8/5/2019, e exarado no Pº 148/19.8T8CNT-A.C1, determinou, em processo tutelar cível, que *«é de anular a decisão tomada (ainda que provisoriamente) pelo tribunal a quo na qual, ao regular do exercício dessas responsabilidades, fixou a residência dos menores, por períodos temporais alternados, em casa de cada um dos seus pais separados, sem que previamente tenha ouvido, a tal propósito, esses menores (com idade da qual transparece disporem capacidade/maturidade mínima suficiente para compreender o alcance dessa medida tutelar), e sem que, ao menos, se revele nessa decisão a ponderação das razões dessa não audição»*.

2.4. Finalmente, nasce no horizonte jurisprudencial o Acórdão do STJ, datado de 14/12/2016, e proferido no Pº 268/12.0TBMGL.C1.S1 (já chamado de «marco para o Direito das Crianças»), que determinou o seguinte:

«I – A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e proteção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afeta.

II – O exercício do direito de audição, enquanto meio privilegiado de prossecução do superior interesse da criança, está, naturalmente, dependente da maturidade desta.

III – A lei portuguesa atual, seguindo os diversos instrumentos internacionais, alterou a forma de determinar a obrigatoriedade dessa audição, tendo passado a prever – onde antes se estabelecia que era obrigatória a audição de criança com mais de 12 anos “ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe” – que a criança deve ser ouvida quando tiver “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade” (artigo 4.º, al. c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09).

IV – A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for notório que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.

V – A falta de audição da criança afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais».

Esta decisão termina assim:

«Assim sendo, anula-se o acórdão recorrido e determina-se que o processo baixe a fim de, ou serem ouvidos os menores, se a sua capacidade de compreensão assim o determinar, ou ser justificada a sua não audição».

Ou seja, entende-se que essa falta de «audição» afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos, por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva e, por isso mesmo, processual.

De forma exemplarmente análoga, já opinava Salazar Casanova, em “O regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho e o princípio da audição da criança” (*Scientia Juridica*, Tomo LV, n.º 306 – abril/junho 2016, p. 236).

Refere este reputado magistrado que as razões que permitem a audição de uma criança em juízo, após o ano de 2003, são de “**ordem substantiva**” e que se devem ao superior interesse da criança, e “*assim, onde determinada diligência processual colida com tal interesse, há-de prevalecer este*”, pois “*sujeitar por exemplo, em audiência de julgamento a criança a um confronto, a interrogatórios e contra-interrogatórios, a um desfiar de questões atinentes às mais íntimas questões de convívio familiar, constitui uma prática totalmente desaconselhável e de uma crueldade judicial que não pode ser admitida*”.

Esta não audição da criança, não justificada, configura, assim, uma falta processual mas também a clara violação de regras de direito material, tal como exaustivamente já aqui se deixou escrito, não devendo um tribunal limitar-se a ver esta omissão numa restrita visão processual, reconduzindo, antes, a falta a uma violação inegável da sua intrínseca validade substancial, ao dito «*princípio geral com relevância substantiva, e, por isso mesmo, processual*».

A criança não tem capacidade em regra para exercer os seus direitos em tribunal.

Mas, nesta sede, por gozar do direito de ser ouvido em tribunal, tem de se fazer ouvir, quando tal for considerado conveniente e tiver maturidade para o efeito.

Deixar de ouvir uma criança neste jaez é «matar» um seu direito substancial, colado à sua pele com a própria «essência das coisas».

Em metafísica, a **essência** (do termo latino *essentia*) de uma coisa é constituída pelas propriedades imutáveis da mesma, que caracterizam a sua própria natureza.

O oposto da essência são os acidentes da coisa, isto é, aquelas propriedades mutáveis da coisa.

Ouvir uma criança em tribunal não é um acidente de percurso – é um direito inalienável de toda a criança, para o exercício do qual, nesta sede, não tem de ser representado por terceira pessoa.

Isso faz parte da essência dos seus direitos.

Volto à Magna Carta da Infância.

Quanto ao conteúdo normativo da Convenção da ONU de 1989, pode-se dizer que o mesmo se reconduz a quatro princípios fundamentais:

- *Princípio da não discriminação*, consagrado no artigo 2.º, segundo o qual os Estados Partes se comprometem a respeitar e a garantir os direitos firmados na Convenção «a todas as crianças que se encontrem na sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação»;
- *Princípio do interesse superior da criança*, plasmado no artigo 3.º, o qual deverá constituir a consideração primacial a ter em conta em «todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos»;
- *Princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento*, estabelecido pelo artigo 6.º, que protege não só o direito à vida, como também à sobrevivência e ao desenvolvimento, devendo estes últimos ser assegurados na «máxima medida possível» (e aqui a noção de «desenvolvimento» deve ser interpretada num sentido amplo e abarcando uma dimensão qualitativa que contemple, para além da saúde física da criança, o seu desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural);
- *Princípio do respeito pelas opiniões da criança*, reconhecido pelo artigo 12.º, o qual se reconduz ao direito de que a criança é titular de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que a ela respeitem e de as suas opiniões serem devidamente tomadas em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade – para tanto, «deve ser assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem».

Atento este último princípio, fácil é de concluir que o regime das nulidades processuais³ não é, de facto, o mais adequado à catalogação do vício da falta de audição de uma criança em sede judiciária.

E daí a relevância deste aresto de 2016 que vem lançar novos desafios ao próprio direito processual⁴ da criança.

Na realidade, e para finalizar, se é verdade que a criança não tem, em regra, capacidade de exercer sozinha os seus legais direitos, também o é que haverá certos direitos ligados à

³ Só há nulidade processual quando o vício respeita ao ato como trâmite, não ao ato como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte, não sendo correto reconduzir qualquer vício relativo ao conteúdo de um ato processual do tribunal ou da parte ao disposto no art.º 195.º, n.º 1, do CPC.

⁴ A personalidade jurídica é uma qualidade imprescindível para ser sujeito de direito, mas ela não é suficiente para qualificar as posições ocupadas pelas pessoas na vida jurídica. Há que verificar quais os direitos e deveres que a cada pessoa podem caber. Ao contrário da personalidade jurídica, a capacidade jurídica envolve uma noção de tipo quantitativo, sendo a medida de direitos e obrigações de que uma pessoa é suscetível. A capacidade jurídica pode ser considerada segundo duas perspetivas: a de simples imputação de direitos e obrigações e a de atuação jurídica que estes envolvem para que tenham sentido. No primeiro caso, fala-se de capacidade de gozo e no segundo de capacidade de exercício. A capacidade de gozo é então a medida de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita. O conceito de capacidade de gozo é igualmente aplicável às pessoas singulares e coletivas. O Código Civil (CC) consagra especialmente a noção de capacidade de gozo, ainda que a ela se refira simplesmente como capacidade jurídica (cfr. artigos 67.º e 160.º do CC, relativos respetivamente às pessoas singulares e às pessoas coletivas). Refira-se, ainda, que a capacidade de gozo não constitui uma modalidade no âmbito da categoria comum da capacidade jurídica. Trata-se de um instituto que se coloca no plano abstrato da titularidade de situações jurídicas, isto é, que direitos e obrigações certa pessoa é suscetível de ter e não de que direitos e obrigações é efetivamente titular (vide <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/115073675/view>).

substância e ao «ser» da criança que só podem gozados por ela própria, de viva voz, sem interferência de terceiros.

E aí basta-lhe a sua capacidade regra de gozo de direitos.

E bastará ao tribunal afirmar essa essência e substância para declarar que a omissão da audição de uma criança com maturidade para o efeito, quando conveniente, **afeta a subsistência da decisão que não a admitiu, não por força da constatação de uma nulidade processual civil de natureza secundária, mas por aplicação direta do princípio básico (de essência) da existência de uma criança – ter direito a ser ouvida por quem vai decidir relevantes aspetos da sua vida.**

2.5. A visão regra da criança como sujeito do processo e de direitos, incapaz do exercício dos mesmos, só excecionalmente capaz para a prática de certos atos (v.g. artigos 123.º e 127.º CC), tenderá a ser substituída por entendimento diverso, em sede tutelar cível e de promoção e proteção.

É verdade que a criança, por ser menor de idade, goza de uma capacidade regra de **gozo** de direitos mas de uma concomitante incapacidade regra de **exercício** desses direitos – contudo, nesta sede, até por inerência do próprio direito comunitário, à criança com discernimento e maturidade deve ser reconhecido o direito de exprimir em juízo as suas opiniões e defender os seus interesses de forma veemente e efetiva – ou seja, de gozar de um direito sem que seja representado por terceiro (**aqui não exerce um direito mas goza-o, afinal de contas!**).

Como diz tão expressivamente Salazar Casanova, no artigo já aqui amplamente citado, *«a ficção jurídica segundo a qual num momento, o do décimo oitavo aniversário, termina o incapaz de ontem e nasce o homem adulto de amanhã é desmentida pela simples observação das coisas da vida».*

Curioso o repto lançado por Mónica Moreira na sua tese de Mestrado apresentada na Escola de Direito do Minho em 2017 e intitulada «O direito de participação das Crianças nas Ações de Regulação das Responsabilidades Parentais»:

«A este propósito, e tendo em mente a inconsistência com que este direito tem sido entendido, julgamos de primacial importância que se lance o repto de, em todas as sentenças e acórdãos, se dedicar um espaço unicamente à identificação da idade da criança e à justificação do porquê de se ter procedido à sua audição ou preterido a mesma, indicando a data em que a mesma ocorreu e a data em que se procedeu à avaliação da sua capacidade de discernimento.

Este aspeto seria, na nossa humilde opinião, muito vantajoso para eventuais estudos e investigações que se pretendessem levar a cabo nesta área, mostrando-se essencial para a cabal compreensão dos motivos que têm conduzido ao não exercício deste direito e à avaliação do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais».

Quando eu voltar a ver-te, vou agarrar o tempo todo de uma vez só...

Quando todos nos voltarmos a ver, acreditamos que alguma coisa há de ter mudado.

Paulo Guerra



2. A avaliação psicológica no contexto dos processos relativos à família e às crianças

Joana Baptista

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DOS PROCESSOS RELATIVOS À FAMÍLIA E ÀS CRIANÇAS

Joana Baptista*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação
Vídeo do debate

Apresentação *Power Point*

25/03/2019

A avaliação psicológica em contexto dos processos relativos às famílias e às crianças

Joana Baptista, PhD
Investigadora e professora auxiliar
Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL)

Centro de Estudos Judiciários * Porto * 22 de Março de 2019

1

1

* Professora auxiliar no Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE).

25/03/2019



2

2

25/03/2019



3

3

25/03/2019

Psicopatologia do Desenvolvimento

... pode ser definida como o estudo das origens e evolução dos padrões individuais de (in)adaptação, quaisquer que seja a idade de início, quaisquer que sejam as causas, quaisquer que sejam as transformações na manifestação comportamental e a evolução do padrão de desenvolvimento.

Sroufe & Rutter, 1984



4

4

25/03/2019



5

1. O (menor) ajustamento da criança deve ser entendido em função das principais mudanças que ocorrem ao longo do ciclo vital.

→ Os marcos e as sequências dos múltiplos domínios do desenvolvimento.

5

25/03/2019



6

6

25/03/2019

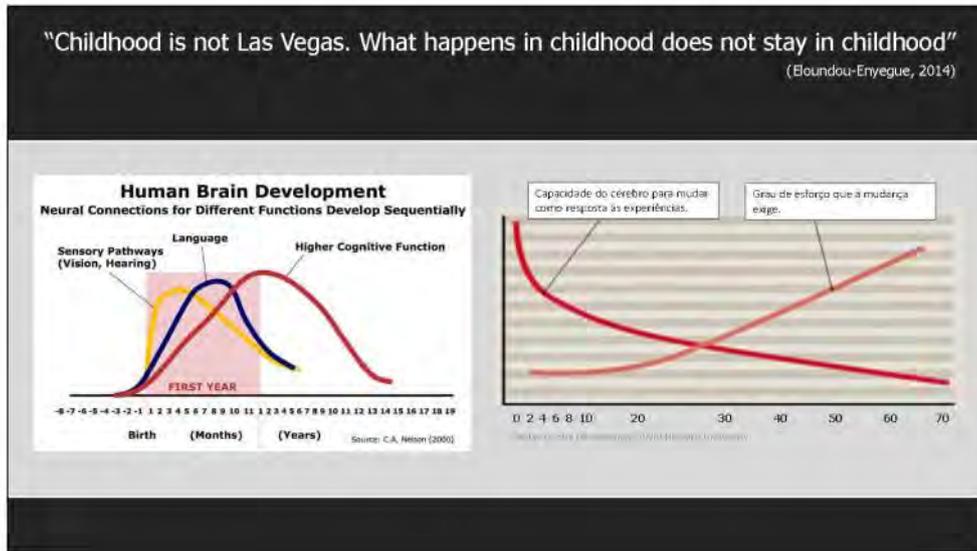
2. A adaptação prévia coloca constrangimentos à adaptação subsequente.

→ Quanto mais tempo a criança permanecer num percurso inadaptativo, mais difícil vai ser retomar um trajecto desenvolvimental adaptativo.

7

7

25/03/2019



8

8

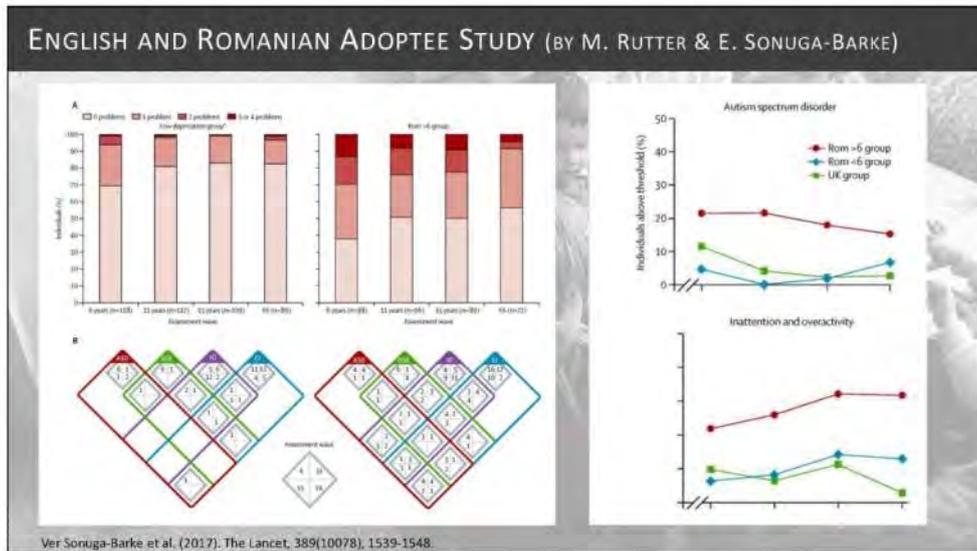
25/03/2019



9

9

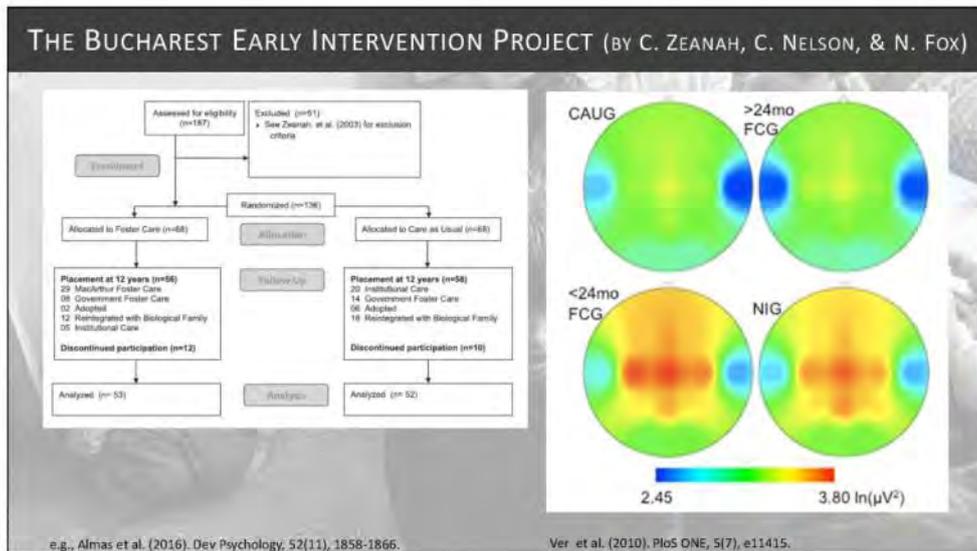
25/03/2019



10

10

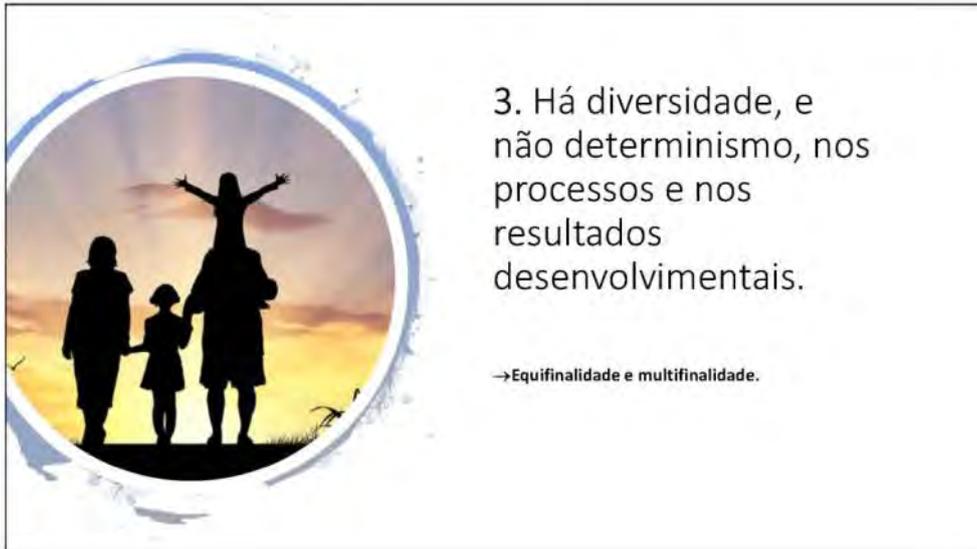
25/03/2019



11

11

25/03/2019



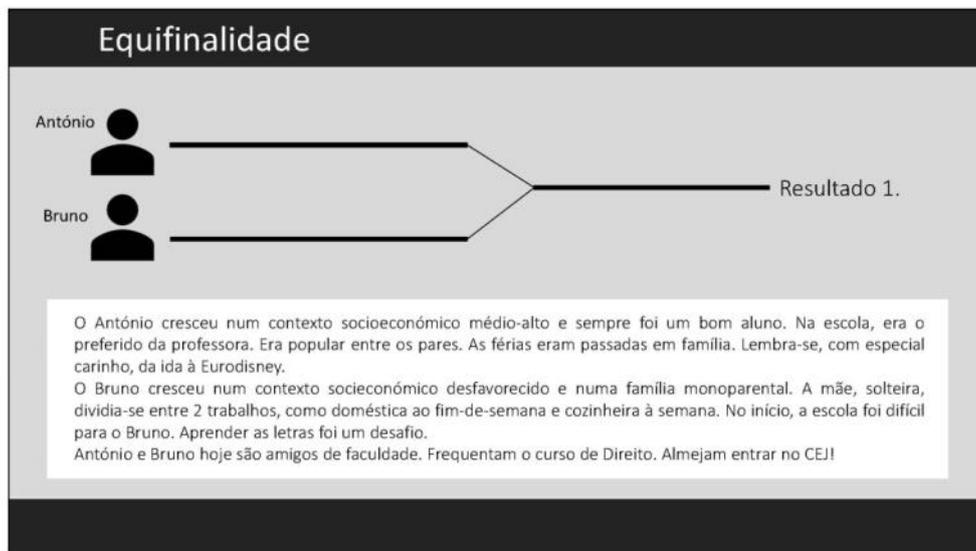
3. Há diversidade, e não determinismo, nos processos e nos resultados desenvolvimentais.

→ Equifinalidade e multifinalidade.

12

12

25/03/2019



13

13

25/03/2019

Multifinalidade

Alice

Beatriz

Resultado 1.

Resultado 2.

A Alice e Beatriz estiveram ambas acolhidas durante a infância. A negligência motivou o acolhimento, tanto para a Alice, como para a Beatriz.
 A Alice, hoje com 19 anos, tem 2 filhos pequenos. Ambos estão acolhidos. O pai do seu primeiro filho está emigrado; o pai do segundo permanece desconhecido. A Alice vive com a mãe e o tio, e está desempregada.
 A Beatriz, por sua vez, estudou gestão e, hoje, trabalha numa empresa. Não se imagina a fazer outra coisa. Sempre manteve contacto com a família. É a madrinha do sobrinho mais novo. É o seu porto de abrigo.

14

14

25/03/2019

O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA ACOLHIDA EM PORTUGAL

■ Sim ■ Não

Área	Sim	Não
COGNITIVO	22,40%	77,60%
LINGUAGEM	31,50%	68,50%
MOTOR	29,95%	70,05%

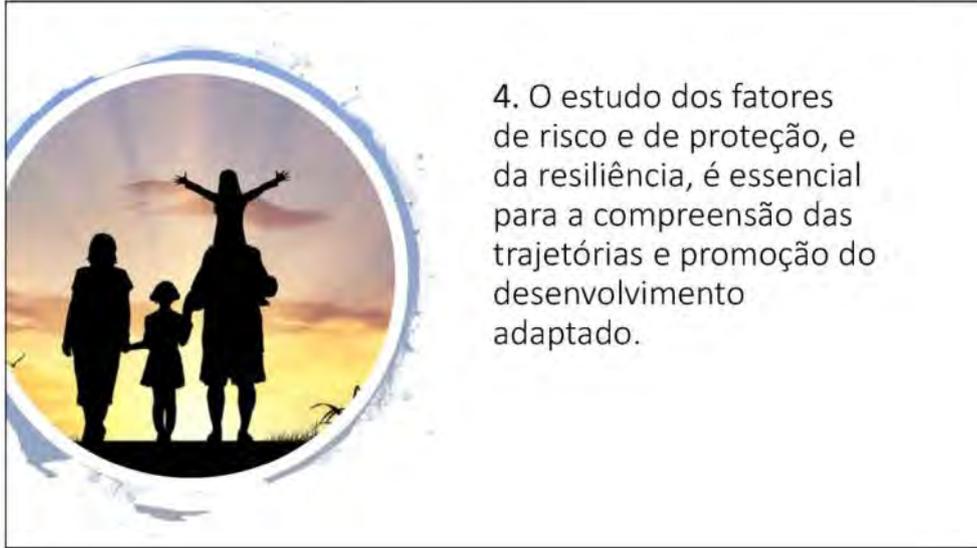
Momento de admissão na casa de acolhimento.
M=7M

Baptista et al. Submitted.

15

15

25/03/2019

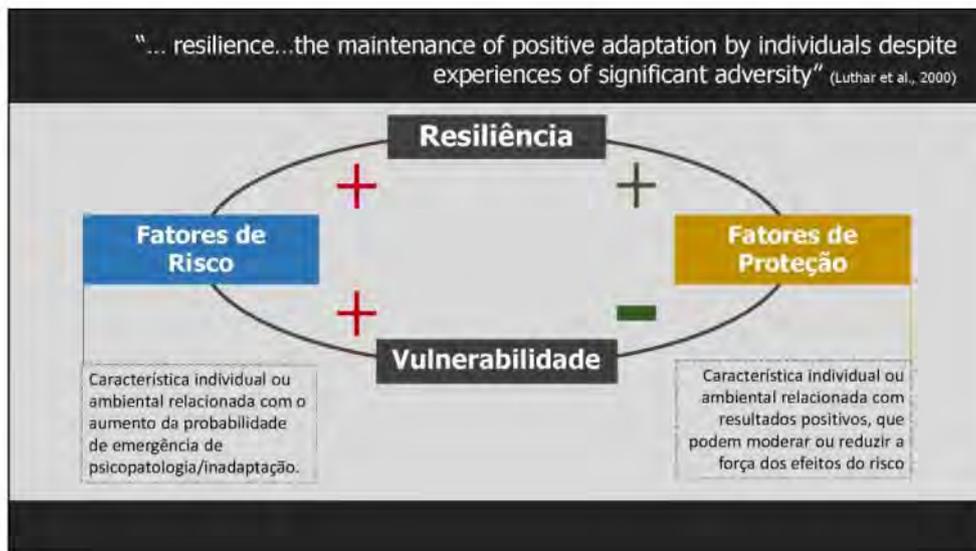


4. O estudo dos fatores de risco e de proteção, e da resiliência, é essencial para a compreensão das trajetórias e promoção do desenvolvimento adaptado.

16

16

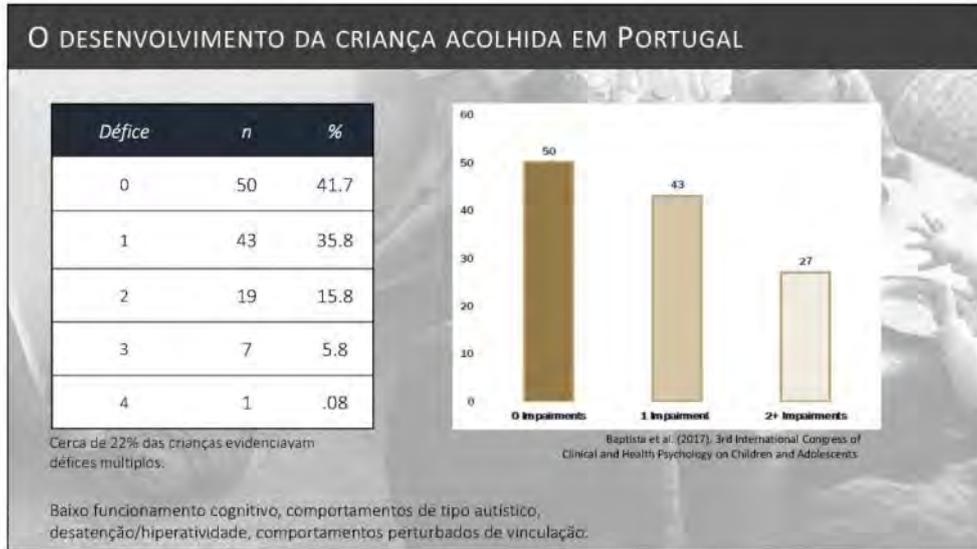
25/03/2019



17

17

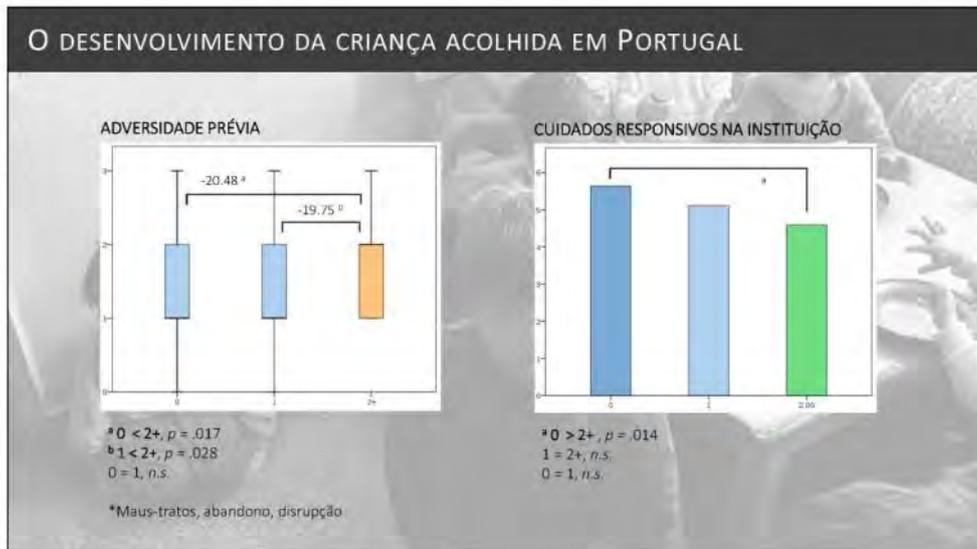
25/03/2019



18

18

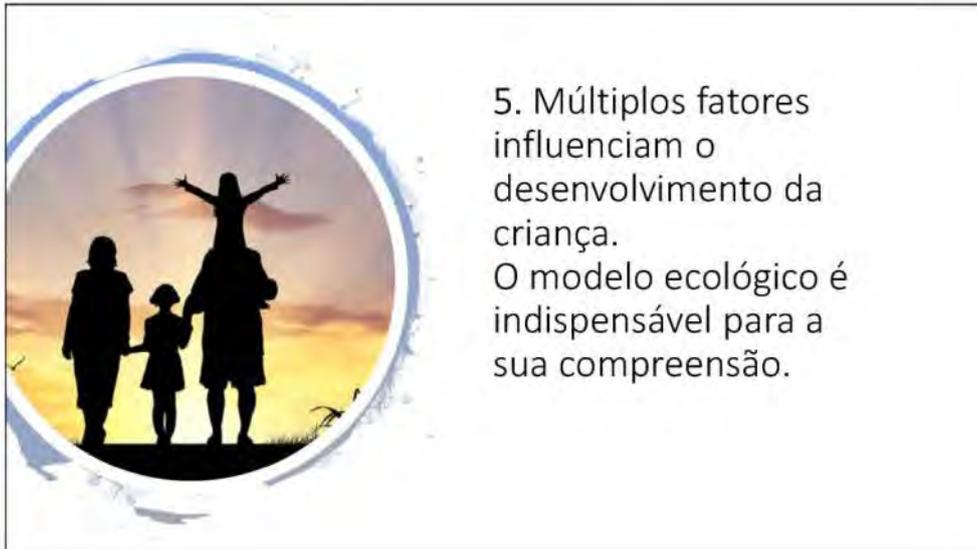
25/03/2019



19

19

25/03/2019



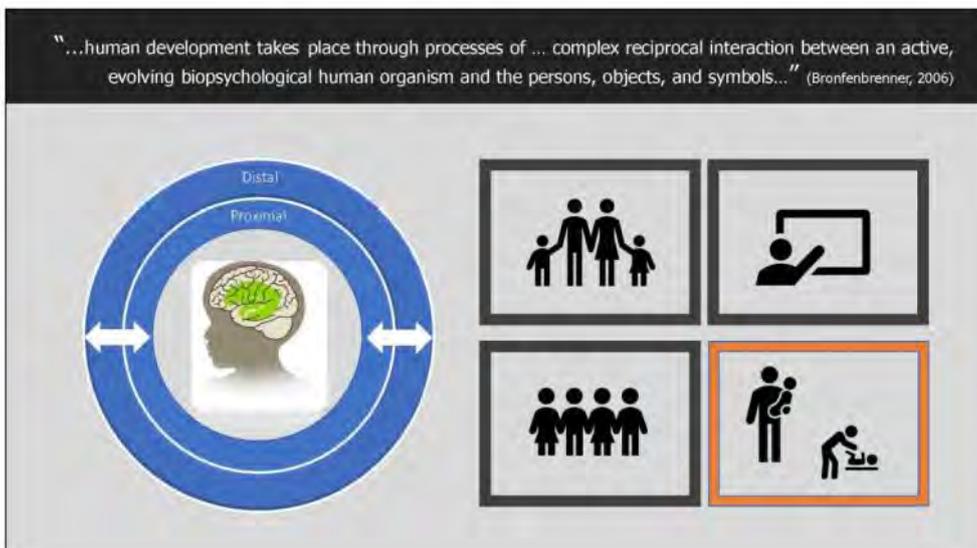
5. Múltiplos fatores influenciam o desenvolvimento da criança.
O modelo ecológico é indispensável para a sua compreensão.

20

20

25/03/2019

"...human development takes place through processes of ... complex reciprocal interaction between an active, evolving biopsychological human organism and the persons, objects, and symbols..." (Bronfenbrenner, 2006)



21

21

25/03/2019

PREDITORES DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA ACOLHIDA

Idade de admissão nos contextos
Sexo
Estatuto desenvolvimental prévio
Património genético
Maus-tratos
Negligência
Abandono
Prematuridade
Baixo peso à nascença
HIV

Consistência nos cuidados
Previsibilidade
Responsividade
Figura preferida
Cuidados familiares
Disrupção
Tempo de acolhimento
(...)

22

22

25/03/2019

2.
Avaliação
Compreensiva



23

23

25/03/2019



1.
MULTINÍVEL

- Criança
- Família
- Comunidade

24

24

25/03/2019



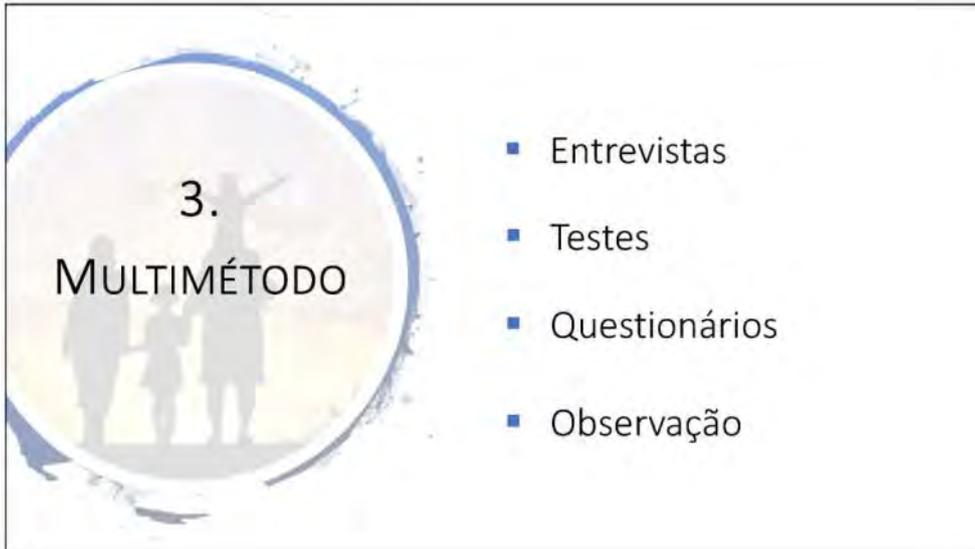
2.
MULTIDOMÍNIO

- Saúde
- Cognitivo
- Socioemocional
- Comportamental
- Académico

25

25

25/03/2019



3.
MULTIMÉTODO

- Entrevistas
- Testes
- Questionários
- Observação

26

26

25/03/2019



4.
MULTIFORMANTE

- Criança
- Pais
- Professores
- Família alargada

27

27

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Ocorreu uma situação de negligência/maus tratos?

Se sim, quão seriamente foi afetado o bem-estar físico e psicológico da criança?

Qual a intervenção a recomendar?

Os ganhos nesta família são prováveis? Se sim, como? Se não, porquê?

Qual o impacto da separação no bem-estar da criança? Qual o impacto da reunificação no bem-estar da criança?

(...)

28

28

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

I. Não perder de vista o foco compreensivo

- Fatores internos e externos que impedem a família de providenciar cuidados adequados.
- História e padrões de interação na família que conduziram ao problema.
- Potencial impacto dos maus-tratos/problema no desenvolvimento (atual e futuro) da criança.
- Entendimento aprofundado do desenvolvimento da criança e relação com os contextos.

29

29

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

1. Não perder de vista o foco compreensivo

Criança	Jovem	Família
<ul style="list-style-type: none"> • Saúde • Crescimento físico • Funcionamento cognitivo • Funcionamento emocional • Funcionamento social • Comunicação • Competências académicas 	<ul style="list-style-type: none"> • Prontidão para a independência • Auto-cuidados (saúde física, saúde mental) • Planos académicos • Desenvolvimento de carreira • Competências <i>para a vida</i> • Rede social de apoio 	<ul style="list-style-type: none"> • Aceitação da responsabilidade • Reconhecimento do problema • Motivação para a mudança • Padrões de interação • Rede social de apoio • Práticas parentais • Serviços de apoio

30

30

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

2. Avaliações repetidas no tempo, de rotina

- Criança(s).
- Família nuclear.
- Outros cuidadores.
- Fotografia versus filme.

31

31

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

3. Avaliação dinâmica

- Avaliação integra a intervenção.
- Dinamicamente, a avaliação informa a intervenção.

32

32

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

4. Identificação das forças e fatores de proteção (individuais e da família)

- Ajuda disponibilizada pela família alargada.
- Valorização do papel de mãe/pai.
- Compreensão das necessidades emocionais da criança.
- Competências de regulação emocional.
- Capacidade de resolução de problemas.
- Experiências passadas bem sucedidas de proteção da criança.

33

33

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

5. Interdisciplinaridade

- Psicologia.
- Psiquiatria.
- Neuropediatria.
- Terapia da fala (...)

34

34

25/03/2019

O ESPECIAL CASO DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

6. A qualidade das interações em múltiplos contextos

- Interação pais-criança.
- Interação com outros cuidadores.
- Observação naturalista.
- Observação estruturada.

35

35

25/03/2019

3.
Um tema
controverso



36

36

25/03/2019



Devem as medidas da vinculação incorporar a avaliação em promoção e proteção?

37

37

25/03/2019

Vinculação: Definição

- Sistema comportamental de **natureza instintiva**, que se desenvolve desde o nascimento, e que tem por resultado previsível o estabelecimento da proximidade e do contacto do indivíduo com uma(s) **figura(s) particular(es)**.
- A função (biológica) é a proteção do indivíduo e a sobrevivência da espécie.
- Base universal e vantagem evolutiva.



40

40

25/03/2019

Vinculação: Definição

Sistema de vinculação:

➤ Perceção de ameaça/perigo:

Internos (fome, dor), Externos (estranho),
FV (ausência).

➤ Comportamentos de vinculação:

Chorar, agarrar, seguir.

➤ Proteção e segurança.

Sistema de exploração:

➤ Sistema complementar.



41

41

25/03/2019



Episódio	Tempo	Evento	Presentes
1	30 segundos	Investigador apresenta sala à FV e à Cr	Inv e FV e Cr
2	3 minutos	A FV senta-se enquanto a criança brinca	FV e CR
3	3 minutos	A E entra, conversa com FV e brinca com Cr	FV, Cr e E
4	3 minutos (ou menos)	FV sai. Cr fica sozinha com E	Cr e E
5	3 minutos	FV regressa. E sai	FV e Cr
6	3 minutos (ou menos)	FV sai. Cr fica sozinha	Cr
7	3 minutos (ou menos)	E entra. Cr fica sozinha na sala com FV	Cr e E
8	3 minutos	FV regressa. E sai	FV e Cr

Inv – Investigador, FV – Figura de Vinculação, Cr – Criança, E – Estranha.

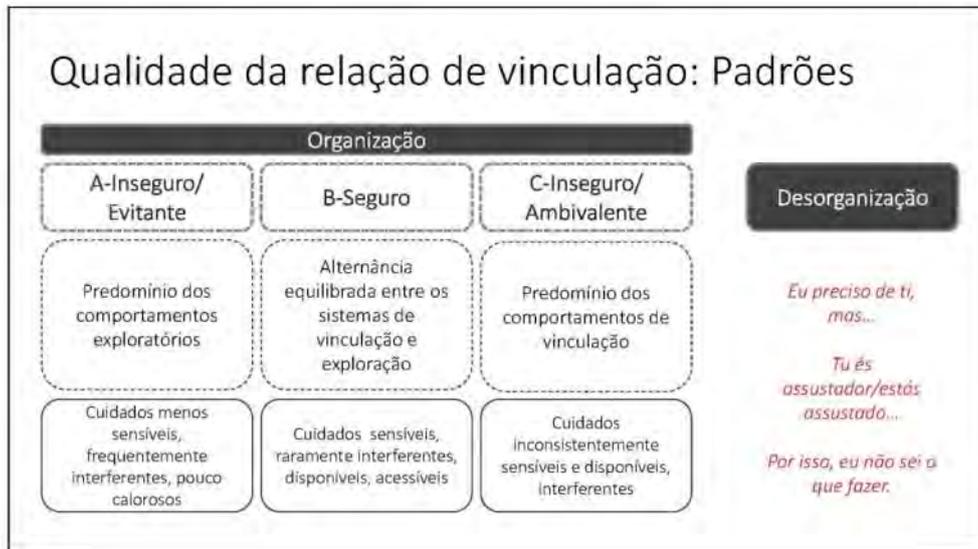
Procedimento laboratorial (12-20Meses, hoje com adaptações para o pré-escolar) que permitiu a avaliação da qualidade da relação de vinculação criança-FV

42

42

25/03/2019

Qualidade da relação de vinculação: Padrões



43

43

25/03/2019

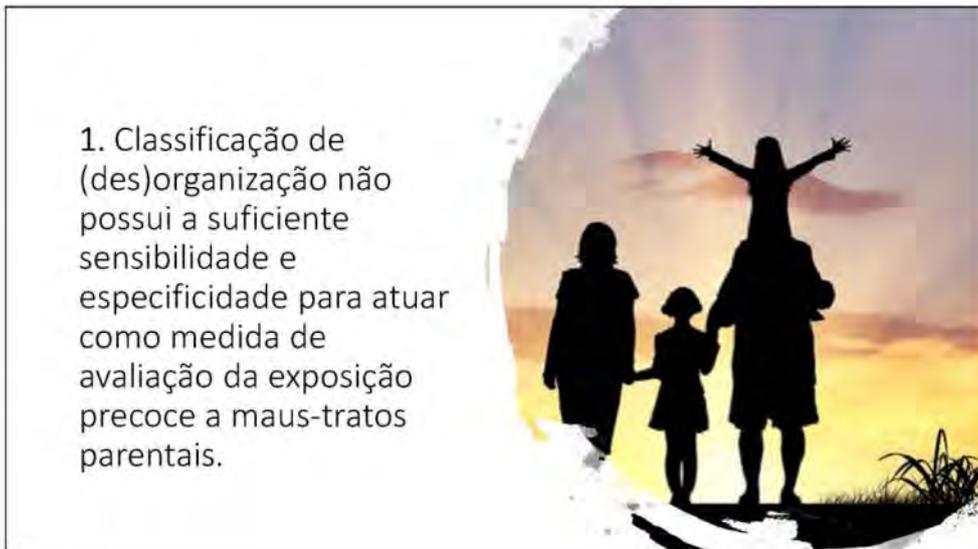


AS CAUTELAS NO USO DAS METODOLOGIAS PARA A AVALIAÇÃO DA VINCULAÇÃO.

44

44

25/03/2019



1. Classificação de (des)organização não possui a suficiente sensibilidade e especificidade para atuar como medida de avaliação da exposição precoce a maus-tratos parentais.

45

45

25/03/2019

2. A desorganização pode emergir como resultado de uma diversidade de fatores e não indica, necessariamente, que a criança esteve exposta a maus-tratos na família.



46

46

25/03/2019

3. Comportamentos desorganizados podem ser o resultado de fatores congénitos, neurológicos, de dor ou de stress situacional excessivo.



47

47

25/03/2019

4. Avaliação da qualidade da relação de vinculação baseia-se em metodologias exigentes. Deve ser realizada por profissionais qualificados e certificados.

48

48

25/03/2019



SIM, COMO? DA AVALIAÇÃO À INTERVENÇÃO.

49

49

25/03/2019



1.
Observação dos
comportamento
interativos em
situações de jogo
e rotina.

50

50

25/03/2019

Criança (e.g.,
agressividade
extrema em relação
ao cuidador,
retraimento).

Cuidadores (e.g.,
comportamentos
sensíveis, troca de
papéis, negatividade)



51

51

25/03/2019



2.
Análise da
dinâmica entre o
sistema
exploratório e o
sistema de
vinculação em
momentos de
alarme.

52

52

25/03/2019

Criança (e.g.,
envolvimento
apropriado e retorno
à exploração, procura
de proximidade e
contacto).

**Respostas dos
cuidadores** (e.g.,
conforto, apoio à
exploração)



53

53

25/03/2019



3.
A avaliação deverá percorrer as múltiplas relações significativas da criança.
Qualidade específica da relação.

54

54

25/03/2019



4.
Comportamentos parentais são passíveis de mudança, incluindo em famílias em risco.

55

55

25/03/2019

e.g., Responsividade sensível parental

e.g., Identificação de padrões de comportamento que alarmam a criança

e.g., Estratégias de regulação emocional parental



56

56

25/03/2019

- Desenvolvimento enquanto processo de adaptação individual a um ambiente complexo e em constante mudança.
- A avaliação deve ser compreensiva.
- Multinível, multidomínio, multimétodo, multinformante.
- Em promoção e proteção, a avaliação acarreta especificidades.
- Foco na criança, foco na família, foco nas interações.



57

57

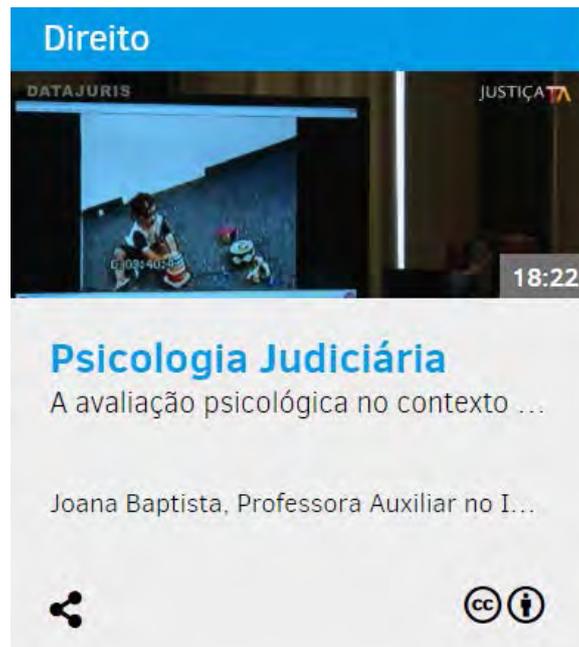
25/03/2019



58

58

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/cm5tn22c6/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zn5tf10m/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



3. O processo cognitivo: como facilitar a fluidez no discurso da criança

Ricardo Barroso

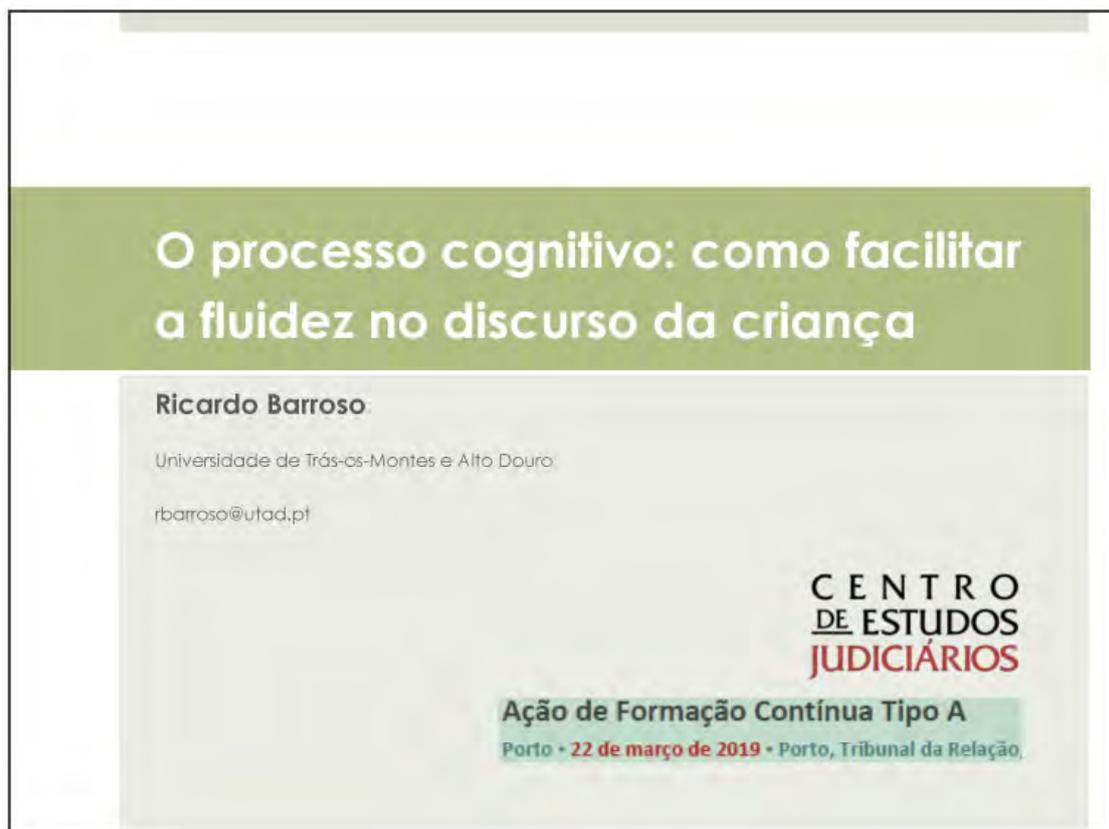
C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O PROCESSO COGNITIVO: COMO FACILITAR A FLUIDEZ NO DISCURSO DA CRIANÇA (1.ª parte)

Ricardo Barroso*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*



* Investigador e Professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Resumo

- ❑ **O que é que sabemos sobre as capacidades das crianças para nos providenciarem um testemunho verosímil?**
- ❑ **Como profissionais, o que podemos fazer para favorecer um relato credível por parte da criança?**
 - ❑ Aspectos introdutórios
 - ❑ Processos cognitivo-desenvolvimentais em crianças
 - ❑ Processo de questionamento
 - ❑ Exemplos de aplicação a casos difíceis

Aspectos técnicos

- ❑ Crianças entre os 4 e os 12 anos
- ❑ As informações sobre as necessidades, problemas, desejos e sentimentos de uma criança poderá ser melhor apresentada ao tribunal através de uma avaliação preparada por um profissional de saúde mental nomeado pelo tribunal (ex.: no âmbito de uma perícia psicológica forense).

Tipos de envolvimento

- ❑ Testemunha
- ❑ Vítima
- ❑ Envolvida num processo (e.g., responsabilidade parental)

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

- ❑ Influência dos estudos de Jean Piaget
- ❑ Quatro estádios de desenvolvimento cognitivo no ser humano
 - ❑ estágio da inteligência sensório-motora (0-2 anos)
 - ❑ estágio da inteligência pré-operatória (2-7 anos)
 - ❑ estágio da inteligência operatória concreta (7-12 anos)
 - ❑ estágio da inteligência operatório-formal ou abstrato (12-16 anos)

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

▣ Estádio da inteligência sensório-motora (0-2 anos)

- ▣ Caracterizado pela inteligência prática onde o bebé, progressivamente, vai sendo capaz de agir de forma intencional, cada vez mais coordenado, para atingir certo objetivo (ex.: obter um objecto).
- ▣ É óbvio que ainda que estas crianças possam ser vítimas de adultos, não podem assumir o papel de testemunha ou de transmitir informações fiáveis num contexto forense.

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

▣ Estádio da inteligência pré-operatória (2-7 anos)

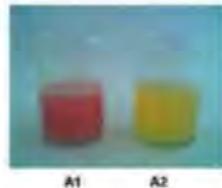
- ▣ a criança começa a apresentar essencialmente um interesse por resultados práticos, onde as percepções imediatas são entendidas como verdades absolutas, não compreendendo o ponto de vista do outro (ex.: entende que os outros pensam e sentem da mesma forma que ela).

Processos cognitivo-desenvolvimentais em crianças

Estádio da Inteligência pré-operatória (2-7 anos)

- Um procedimento clássico que exemplifica esta ausência/dificuldade em efetuar operações mentais (daí a denominação "pré-operatória"), é quando é apresentado à criança dois copos idênticos com a mesma quantidade de água. Verfe-se, à sua frente, a água de um desses copos para outro copo, alto e fino. Tipicamente a criança irá afirmar que este copo alto e fino tem mais água do que o outro, não compreendendo que a quantidade de água permanece a mesma, isto é, responde com base na aparência.

Igualdade inicial:



Primeira modificação:



Segunda modificação:



Terceira modificação:



Processos cognitivo-desenvolvimentais em crianças

Estádio da inteligência pré-operatória (2-7 anos)

- Neste estágio, a partir de certo momento, poderá ser já possível obter informação da criança num contexto forense, sendo aqui determinante a forma como as questões lhe são colocadas.
- Ao avaliar criança mais novas, é essencial certificar que ela compreende todas as palavras e perguntas usadas pelo adulto.
 - A avaliação beneficia ser for conduzida numa situação de jogo
 - Para estas crianças uma interação com um estranho pode torná-las submissas ou dispostas para concordar...

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

❑ Estádio da inteligência operatória concreta (7-12 anos)

- ❑ a criança demonstra agora a capacidade de realizar operações mentais, existindo já a noção da reversibilidade das ações
- ❑ compreende a existência de características que se conservam (independentemente da sua aparência)
- ❑ realiza classificações (ex.: agrupa objetos comuns)
- ❑ Realiza seriações (ex.: efetua sequência de ações)

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

❑ Estádio da inteligência operatória concreta (7-12 anos)

- ❑ Do ponto de vista forense é perfeitamente adequado o aproveitamento dos esclarecimentos referidos pela criança, dependendo a qualidade das informações do modo como as questões são colocadas.

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

- ▣ **Estádio da inteligência operatório-formal/abstrata (12-16 anos)**
 - ▣ cognitivamente a adolescente utiliza já o pensamento abstracto
 - ▣ capaz de pensar sobre o próprio pensamento e sobre o que os outros poderão pensar sobre certo assunto,
 - ▣ compreende que, face a uma mesma situação, diferentes pessoas poderão ter diferentes pontos de vista. Verifica-se nesta fase a existência de condições desenvolvimentais para que os relatos transmitidos possam ser utilizados em contexto forense.

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

- ▣ **Estádio da inteligência operatório-formal/abstrata (12-16 anos)**
 - ▣ Verifica-se nesta fase a existência de condições desenvolvimentais para que os relatos transmitidos possam ser utilizados em contexto forense.

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

□ Memória

- a capacidade de fornecer um testemunho preciso depende muito de se ser capaz de lembrar e comunicar memórias a outros (Saywitz, Goodman, & Lyon, 2002).
- Os estudos indicam-nos que a quantidade de informação que uma testemunha relata sobre certo evento tende a aumentar com a idade, sendo que crianças mais novas são geralmente mais sugestionáveis do que crianças mais velhas e adultos.
- Isto não quer dizer que crianças pequenas tenham necessariamente ausência de memórias ou que sejam necessariamente altamente sugestionáveis.

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

□ Memória

- as capacidades de memória e a capacidade de resistir à sugestão varia em qualquer idade, seja na infância ou na idade adulta, dependendo de fatores situacionais e de personalidade.
- Concretamente, dependem
 - (a) do tipo de evento experimentado,
 - (b) do tipo de informação a ser evocada,
 - (c) das condições em que é feita a entrevista,
 - (d) da capacidade de memória,
 - (e) da linguagem usada,
 - (f) das influências pós-evento

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

▣ Memória

- ▣ A recordação livre é habitualmente a forma mais precisa de evocação de uma memória, utilizando uma pergunta aberta (ex.: "O que aconteceu?").
- ▣ Mas esta técnica poderá não se ajustar com crianças mais pequenas, dada a impossibilidade em sequenciar acontecimentos.
- ▣ Mas poderá ser um ponto de partida

Processos cognitivo- desenvolvimentais em crianças

▣ Memória

- ▣ A quantidade de informação que se obtém poderá **aumentar** quando as crianças são perguntadas
 - ▣ perguntas específicas e sobre informações de interesse (ex.: "Foste à casa do tio Rui?") ou
 - ▣ quando se promove o reconhecimento de memória com dados concretos (ex.: utilizar uma foto da casa da criança ou da pré-escola que frequenta).

Processos cognitivo-desenvolvimentais em crianças

■ Memória

- A quantidade de informação que se obtém poderá aumentar quando as crianças são perguntadas
 - Alternar entre perguntas abertas e específicas. Por exemplo:
 - *Tu estavas na sala?*
 - *Ele colocou a cadeira em algum sitio?*
 - *Fala-me mais sobre onde estava a cadeira?*
 - *Depois o que aconteceu?*

Estratégias gerais de entrevista

- Use uma linguagem compreensível para a criança
- Use frases contendo apenas uma pergunta ou uma ideia, palavras simples, frases curtas
- Não use negativos duplos (ex: *"ele não te disse nada, pois não?"*)
- Evite o uso de **"se"** e/ou **"então"** com crianças pequenas
- Utilize os nomes que a criança usa quando denomina algo ou alguém (ex.: pessoas, locais, partes do corpo)
 - Pergunte antes que nomes ela usa ou quer usar

Estratégias gerais de entrevista

- ❑ Use os primeiros nomes, por exemplo, "tio António"
 - ❑ não use pronomes pessoais, como "ele".
- ❑ Seja específico nas suas perguntas (as crianças pequenas são muito literais e concretas)
- ❑ Peça sempre à criança que explique as palavras ou expressões que não compreende.
- ❑ Ajuste o ritmo da entrevista de acordo com as competências da criança. Seja paciente.

Estratégias gerais de entrevista

- ❑ Se a criança cobrir o rosto ou os olhos, baixa a voz ou sussurrar ao responder às perguntas, deixe-o/a fazer isso
- ❑ Controle as suas emoções, o tom da sua voz, o seu "não verbal", não mostrar curiosidade ou choque em relação ao que a criança revela (e independentemente do que a criança diz)

Estratégias gerais de entrevista

- ❑ Comece por incentivar uma narrativa usando perguntas abertas como "diz-me o que aconteceu...".
- ❑ Mantenha a narrativa, pode dizer "diz-me mais" ou "o que aconteceu depois?"
- ❑ Passe de perguntas gerais para mais específicas sobre pessoas e eventos importantes
- ❑ Tenha cuidado com perguntas sim-não (evite...)
- ❑ Tenha uma lista de perguntas preparadas que você não deve omitir preparadas (em sua cabeça ou escritas em papel)

O que não se deve fazer

- ❑ Não dê "sermões" durante a entrevista.
- ❑ Nunca elogiar ou prometer um prêmio por dar informações
- ❑ Não forçar a resposta, mesmo que você sabe que a criança está a mentir ou não está a divulgar a informação que deve saber.
 - ❑ Se tem a informação que a criança disse a outra pessoa algo diferente, pode pedir à criança para esclarecer a sua confusão. Não pressione, se a criança não quiser responder (haverá tempo)

O que não se deve fazer

- ❑ Nunca pergunte à criança como gostaria de punir o/a agressor/a,
- ❑ Nunca pergunte, de acordo com a criança, qual deve ser a punição pelas coisas que o/a agressor/a fez à criança
- ❑ Não julgue nenhuma das respostas dadas pela criança.
- ❑ Não corrija a "resposta errada", peça esclarecimentos.
- ❑ Não conduza a criança de modo a sugerir algo (ex.: informações sobre o abuso)

O que não se deve fazer

- ❑ Não mostre aborrecimento, quando não conseguiu obter as informações que queria. Será melhor parar e fazer uma pequena pausa.
- ❑ Não apresse a criança que não esteja pronta para falar. Será melhor arranjar outra reunião.
- ❑ Não pergunte a criança porque o agressor a magou. A criança não sabe... (e é uma forma de ajudar no processo de culpa).

O que não se deve fazer

- ❑ Não pergunte se a criança gosta do/da agressor/a e se o/a agressor/a gosta da criança
- ❑ Não faça promessas que não pode cumprir, por exemplo, que nada de mal vai acontecer com ela novamente
- ❑ Nunca prometer à criança que não vamos contar a ninguém sobre coisas que ela nos dirá

Como terminar

- ❑ Explique à criança o que acontecerá a seguir
- ❑ Elogie-a pelo esforço que ela fez (e não pelo conteúdo...)
- ❑ Ajudar a resolver eventuais questões que a criança possa ter

Indicações de entrevista (em função da idade)

▣ Idade Pré-Escolar (4- 6 anos)

- ▣ O vocabulário deve ser simples e compreensível para a criança, com voz curta e ativa, frases desprovidas de negações.
- ▣ Perguntas abertas são menos úteis para recolher informações sobre um evento.
- ▣ O entrevistador pode fazer perguntas específicas sobre as circunstâncias, a pessoa (ex.: um alegado agressor), e partes do corpo (ex.: em casos de abuso sexual).

Indicações de entrevista (em função da idade)

▣ Idade Pré-Escolar (4- 6 anos)

- ▣ O entrevistador não deve perguntar quantas vezes o evento ocorreu a crianças esta idade, mesmo que elas consigam contar, são incapazes de aplicar essa competência para definir a frequência de eventos. Só podem distinguir entre "muito" e "pouco".
- ▣ Nesta fase, as crianças ainda não conseguem definir o tempo através de datas e horas ou, por exemplo, "antes", "depois", "ontem", "hoje" ou "amanhã". Portanto, o evento em questão deve estar localizada dentro de atividades familiares à criança (como refeições e rotina diária: dormir, ver televisão, etc.) ou em relação a pessoas e lugares específicos.
- ▣ Quando repetimos a mesma pergunta, as crianças podem assumir que não estamos satisfeitos com a resposta anterior (ou que a resposta estava incorreta)

Indicações de entrevista (em função da idade)

▣ Idade Pré-Escolar (4- 6 anos)

- ▣ As crianças também têm receio de admitir que não podem atender às expectativas dos adultos, então quando não se lembra de um evento, facilmente podem dizer: "Eu não sei".
- ▣ Isso significa que o entrevistador deve dizer abertamente à criança que está tudo bem se ele ou ela não sabe ou não se lembra das respostas para algumas perguntas.

Indicações de entrevista (em função da idade)

▣ Idade Escolar (7- 12 anos)

- ▣ O entrevistador deve usar as perguntas mais gerais e abertas, permitindo que a criança forneça relatos livres
- ▣ Crianças em idade escolar são capazes de entender declarações e perguntas mais elaboradas, embora o entrevistador deva evitar termos legais, que podem ser incompreensíveis ou confusos, despertando o medo e aumentando o sentimento de culpa da criança
- ▣ É importante determinar a motivação da criança durante a entrevista. Isto pode ser feito, porque nesta fase as crianças são capazes de avaliar os comportamentos e ações dos outros em termos morais.
 - ▣ Identificar a motivação da criança permite ao entrevistador definir sua atitude em direção ao evento e ao agressor, o que pode ser crucial no processo

Conclusão

Fatores, que podem influenciar a precisão das informações fornecidas pela criança, incluem:

- ❑ - a idade da criança,
- ❑ - o nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e social
- ❑ - reconstrução verbal do evento (nível de desenvolvimento verbal)
- ❑ - o número de detalhes (memória de eventos)
- ❑ - informação sobre o evento recebido de outras pessoas (ex.: potencial pressão exercida pela família)
- ❑ - a maneira como se estabeleceu a relação

O processo cognitivo: como facilitar a fluidez no discurso da criança

Ricardo Barroso

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

rbarroso@utad.pt

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Ação de Formação Contínua Tipo A

Porto • 22 de março de 2019 • Porto, Tribunal da Relação.

Vídeo da apresentação

➔ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/e69p74zk3/streaming.html?locale=pt>



4. O processo de avaliação, a motivação e a intervenção na delinquência infanto-juvenil

Ricardo Barroso

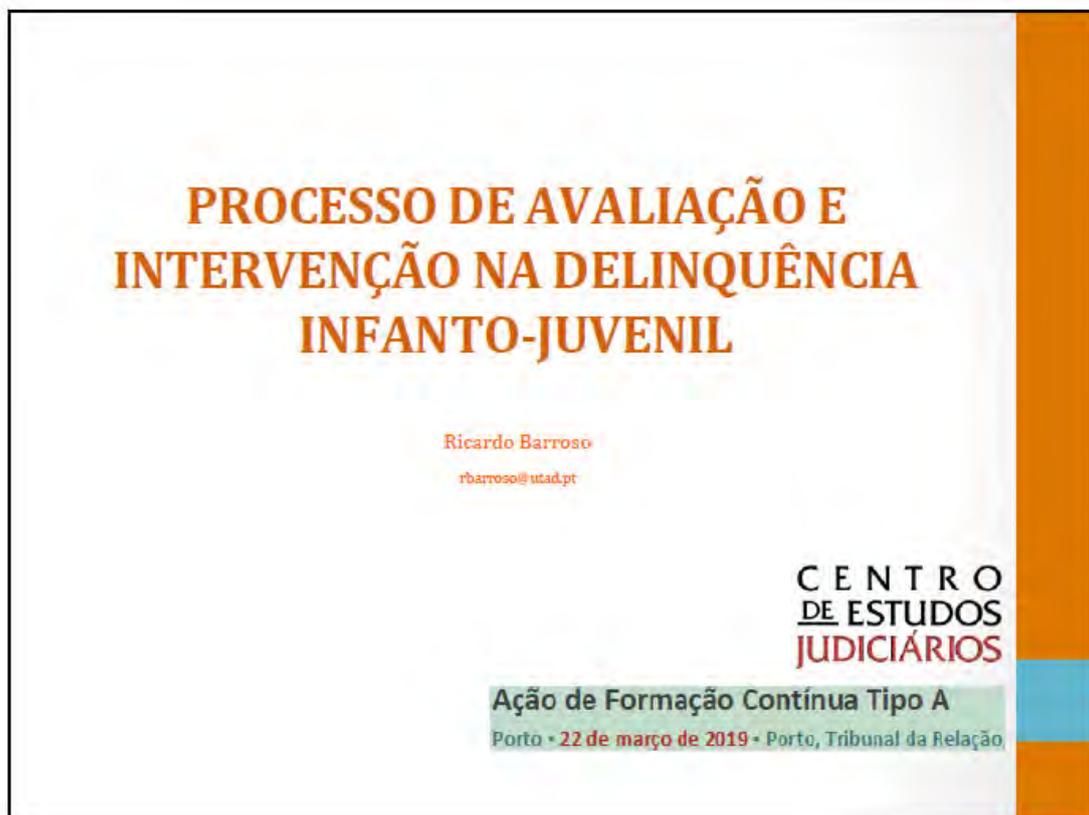
C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O PROCESSO DE AVALIAÇÃO, A MOTIVAÇÃO, E A INTERVENÇÃO NA DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL (2.ª parte)

Ricardo Barroso*

Apresentação *Power Point*
Vídeos da apresentação
Vídeo do debate

Apresentação *Power Point*



* Investigador e Professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Resumo

- Definições e Conceitos importantes
- Diferenças entre tipologias (graves) de agressores
 - Adolescentes Agressores Generalistas
 - Adolescentes Agressores Sexuais
- Informações sobre o processo de avaliação
- Informações sobre o processo de intervenção

[2]

Introdução

- O que leva alguns adolescentes a terem comportamentos agressivo e outros não?
- O que leva alguns adolescentes a terem comportamentos sexualmente agressivo e outros não?

[3]

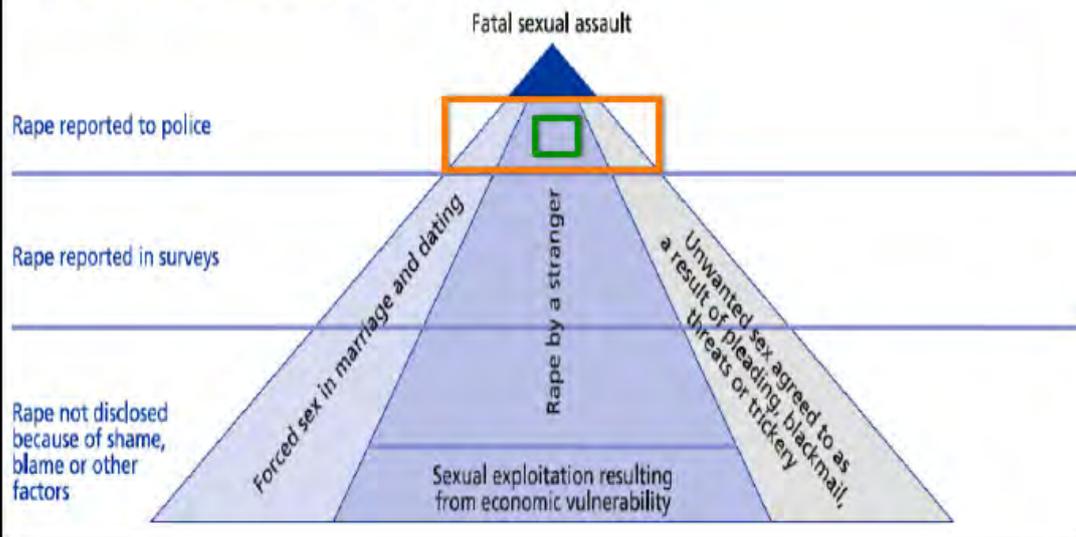
Adolescentes Agressores Sexuais (e Generalistas)

4

Violência Sexual

(Nações Unidas, 2007)

Magnitude of the problem of sexual violence



Introdução

- Do ponto de vista psicológico, importa atender aos fatores que definem a presença ou ausência de comportamento sexual agressivo (Barroso, 2016), bem como a natureza da interação e do relacionamento em causa é o *consentimento*, a *igualdade* e a *coerção*.

6

Introdução

- Por **consentimento** entende-se um acordo ou um acordo implícito, em que a pessoa que consente deverá possuir:
 - 1) uma compreensão do que é proposto,
 - 2) conhecimento dos padrões sociais daquilo que é proposto,
 - 3) consciência dos potenciais riscos e consequências,
 - 4) conhecimento das alternativas,
 - 5) decisão voluntária, assumindo o princípio de que o acordo e o desacordo serão respeitados,
 - 6) competências mentais.

7

Introdução

- O fator da **igualdade** considera, em todo o processo da interação sexual, as diferenças de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, bem como a passividade, assertividade, o poder e controlo e a autoridade.
 - Os indicadores desenvolvimentais são importantes e relativamente fáceis de avaliar
 - mas, os indicadores centrados na autoridade e no poder e controlo, são em geral descritos como fundamentais para clarificar a igualdade ou desigualdade da interação sexual, destacando-se aqui principalmente as diferenças de papel entre o eventual agressor e a vítima (e.g., tio/sobrinha).
 - Esta autoridade poderá assim ser explícita (e.g., vizinho ficar responsável por guardar e cuidar a vítima) ou menos nítida/percepcionada (e.g., irmão mais velho/irmão mais novo, ou uma situação em que a vítima se sinta psicologicamente inferior).

8

Introdução

- Em relação à **coerção**, esta refere-se às pressões existentes que impedem a vítima de optar de livre vontade, podendo ser
 - experienciada diretamente (e.g., uso da força para obter ato sexual)
 - de forma percepcionada (e.g., vulnerabilidade da vítima face a um agressor mais velho e/ou mais forte),
 - motivada por ganhos secundários (e.g., obtenção de dinheiro ou favores)
 - ou por perdas secundárias (e.g., perdas materiais ou, então, percepcionadas, tais como perda de amor, amizade ou carinho, podendo estas ser manifestadas de modo explícito pelo agressor ou percepcionadas de forma implícita pela vítima)

9

Introdução

- Em resumo, um abuso sexual é qualquer comportamento sexual que ocorre sem consentimento, sem igualdade e como resultado de uma coerção.
- Ao aceitarmos esta descrição, podemos distinguir com mais facilidade entre
 - comportamentos sexuais típicos (por mais prejudiciais, problemáticos ou embaraçosos que sejam)
 - comportamentos sexuais inapropriados
 - comportamentos sexuais que são agressivos e tipificados como crime

10

Tipos de Agressão Sexual

(Barroso, Manita & Nobre, 2011)

Tipos de agressores sexuais e sugestão de potenciais motivações (Adaptado de Lockmuller, Beech, & Fisher, 2008)

Tipo de Agressão	Vítima	Motivação (exemplos)
<i>Abuso Sexual de Crianças</i> (pode ir de "não contacto" até penetração)	Crianças, familiares ou não, rapazes ou raparigas, com certa idade. Alguns agressores "passam por cima" destas características (sexo, idade ou afinidade)	Pedofilia (interesse sexual primário e fixo em crianças)
<i>Violação</i>	Adultos, homens ou mulheres, que não dão consentimento para actos sexuais	Motivação sexual Raiva, sadismo (ou combinação das duas)
<i>Exibicionismo</i> (Agressão sem contacto)	Alguém que é exposto aos genitais do agressor a alguma distância	Necessidade de, mas medo da intimidade. Alívio do stress/tensão interior (embora mais "leve", poderá influenciar a ocorrência de agressões sexuais mais sérias)
<i>Importunação sexual</i>	Qualquer pessoa	Alívio do stress/tensão interior Défices na auto-regulação
<i>Homicídio Sexual</i>	Qualquer pessoa que seja morta durante uma agressão sexual	Activação/excitação por "quase morte" Excitação pelo processo de "procura do corpo" Morte da vítima para prevenir descoberta da agressão sexual
<i>Agressão pela Internet</i> (poderão existir diferentes tipos de agressores sexuais pela internet, não se sabe as tipologias até ao momento, voyeur, fotos/filmes sem autorização, encontros mal intencionados, ...)	Normalmente crianças e adolescentes Alguns adultos (conteúdos sexuais ilegais de material cujo download foi feito na internet), Pornografia infantil	- Agressão por contacto directo (motivação para agir sexualmente, ter essa relação pessoalmente, mas ainda não o fez)

Tipologias de Agressores

Kingston, Firestone, Moulden, & Bradford (2014)

- Grande heterogeneidade
 - **Pedófilos**
 - Evidencia um interesse sexual exclusivo ou preferencial por crianças.
 - É um termo clínico, não existe esta indicação na legislação penal.
 - **Abusadores Sexuais de Crianças**
 - Ocorre quando o indivíduo age sexualmente contra um menor sem indicação de preferência sexual por menores.
 - A lei considera a idade de 14 anos como referência.
- O **nível de fixação** representa a intensidade do interesse parafilico e permite distinguir
 - abusadores sexuais de crianças com orientação para menores (i.e., pedófilos)
 - abusadores cujo comportamento sexual resultou de uma reação face a fatores de stress ou outras dimensões contextuais.

12

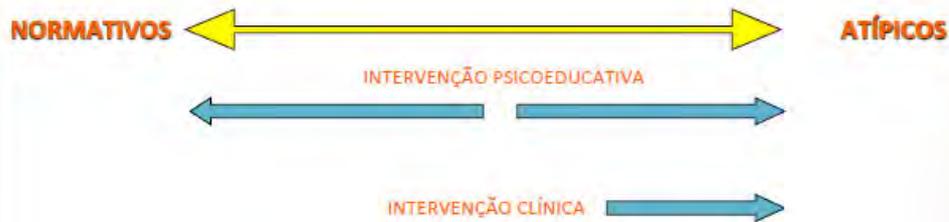
Tipologias de Agressores

Kingston, Firestone, Moulden, & Bradford (2007)

- **Adolescentes Agressores Sexuais**
 - Possuem características específicas
- **Violadores**
 - Resulta da penetração vaginal, anal ou oral, não consensual, obtida pela força, ameaça de ferimentos físicos, ou quando a vítima não está passível de dar consentimento como, por exemplo, quando está sob o efeito de drogas.
 - Penetração peniana ou por objetos.
 - Do ponto de vista jurídico se não houver penetração o crime será considerado como coação sexual (artigos 163º e 164º do Código Penal).

13

Interesses e Comportamentos Sexuais



[14]

Comportamentos Sexuais

- Standard Social
 - *Normal vs Anormal ou Aceitável vs Inaceitável?*
- Elementos do Comportamento Sexual (Stinson, Sales, & Becker, 2008)
 - Fantasias Sexuais
 - Simbolismo
 - Rituais
 - Compulsões

[15]

Comportamento Sexual Normativo

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Fantasias Sexuais
 - Alguns autores afirmam ter de estar presente uma fantasia sexual para haver relação sexual (Wilson, 2010), isto é, para haver experiência sexual.
 - Algo que conduz a um contexto propício
 - Com outros ou só.
 - Simples (e.g., música de fundo, pouca iluminação) ou mais complexas (e.g., uso de adereços).
 - Nem todas as fantasias são sexuais, algumas poderão ser de vingança, desilusão amorosa, ...
 - Alguns estudos referem que é precisamente a vivência de determinada fantasia sexual que torna o ato extraordinário e inesquecível.
 - Questionário de Fantasias Sexuais (Wilson, 1998)

[16]

Comportamento de Agressão Sexual

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Fantasias Sexuais
 - Experienciam-nas do mesmo modo.
 - Importância da vivência, ou a possibilidade em tornar realidade, certa fantasia sexual.
 - Mais simples (e.g., roçar-se) a mais complexas (e.g., envolvem violência ou submissão)
 - Escalada
 - Questionário de Fantasias Sexuais de Wilson (Wilson, 1998)

[17]

Comportamento Sexual Normativo

- Elementos do Comportamento Sexual

- Simbolismo Sexual

- O sexo é muito visual. Somos estimulados diariamente, e vende (e.g., publicidade).
 - Fetiches
 - Objecto inanimado pelo qual uma pessoa sente vinculação sexual (soutiens, cuecas, meias, cintos, sapatos altos,...)
 - Parcialismo
 - *Vinculação* com determinada parte do corpo pela qual os sentimentos sexuais são ativados (seios, pernas, pés, nádegas,...)
 - Outros
 - Indústria da pornografia: corpo encoberto/"homemade" vs filmes hardcore"
 - Loiras, olhos azuis, claramente feminina, rosto/aparência frágil, postura ativa e decidida, musculado, ...

18

Comportamento de Agressão Sexual

- Elementos do Comportamento Sexual

- Simbolismo Sexual

- Processo semelhante em termos de fetiches e parciaisismos
 - Agressão é extremamente visual e com um carácter simbólico em alguns casos
 - Manifestação problemática
 - Questão da admissibilidade
 - Quando o fetiche ou parcialismo tem necessariamente que estar presente (ou tem de fazer parte num encontro sexual), é normalmente sinal de uma atração pouco saudável com o símbolo

19

Comportamento Sexual Normativo

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Rituais
 - Seguem os princípios da natureza humana no dia a dia
 - Rotinas diárias
 - Por exemplo, um parceiro (que conhece já bem a sua parceira) sabe quando ela se encontra receptiva a um comportamento sexual (e.g., um gesto ou uma expressão)
 - Os actos sexuais tendem a desenrolar-se da mesma forma e a seguir a mesma sequência

[20]

Comportamento de Agressão Sexual

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Rituais
 - Também aqui manifestam os rituais nos seus comportamentos sexuais predatórios
 - Modo e Sequência
 - Provavelmente um dos elementos mais graves. Pode implicar “dependência”.
 - Por exemplo, obrigar a dizer frases ou a chamar pelos nomes de outros (da família da vítima ou da família do agressor).

[21]

Comportamento Sexual Normativo

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Compulsões
 - Há algo que induz o indivíduo a realizar algum comportamento sexual
 - Pode até ser pensado ao longo do dia
 - Excitação sexual quando vê alguém
 - Envolvimento sexual com alguém que se pretende
 - Podem estar presentes sem se poder considerar “problemático”

[22]

Comportamento de Agressão Sexual

- Elementos do Comportamento Sexual
 - Compulsões
 - Poderá existir dificuldade em controlar (embora seja controlável)
 - Há algo que o impele a cometer o abuso sexual
 - Aparentemente para diminuir o estado de ansiedade ou de tensão interior

[23]

Principais diferenças

(Stinson, Sales, & Becker, 2018)

- Importância da dimensão sexual
 - **Muito mais importante que a dimensão psicopatológica**
- Problemas:
 - Quando um indivíduo se excita sexualmente apenas com certo fetiche ou parcialismo
 - Quando as compulsões são de tal forma intensas que levam a que as emoções e o carinho pelo parceiro(a)/outro não existam ou sejam ténues
 - Quando certos “guiões” têm de ser rigidamente seguidos e qualquer desvio deles é fatal para o funcionamento sexual
 - Quando as fantasias se centram na desumanização, tortura (ou assassinio) das vítimas.
 - Quando o objeto das fantasias se focam em menores de idade.

[24]

Prevalência

Prevalência (exemplo EUA)

- Mulheres e crianças tendem a ser as principais vítimas,
 - Estudos nos EUA e Canadá
 - Cerca de 25% de mulheres e 16% de homens que referiram ter sofrido alguma forma de abuso sexual (Finkelhor, Hotaling, Lewis & Smith, 1990).
 - A prevalência de violação numa amostra da comunidade foi estimada nos 14% (Kilpatrick, Edmunds, & Seymour, 1992)
 - Uma em cada seis mulheres experienciou uma violação na forma tentada ou consumada (*National Violence Against Women Survey*; Tjaden & Thoennes, 2000).

[26]

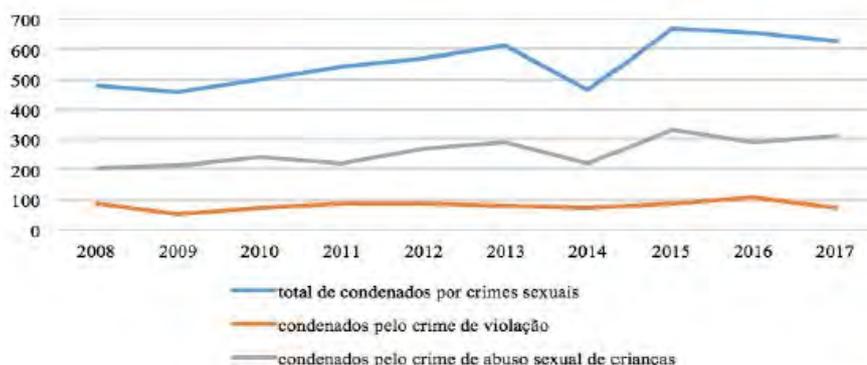
Prevalência

Barroso & Oliveira (in press)

- Número de condenados por crimes sexuais em Portugal entre 2008 e 2017
(Fonte: Direção-Geral da Política da Justiça, 2018)

- Em média, de 2% a 4% dos condenados em Portugal

Número de condenados por crimes sexuais em Portugal

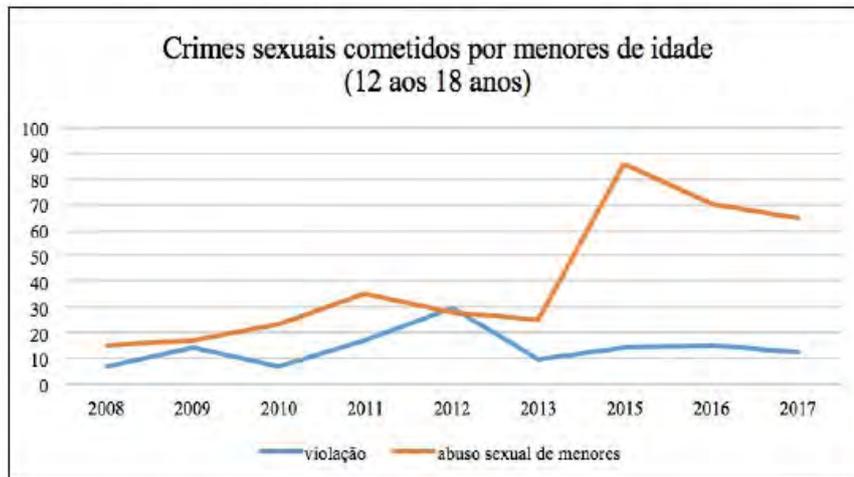


[27]

Prevalência

Barroso & Oliveira (in press)

- Número de condenados (**adolescentes**) por crimes sexuais em Portugal entre 2008 e 2017
(Fonte: Direção-Geral da Política da Justiça, 2018)



(28)

Prevalência

Barroso & Oliveira (in press)

- Adolescentes Agressores Sexuais (por sexo)

(Fonte: Direção-Geral da Política da Justiça, 2018)



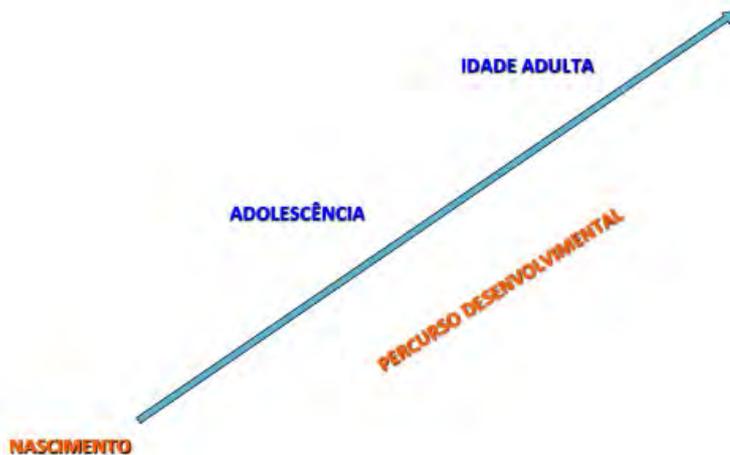
(29)



Características clínicas de agressores sexuais (da adolescência à idade adulta)

[31]

Enquadramento desenvolvimental dos interesses sexuais atípicos/desviantes



[32]

Conceptualização

- Transgressão tipicamente associada a agressores adultos
 - mas uma parte significativa dos abusos sexuais é cometida por jovens menores de 18 anos (Barbaree & Marshall, 2006).
- Com adolescentes, até há alguns anos, estes comportamentos eram justificados pela
 - Fase desenvolvimental / Exploratórios
 - Minimizados

[33]

Conceptualização

- Critérios de idade em adultos
- Critérios de idade em JAS
 - É, muitas vezes, inadequado, sendo necessário mais elementos avaliativos, em especial, quanto mais as idades entre ambos se estreitam e menos intrusivos ou agressivos se tornam os comportamentos.
 - P.ex: uma violação pressupõe de imediato o uso da força, a falta de consentimento e, muitas vezes, a penetração. Em contraste, o assédio sexual não é definido pelo comportamento em si, mas sim pela percepção de uma abordagem não desejável (através de palavras ou comportamentos) que causa em alguém uma sensação de desconforto e de desconfiança.
 - Assim, **a intenção, motivação e/ou percepção** poderá divergir e, por isso, a experiência e o impacto na eventual vítima não é semelhante.

34

Comportamentos sexuais normativos e não normativos

- O tipo de comportamento sexual juvenil que é motivo de avaliação pelo profissional clínico e forense encontra-se ao longo de um *continuum* que varia
 - entre comportamento sexual típico
 - comportamento sexual inapropriado
 - e, num ponto ainda mais extremado, encontra-se o comportamento sexualmente agressivo.

35

Comportamentos sexuais normativos e não normativos

- Estamos a falar apenas de “*comportamentos parvos de adolescentes*”?
- Para um melhor entendimento destes comportamentos sexuais é essencial que se compreendam os aspetos principais do desenvolvimento sexual normativo que ocorrem durante a infância e adolescência e que, por sua vez, preparam o organismo para uma sexualidade “legítima” na idade adulta

(Bancroft, 2006).

[36]

Comportamentos sexuais ao longo da infância e adolescência

Adolescência (> 12 anos)

- Para além dos fatores biológicos, o contexto familiar e o grupo de pares/cultura juvenil parecem ter uma influência fundamental nos comportamentos sexuais e na experiência de afeto e intimidade na adolescência
 - a família uma preponderância maior no período pré-adolescente
 - o grupo de pares durante a adolescência.

[37]

Comportamentos sexuais ao longo da infância e adolescência

Adolescência (> 12 anos)

Influência da família

- Podemos observar de que modo a sua interferência se efetua num estudo de Finkelhor (1978) que categorizou as famílias em a) sexualmente positivas, b) sexualmente negativas, c) hipersexualizadas e d) hipossexualizadas.
 - A sexualidade familiar é composta por três dimensões:
 - 1) a atitude familiar em relação à sexualidade (cultura familiar)
 - 2) a intimidade presente das relações familiares
 - 3) privacidade, ou o respeito familiar pelos papéis e fronteiras pessoais de cada um dos membros

38

Comportamentos sexuais ao longo da infância e adolescência

Adolescência (> 12 anos)

Influência da família

- Sobre a influência da história familiar na sexualidade alguns dados têm sugerido (Ryan, 2012) que os resultados negativos no âmbito da sexualidade em crianças e adolescentes estão associados a:
 - ignorância sobre a sexualidade
 - a atitudes negativas em relação ao sexo
 - a situações tensas/ansiosas
 - com a força, brutalidade ou coerção
 - ou, inclusivamente, a história de reações pouco apoiantes, pouco comunicativas e rigidamente ajuizadoras por parte dos adultos

39

Comportamentos sexuais ao longo da infância e adolescência

Adolescência (> 12 anos)

Influência do grupo de pares

- Inclui-se na fase desenvolvimental de cisão com muitas das normas e valores parentais.
- Esta ascendência dos pares parece ser ampliada pela cultura juvenil que envolve o jovem, baseada em grande parte, atualmente,
 - pela emergência das novas tecnologias (e.g., televisão, música, redes sociais), concretamente nas mensagens transmitidas pelos media e partilhadas pelos adolescentes, desfazendo muitas vezes as fronteiras geográficas e culturais (Murrie, 2012).
- Deste modo, neste período desenvolvimental, a par do consumo de drogas e de outros comportamentos que preocupam os progenitores, o sexo é muitas vezes um veículo, eventualmente problemático, de afirmação e testagem da autonomia e independência.

40

Comportamentos sexuais ao longo da infância e adolescência

Adolescência (> 12 anos)

• Humor negativo e sexualidade

- A razão do surgimento deste padrão em alguns sujeitos é até ao momento desconhecida
- Especula-se que surja na transição da infância para a pré-adolescência onde, através de sucessivos emparelhamentos, se vão associando os efeitos decorrentes da ativação (arousal) do humor negativo (e.g., ansiedade) com a ativação (arousal) da resposta a estímulos sexuais (Bancroft, 2006)
 - podendo as experiências de abuso sexual reforçar (ou mediar?/ moderar?) esta ligação.

41

Diferenciação entre jovens agressores sexuais e não sexuais

Perspetiva Generalista

- Sugere que os crimes sexuais cometidos por adolescentes são mais uma manifestação de tendências delinquentiais genéricas, em que as agressões sexuais constituem apenas uma parte do comportamento antissocial do adolescente (e.g. partilham os mesmos fatores de risco).

Perspetiva Especialista

- Entende que os JAS se distinguem dos outros adolescentes agressores, existindo fatores explicativos das agressões sexuais diferentes das outras agressões perpetradas por delinquentes.

Diferenciação entre jovens agressores sexuais e não sexuais

- Meta-análise de Seto & Lalumière (2010; 2014)
 - Com 59 estudos, envolvendo 3855 JAS e 13393 jovens não agressores sexuais (JNAS)
 - Apontou para a existência de diferenças entre JAS e jovens agressores não-sexuais, pelo menos em algumas variáveis.
 - Os resultados observaram que o grupo de JAS apresenta
 - mais história de abuso sexual, abuso físico e negligência
 - mais exposição a violência sexual,
 - mais isolamento social,
 - maior exposição precoce a sexo e pornografia,
 - manifestam mais interesses sexuais atípicos e
 - tendem a apresentar mais ansiedade e mais baixa autoestima.
 - partilham, no entanto, muitos dos fatores de risco para a delinquência e que distinguem jovens delinquentes e não delinquentes.

Diferenciação entre jovens agressores sexuais e não sexuais

- Meta-análise de Seto & Lalumière (2010)
 - É relevante neste estudo o facto de se ter verificado:
 - que existe uma grande heterogeneidade de JAS, tornando ainda mais difícil o estabelecimento das diferenças entre agressores.
 - Neste sentido, os autores chamam a atenção para a necessidade de estudar com mais detalhe as diferenças entre JAS de crianças e JAS de pares/adultos (violadores).

44

Perspetivas teóricas

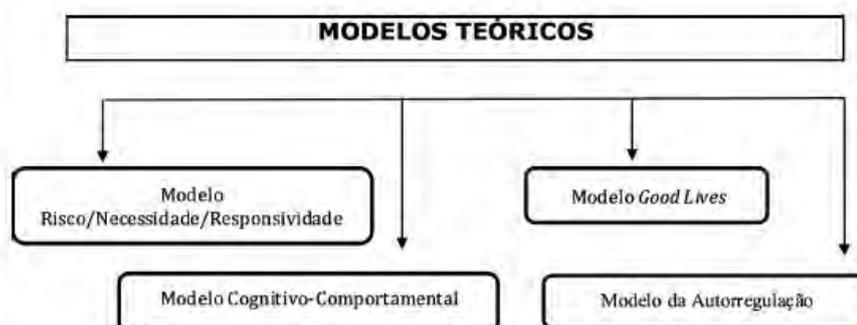


Figura 1 – Modelos teóricos que suportam o plano de avaliação e o programa de intervenção psicológica com condenados por agressão sexual

45

Modelo Risco/Necessidade/Responsividade (RNR) (Andrews & Bonta, 2010)

- **PRINCÍPIO DO RISCO:** Intervenções compatíveis com o nível de risco (a intervenção será mais eficaz quando o nível de intensidade (duração e frequência) é compatível com o risco).
- **PRINCÍPIO DA NECESSIDADE:** As intervenções devem ser direcionadas às necessidades criminais dos agressores, ou seja, a fatores de risco específicos associados ao comportamento (de agressão sexual).
- **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE:** A intervenção deve ser aplicada de forma a responder às diversas características do indivíduo (e.g., cultura, personalidade, inteligência, competências cognitivas, linguagem). Deste modo, o tratamento a efetuar não deve ser rígido, estático e padronizado.
- **(Princípio da Descrição Profissional)** que estabelece que o julgamento clínico deve substituir os outros princípios se as circunstâncias o justificarem.

46

Modelo Cognitivo-Comportamental



Figura 2 – Principais dimensões do modelo cognitivo-comportamental

47

Modelo Good Lives (Ward & Brown, 2004)

BASES CONCEPTUAIS

- A importância de adotar uma abordagem positiva no tratamento;
- A relação entre gestão de risco e uma vida ajustada;
- Pré-condições causais no processo de terapia;
- Impacto das atitudes dos terapeutas na relação com os agressores

48

Modelo Good Lives (Ward, Mann, & Gannon, 2007)

- **RACIONAL**
 - Propõe que os agressores sexuais sejam orientados por objetivos e procurem adquirir bens humanos primários fundamentais como ações, experiências e atividades que sejam benéficos para o bem-estar individual e que são procurados para o seu próprio bem (e.g., relacionamentos/intimidade, ação/autonomia, felicidade/prazer e equilíbrio emocional).
- As consequências da agressão sexual não resultam do desejo de obter esses bens, mas dos métodos e estratégias que os indivíduos criam para alcançá-los.
- Segundo este modelo, estas estratégias são desenvolvidas atendendo aos antecedentes dos infratores, das suas histórias de desenvolvimento e das capacidades internas e externas para atingir esses bens.
 - Por exemplo, num agressor sexual que procure a intimidade, o foco deixa de ser a intimidade que procura, que é semelhante a todos os seres humanos, mas os meios que usa para atingi-la (e.g., procurar crianças).

49

Modelo Good Lives

(Ward, Mann, & Gannon, 2007)

- As intervenções com agressores sexuais com este modelo podem contribuir para a redução de risco e aumentar a motivação e o envolvimento com a intervenção através de uma maior atenção às necessidades de responsividade e a criação de uma forte aliança terapêutica (Ward & Stewart, 2003; Yates, 2009).
- Alguns autores têm indicado que a aplicação do MGL num programa de diminuição do risco de reincidência tende a melhorar a motivação para a participação na intervenção, no progresso da mesma e, ainda, na maior probabilidade de conclusão (Yates, 2009).
- Recentemente, o Modelo de Autorregulação foi integrado ao MGL de forma a proporcionar a inclusão de fatores de risco (Yates & Ward, 2008), mantendo-se assim consistente com os princípios da prática clínica e forense com agressores sexuais.

{ 50 }

Modelo Good Lives

(Laws & Ward, 2011)

- As várias competências que os indivíduos adquirem enquanto se encontram em terapia ajudam no processo de reintegração.
 - As competências sociais, de intimidade, de autorregulação, de resolução de problemas, regulação sexual e de gestão emocional contribuem para que o indivíduo melhore as suas capacidades individuais e, deste modo, permite-lhe viver uma vida de acordo com as suas necessidades e compromissos.

{ 51 }

Modelo Good Lives

(Ward, 2002; 2012; Laws & Ward, 2011)

• Princípios base

1. **Vida** (o que inclui uma vida saudável e funcional)
2. **Conhecimento** (quão bem informado alguém se sente sobre as coisas que lhe são importantes)
3. **Jogos** (hobbies e atividades recreativas) - excelência em jogos
4. **Trabalho** (incluindo experiências de maestria) - excelência no trabalho
5. **Iniciativa** (autonomia e auto-orientação) - excelência na iniciativa
6. **Paz interior** (estar livre de perturbação emocional e estresse)
7. **Relacionamento** (incluindo relações íntimas, românticas e familiares)
8. **Comunhão** (conexão com grupos sociais maiores)
9. **Espiritualidade** (no sentido amplo de encontrar significado e propósito na vida)
10. **Prazer** (o estado de felicidade ou de sentir-se bem no aqui e agora)
11. **Criatividade** (expressar-se através de formas alternativas).

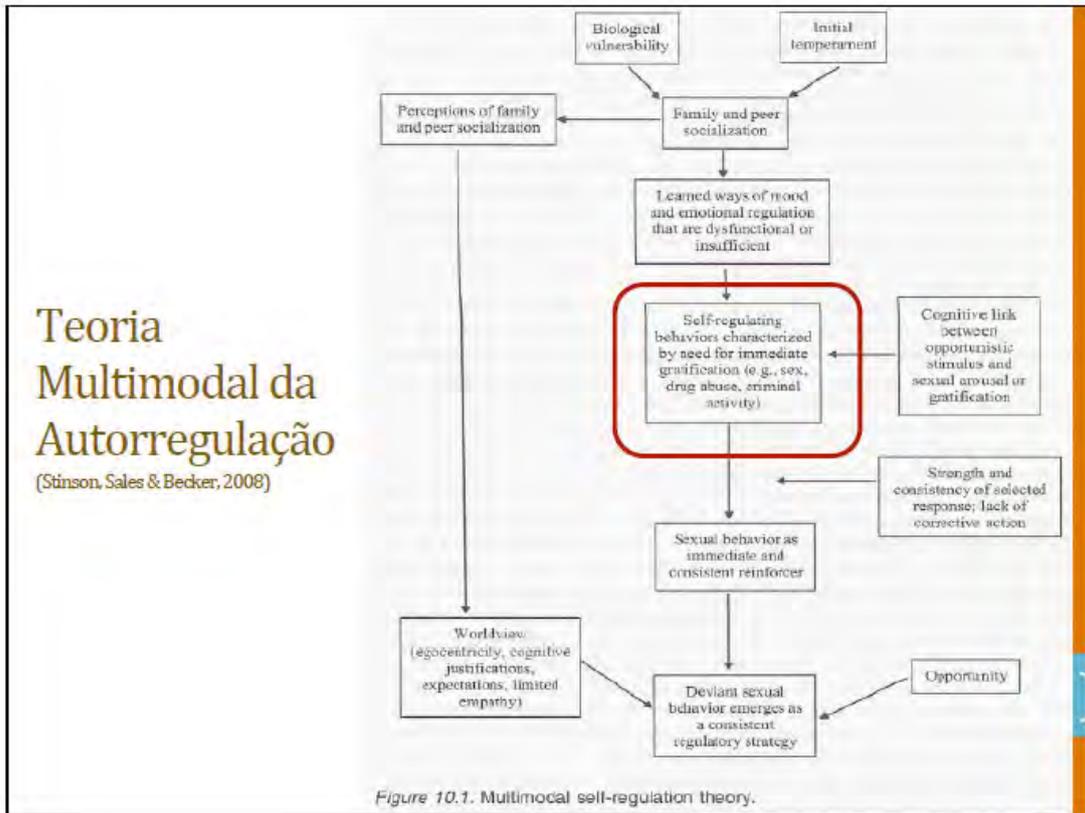
[52]

Modelo de Autorregulação

(Ward & Hudson, 1998; Yates, 2016)

- O Modelo da Autorregulação (MA) sugere uma sequência de nove fases distintas que resultam numa agressão sexual (**ver esquema**)
- Este modelo de intervenção tem a particularidade de reconhecer que alguns agressores sexuais podem apresentar a tentativa de recusar-se à agressão, enquanto outros procuram ativamente oportunidade para agredir.
- Defende que os indivíduos apresentam diferenças na capacidade de autorregulação, constituindo grupos de agressores, nomeadamente
 - os que não controlam o seu comportamento (caracterizados pela desinibição e desregulação comportamental)
 - os que fazem esforços para controlar ativamente o seu comportamento fazendo recurso a estratégias pouco eficazes e contraproducentes, e
 - os que possuem competência de autorregulação intactas, mas que mantêm objetivos inadequados (e.g., desejo explícito de prejudicar os outros).

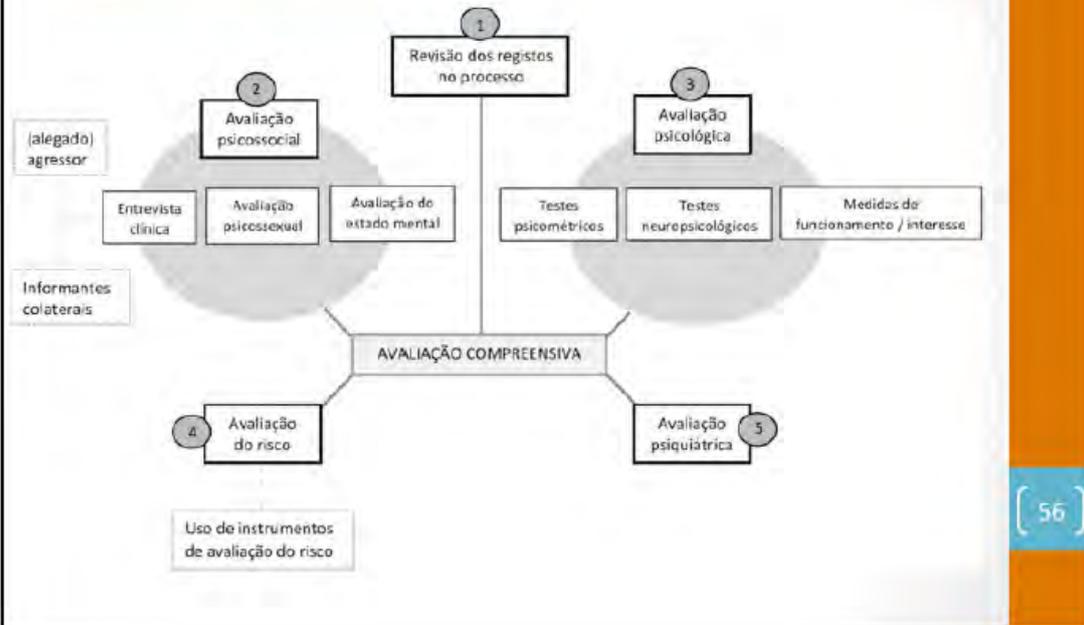
[53]



4

PROCESSO DE AVALIAÇÃO CLÍNICA COM AGRESSORES SEXUAIS

Elementos que devem fazer parte de um processo de avaliação abrangente de agressores sexuais



{ 56 }

INTERVENÇÃO COM JOVENS AGRESSORES (GRAVES)

GPS – Gerar Percursos Sociais

(Rijo, 2016)

- **PROGRAMA GPS (Gerar Percursos Sociais)**
- O comportamento desviante e/ou anti-social pode ser conceptualizado como uma consequência a médio/longo prazo de uma conjunto de factores interrelacionados que, estando presentes desde muito cedo na vida, influenciam globalmente o desenvolvimento do indivíduo.
- Mais do que a promoção de competências deficitárias, visa, sobretudo, a correcção das distorções no processamento de informação social, resultantes do processamento dessa informação por esquemas precoces mal-adaptativos e dos processos esquemáticos associados ao funcionamento desses mesmos esquemas.

58

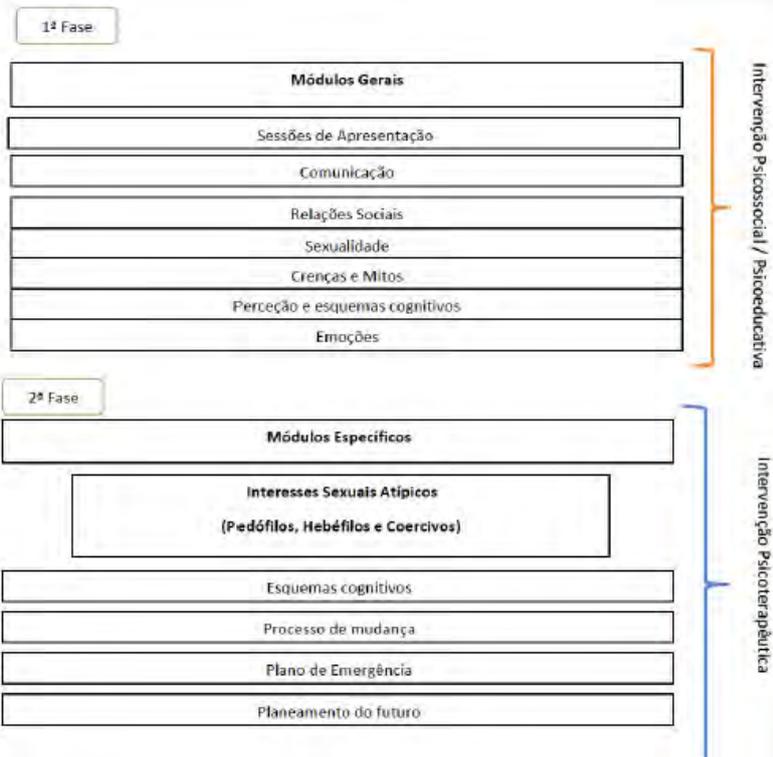
GPS – Gerar Percursos Sociais

(Rijo, 2016)

- **PROGRAMA GPS (Gerar Percursos Sociais)**
- Os esquemas constitutivos do auto-conceito centram-se em conteúdos tais como: a desconfiança e o abuso, o defeito/inferioridade, o fracasso, a indesejabilidade/exclusão social, o abandono e a privação emocional, a grandiosidade e o auto-controlo insuficiente
- A forma como estas estruturas cognitivas - os esquemas - processam a informação social, através de processos disfuncionais, conduz a uma leitura distorcida dos eventos sociais (atribuição de significado disfuncional), a que se associa a experiencição de significativos níveis de afecto negativo e, de forma coerente, a implementação de estratégias interpessoais disfuncionais, corolário de padrões de comportamento anti-social.
- O comportamento desviante e/ou anti-social pode, assim, ser encarado como resultante de um processamento distorcido da informação social. Este resulta, por sua vez, da existência de estruturas cognitivas disfuncionais (quer no seu conteúdo/crença, quer na forma como funcionam —processos), formadas a partir de uma série de aprendizagens ao longo da vida, nomeadamente a experiência precoce com figuras de vinculação.

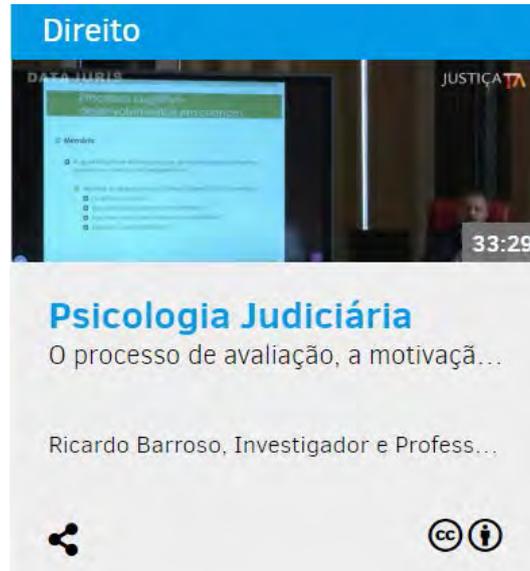
59

INTERVENÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA SEXUAL



Vídeos da apresentação

I.



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1nrvz13nj8/streaming.html?locale=pt>

II.



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/57kragiim/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/57kragil2/streaming.html?locale=pt>

Título:

Psicologia Judiciária – Família e Crianças

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-02-0

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt